

Boletim do Trabalho e Emprego

18

1.ª SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho

Preço 20\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 44

N.º 18

p. 877-962

15-MAI-1977

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Pág.

Despachos:

- | | |
|--|-----|
| — Constituição de CT encarregada dos estudos preparatórios da regulamentação colectiva de trabalho para os trabalhadores metalúrgicos não abrangidos por regulamentação específica | 878 |
| — Autonomização do processo de negociação colectiva das condições de trabalho da Transtejo, E. P. | 879 |

Portaria de regulamentação de trabalho:

- | | |
|---|-----|
| -- PRT para a indústria metalúrgica e metalo-mecânica | 879 |
|---|-----|

Portarias de extensão:

- | | |
|--|-----|
| -- PE do CCT para a ind. de produtos de cimento | 957 |
| — PE do CCT entre o Sind. dos Conferentes de Cargas Marítimas de Importação e Exportação dos Dist. de Lisboa e Setúbal e a Assoc. dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal | 957 |
| -- PE do CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial do Dist. da Horta e o Sind. Nacional dos Empregados de Escritório e Caixeiros do mesmo dist. | 958 |

Convenções colectivas de trabalho:

- | | |
|--|-----|
| — CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto (sector de ourivesaria e relojoaria) e o Sind. dos Profissionais de Ourivesaria, Relojoaria e Ofícios Correlativos do Norte — Alteração | 959 |
| — CCT para o ensino de condução automóvel entre o Sind. dos Motoristas e Trabalhadores Afins do Dist. do Funchal e várias escolas de ensino de condução automóvel — Acta de adesão | 961 |
| — CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial do Dist. da Horta e o Sind. Nacional dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Dist. da Horta — Acta adicional | 962 |

SIGLAS

- CCT — Contrato colectivo de trabalho.
ACT — Acordo colectivo de trabalho.
PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.
PE — Portaria de extensão.
CT — Comissão técnica.

ABREVIATURAS

- Feder. — Federação.
Assoc. — Associação.
Sind. — Sindicato.
Ind. — Indústria.
Dist. — Distrito.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS

Constituição de CT encarregada dos estudos preparatórios da regulamentação colectiva de trabalho para os trabalhadores metalúrgicos não abrangidos por regulamentação específica

1. O carácter vertical da regulamentação de trabalho publicada nesta data para o sector de actividade metalúrgica e metalo-mecânica, implica a exclusão do seu âmbito dos trabalhadores metalúrgicos que trabalham em empresas pertencentes a sectores de actividade diferentes daquele.

Tal facto não pode, porém, ser apontado como retrocesso nas garantias dos trabalhadores, nem entendido como factor limitativo da unificação do regime de condições de trabalho.

Se é verdade que tradicionalmente a regulamentação colectiva aplicável aos trabalhadores metalúrgicos abrangia, quer directamente, quer através do mecanismo de extensão de âmbito, a totalidade desse grupo sócio-profissional, independentemente do sector de actividade em que trabalhavam, é indiscutível que só assim sucedia por se tratar de regulamentação colectiva horizontal.

A excepção que se verificou neste domínio quanto à PRT de 1975 (*Boletim do Ministério do Trabalho*, de 8 de Setembro) resultou não só da sua natureza transitória, como ainda de circunstancialismos e princípios informadores, que não são os vigentes na lei actual.

2. Por outro lado, contra a não aplicabilidade da regulamentação colectiva vertical emitida nesta data a relações de trabalho situadas em sectores não metalúrgicos, concorrem razões decisivas, inerentes ao princípio e à lógica da verticalização. Seja o objectivo de unificação, por sectores de actividade, da regulamentação de condições colectivas de trabalho, seja o efeito condicionante determinado pela aplicação de condições colectivas de trabalho a sectores diferentes daquele que especificamente as motivou.

3. Há, no entanto, que reconhecer a existência de situações de trabalhadores metalúrgicos colocados em âmbito exterior ao regulamentado nesta data para a actividade, que não têm regulamentação específica do sector em que se integram, vigente ou com processo de revisão em curso.

Por isso, impõe-se, quanto a eles, aliás de acordo com o disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 49-A/77, de 12 de Fevereiro, cuidar da actualização das suas condições de trabalho.

Nestes termos, determino, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro:

3.1. A constituição de uma comissão técnica encarregada de proceder aos estudos preparatórios da regulamentação colectiva de trabalho para os trabalhadores metalúrgicos não abrangidos pela PRT para a indústria metalúrgica e metalo-mecânica nesta data emitida, nem por outra regulamentação específica dos sectores em que se integram, vigente ou com processo de revisão em curso.

3.2. A comissão técnica será constituída por:

Um representante do Ministério do Trabalho, que presidirá;

Um representante do Ministério da Indústria e Tecnologia;

Um representante do Ministério do Plano e Coordenação Económica;

Um representante da Secretaria de Estado da População e Emprego;

Dois representantes da Federação Nacional dos Sindicatos Metalúrgicos;

Dois representantes da Confederação da Indústria Portuguesa.

4. No prazo de trinta dias a contar da data da publicação do presente despacho, a comissão técnica apresentará as conclusões alcançadas quanto às vias possíveis de regulamentação colectiva de trabalho pretendida, com respeito pelos princípios da verticalização e da adequação às realidades sócio-económicas a abranger.

Ministério do Trabalho, 14 de Maio de 1977.
O Secretário de Estado do Trabalho, *Custódio de Almeida Simões*.

**Autonomização do processo de negociação colectiva das condições de trabalho
da Transtejo, E. P.**

1. No Boletim do Ministério do Trabalho, n.º 17, de 15 de Setembro de 1976, foi publicado o acordo colectivo de trabalho celebrado entre a Transtejo — E. P., e os sindicatos representativos dos trabalhadores ao seu serviço.

2. Vêni os sindicatos signatários denunciar temporariamente parte do clausulado do ACT actualmente em vigor.

3. Tendo os sindicatos feito entrega de igual proposta de revisão às empresas privadas do sector fluvial — Sociedade Turística Ponta do Adoxe, Transado, S. A. R. L., Empresa de Transportes do Rio Guadiana, L. da —, e dada a necessidade para a gestão pública da celeridade do processo de negociações, a

qual se não compadece com as naturais dilacões provocadas por uma negociação alargada:

Em cumprimento do ponto n.º 15 da Resolução do Conselho de Ministros de 30 de Setembro de 1976 e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, determina-se a autonomização do processo de negociação colectiva das condições de trabalho da Transtejo — E. P.

Ministérios do Trabalho e dos Transportes e Comunicações, 27 de Abril de 1977. — O Ministro do Trabalho, António Manuel Maldonado Gonçalves. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PRT para a indústria metalúrgica e metalo-mecânica

PREÂMBULO

Parte I — Disposições regulamentares.
Parte II — Clausulado acordado.
Parte III — Anexos:

- Anexo I — Tabelas salariais.
Anexo II — Enquadramento das profissões e escalões.
Anexo III — Definição de profissões.
Anexo IV — Níveis de qualificação.
Anexo V — Documento justificativo das faltas.
Anexo VI — Regulamento de higiene e segurança.

1. Por despacho de 21 de Março de 1977, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março, foi constituída, ao abrigo do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, uma comissão técnica alargada encarregada de elaborar os estudos adequados à regulamentação administrativa de um conjunto de matérias complexas e controvertidas emergentes da proposta sindical de CCTV para a indústria metalúrgica e metalo-mecânica.

Tal despacho culminou uma sequência de vicissitudes que, desde a proposta sindical de revisão do CCT de 22 de Janeiro de 1972, apresentada em Junho de 1975, passou primeiramente pela emissão de uma PRT que actualizou um elenco reduzido das mais impor-

tantes condições de trabalho, depois pelo início de negociações directas entre as associações patronais e as associações sindicais, a partir de Março de 1976, se bem que as associações patronais do ramo automóvel e das cutelarias as hajam posteriormente abandonado, e, finalmente, por uma fase de conciliação, cujo resultado prático não logrou novas condições, além das acordadas directamente entre as partes.

2. O instrumento agora publicado consubstancia, por uma lado, o conjunto das matérias, que foram objecto de um estudo técnico aprofundado relativamente às questões de maior complexidade, quer pela sua dificuldade de tratamento, quer pelas suas implicações económico-financeiras no sector e, por outro lado, traduz, quanto às demais, o acordo obtido pelas partes.

No que respeita às primeiras, há sobretudo a realçar a definição das novas tabelas salariais e dos critérios de atribuição dos níveis profissionais, resultantes estes quer do confronto e reformulação das posições bilaterais das partes relativas à descrição e intergradação dos níveis, quer da base a que atendeu nos factores de qualificação profissional.

No que se refere às matérias acordadas pelas partes, e que constam das respectivas actas de negociação, a sua publicação em sede de PRT resulta da recusa

das associações patronais e sindicais em concretizá-las num instrumento próprio. Por isso, e porque se não justificaria qualquer eventual conflito em torno desta questão, entende o Governo dever fazê-lo como factor de estabilidade do novo estatuto juslaboral para o sector. No entanto, respeitando embora as condições gerais acordadas, segundo os princípios da não homologação e da livre disponibilidade negocial das partes, houve que, aqui e além, conformá-las aos preceitos legais vigentes mais imperativos e sem prejuízo de as associações patronais e sindicais, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, poderem propor acção de anulação quanto às cláusulas que entenderem por contrárias à lei.

3. A complexidade do trabalho realizado pela comissão técnica foi altamente meritório mercê da boa coordenação existente entre os diversos departamentos governamentais nela representados, bem como da participação efectiva das partes, apesar da extensão e diversidade deste sector, que abrange cerca de 200 mil trabalhadores distribuídos por mais de duas mil empresas, com predominância para as pequenas e médias empresas.

Com efeito, 50,4 % empregam de 1 a 19 trabalhadores e apenas 2,4 % empregam mais de 500, segundo uma distribuição geográfica preponderantemente concentrada nas cinturas industriais de Lisboa e Porto, aqui se situando também as empresas de maior porte, sendo a distribuição pelos restantes distritos do País muito mais baixa e uniforme. Ao que acresce as cerca de 500 categorias profissionais repartidas pela metalurgia, construção e reparação naval, ramo automóvel e cutelarias.

4. Dado o carácter vertical da regulamentação efectuada, o que significa a aplicação de um estatuto uniforme de condições de trabalho a todos os trabalhadores do mesmo ramo de actividade económica, assentes em condições económico-financeiras próprias, não é viável tornar desde logo extensivas aquelas condições aos trabalhadores das profissões metalúrgica, de outros sectores de actividade.

Quanto a estes: uns têm as suas condições de trabalho regulamentadas em contratação vertical ou não, específica do sector de actividade em que se integram, pelo que há que respeitá-la nos termos legais, esteja ela vigente ou com revisão em curso; outros não estão abrangidos por regulamentação própria, e por isso se impõe fazê-lo, aliás segundo o imperativo do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 49-A/77, de 12 de Fevereiro, mas tal não pode operar-se por simples extensão da presente regulamentação e sim precedendo estudo adequado dos diversos sectores em que se acham inseridos.

5. A presente PRT, acautelando, nas suas linhas gerais, os direitos fundamentais dos trabalhadores, sem pôr em causa a viabilidade económico-financeira das empresas, vai informada das medidas conjunturais adoptadas pelo Governo para a recuperação da eco-

nomia nacional, nomeadamente das disposições legais dos Decretos-Leis n.os 49-A/77 e 49-B/77, de 12 de Fevereiro, devendo tal instrumento representar para os trabalhadores e empresários um factor dinâmico da produção e uma norma de estabilidade nas suas relações de trabalho.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Planeamento, do Trabalho e da Indústria Ligeira, ao abrigo do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, na redacção do Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro:

PARTE I

Disposições regulamentares

BASE I

(Área e âmbito)

1. A presente portaria aplica-se, no território do continente, por um lado, às empresas representadas pelas seguintes associações patronais:

Associação dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte;
Associação dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Sul;
Associação das Indústrias Navais;
Associação dos Industriais de Arame e Seus Derivados;
Associação dos Reparadores de Automóveis do Sul;
Associação dos Industriais de Montagem de Automóveis;
Associação Nacional dos Industriais de Cutelaria;

bem como às empresas de reparação de automóveis representadas pelas Associação do Ramo Automóvel do Norte e às empresas metalúrgicas e metalomecânicas, incluindo as de reparação de automóveis representadas pela Associação Industrial do Minho, e, por outro lado, aos trabalhadores ao serviço dessas empresas das profissões previstas no anexo II.

2. A presente portaria aplica-se ainda às empresas metalúrgicas e metalo-mecânicas, incluindo as de reparação de automóveis que, embora não representadas pelas associações patronais mencionadas no número anterior, exercem qualquer actividade incluída no âmbito sectorial de alguma delas e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões previstas.

3. Sem prejuízo do recurso à via convencional, nos casos em que se apresente possível, a aplicação da presente portaria às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, no todo ou em parte, fica dependente de portaria conjunta dos Ministros da República respectivos e dos Ministérios do Plano e Coordenação Económica, da Indústria e Tecnologia e do Trabalho.

BASE II

(Vigência)

1. Esta portaria entra em vigor nos termos da lei, produzindo as tabelas salariais previstas no anexo I efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1977.

2. A regulamentação colectiva de trabalho ora estabelecida vigorará por um período mínimo de dezoito meses, podendo o processo convencional de revisão ser iniciado nos termos legais após o decurso de um ano sobre a data da publicação.

3. As diferenças salariais devidas por força do n.º 1 deverão ser pagas em prestações mensais até 31 de Dezembro do corrente ano, a menos que, por acordo entre a entidade patronal e a comissão de trabalhadores e o sindicato representativo da maioria dos trabalhadores, seja fixado prazo superior.

BASE III

(Comissão técnica tripartida)

1. Até trinta dias após a entrada em vigor da presente portaria será constituída uma comissão técnica tripartida com a seguinte composição:

Um representante do Ministério do Trabalho;
Um representante do Ministério da Indústria e Tecnologia;

Um representante da Secretaria de Estado da População e Emprego;

Três representantes das associações sindicais;

Três representantes das associações patronais.

2. Compete à comissão tripartida prevista no número anterior:

- a) Interpretar o disposto na portaria;
- b) Deliberar sobre as dúvidas emergentes da aplicação da portaria;
- c) Proceder à definição e enquadramento de novas profissões;
- d) Deliberar sobre o local de reunião e a alteração da sua composição, neste último caso sempre com respeito pelo princípio da paridade.

3. A comissão técnica tripartida funcionará, a pedido de qualquer dos seus elementos componentes, mediante convocatória a enviar pelo representante do Ministério do Trabalho, com antecedência mínima de oito dias, salvo casos de urgência, em que a antecedência mínima será de três dias.

4. As convocatórias para os representantes das associações sindicais e das associações patronais serão enviadas para as associações a indicar pelos organismos interessados, os quais credenciarão os respectivos representantes.

5. As convocatórias deverão indicar sempre os assuntos a tratar.

6. A presença dos representantes do Ministério da Indústria e Tecnologia e da Secretaria de Estado da População e Emprego só será obrigatória se, conforme a natureza dos assuntos a tratar, qualquer das partes o solicitar.

7. Os representantes sindicais e patronais podem ser assistidos por assessores técnicos, até ao máximo de três.

8. A comissão técnica poderá funcionar, em primeira convocação, com qualquer número dos seus elementos componentes, desde que esteja presente o representante do Ministério do Trabalho.

9. Na falta de unanimidade para as deliberações da comissão técnica, tanto as associações sindicais como as associações patronais, bem como os representantes ministeriais que a compõem, disporão, no seu conjunto, de um voto.

10. As deliberações da comissão técnica serão tomadas por maioria, sendo proibidas as abstenções.

11. As deliberações da comissão técnica são vinculativas, constituindo parte integrante da presente portaria logo que publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

BASE IV

(Enquadramento em níveis de qualificação)

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49-A/77, de 12 de Fevereiro, as profissões previstas na presente portaria são enquadradas em níveis de qualificação de acordo com o anexo IV.

BASE V

(Profissionais de engenharia — Âmbito)

1. Na cláusula 43.ª estão integrados profissionais com curso superior ou equiparado, diplomados por escolas nacionais ou estrangeiras oficialmente reconhecidas.

2. Os seis escalões previstos na mesma cláusula são definidos em relação aos seguintes factores:

- a) Atribuições;
- b) Recomendações;
- c) Supervisão recebida;
- d) Supervisão exercida.

BASE VI

(Profissionais de engenharia — Admissão e acesso)

1. Não ficam sujeitos ao período experimental os trabalhadores da empresa que concluam um curso de engenharia, cuja especialidade seja abrangida pelo âmbito da empresa, os quais, havendo vaga, ou logo que esta ocorra, ingressarão automaticamente no escalão I ou no que corresponda às funções já efectivamente desempenhadas como profissionais de engenharia.

2. Os profissionais de engenharia não poderão permanecer mais de um ano no escalão I-A, um ano no escalão I-B e dois anos no escalão 2.

BASE VII

(Profissionais de enfermagem — Acesso)

1. Os actuais auxiliares de enfermagem serão reclassificados em enfermeiros de grau B, passando a enfermeiros de grau A logo que completem o curso de promoção previsto no Decreto-Lei n.º 440/71, de 11 de Novembro.

2. Nas empresas com quatro ou mais enfermeiros no mesmo local de trabalho, um deles será obrigatoriamente classificado como enfermeiro coordenador.

BASE VIII

(Horário de trabalho)

1. Compete às entidades patronais estabelecer os horários de trabalho, dentro dos condicionalismos da lei e da presente regulamentação e de acordo com os trabalhadores ou com os respectivos órgãos representativos na empresa.

2. Sem prejuízo dos horários de menor duração que estejam já a ser praticados, o período normal de trabalho semanal será de quarenta e cinco horas, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira.

3. A distribuição do horário poderá fazer-se de outra forma, para além dos casos de laboração contínua, desde que a entidade patronal justifique por escrito a sua necessidade e mediante acordo da comissão de trabalhadores ou, na sua falta, da comissão sindical ou intersindical, ou sindicatos interessados.

4. A aceitação ou recusa por parte dos órgãos representativos dos trabalhadores deverá ser justificada por escrito.

5. O trabalho nocturno é o definido nos termos da lei e só é autorizado, para além dos casos de laboração em regime de turnos, quando a entidade patronal comprovar devidamente a sua necessidade, ouvida a comissão de trabalhadores ou, na sua falta, a comissão sindical ou intersindical, ou os sindicatos interessados.

6. As empresas cuja organização do trabalho, produção e condições económico-financeiras o permitam deverão estudar a adopção progressiva de regime de horário de trabalho com duração inferior à prevista no n.º 2 desta base.

7. Salvo os casos previstos na cláusula 65.º, o cumprimento do horário de trabalho será obrigatório para todos os trabalhadores, devendo as entidades patronais providenciar no sentido de que o controlo do seu cumprimento seja uniforme para todos os trabalhadores que prestem serviço no mesmo estabelecimento.

BASE IX

(Renumeracão de trabalho extraordinário)

1. O trabalho extraordinário, quando efectuado, será remunerado com um acréscimo de 50 % sobre a retribuição normal na primeira hora diária, 75 % na segunda hora e 100 % nas restantes.

2. As horas extraordinárias feitas no mesmo dia não precisam de ser prestadas consecutivamente para serem retribuídas de acordo com o esquema anterior.

3. Sempre que o trabalho extraordinário se prolongue além das 20 horas a empresa é obrigada ao pagamento da refeição, independentemente do acréscimo de retribuição relativo ao trabalho nocturno.

4. Quando, na iminência de prejuízos graves para a empresa, devidamente comprovados à comissão de trabalhadores, ou, na sua falta, à comissão sindical ou intersindical, ou ao sindicato respectivo, se tornar necessário a prestação de trabalho extraordinário para além do limite anual previsto na cláusula 67.º, este será remunerado com o acréscimo de 75 % sobre a retribuição normal na primeira hora e de 100 % nas restantes.

BASE X

(Remunerações mínimas)

1. As remunerações mínimas mensais devidas aos trabalhadores abrangidos por esta portaria são as que constam das tabelas contidas no anexo I.

2. Da aplicação das tabelas estabelecidas não poderá resultar para qualquer das profissões e escalões compreendidos nos graus I a 18, inclusive, um aumento na remuneração mínima mensal inferior a 500\$.

3. Os arvorados das linhas de montagem terão um acréscimo de 250\$ na remuneração mínima mensal.

BASE XI

(Critério diferenciador das tabelas)

1. Aplica-se a tabela I ou II, consoante o volume de facturação anual global seja respectivamente inferior ou superior a 35 000 contos, deduzidos os impostos e taxas que não incidam sobre margens de lucro e ainda as vendas de combustíveis.

2. Na determinação do valor de facturação anual global das empresas, para efeitos de determinação da tabela aplicável, tomar-se-á por base a média dos montantes de facturação registados nos últimos três anos de exercício.

3. Nos casos de empresas com menos de três anos de laboração, o valor da facturação será calculado com base nos anos de exercício já apurado (2 ou 1).

4. No caso de ser o primeiro ano de laboração, aplicar-se-á a tabela I, até determinação da facturação anual.

5. Poderá ser aplicada a tabela II às empresas com um volume de facturação anual inferior a 35 000 contos, desde que, para tanto, se prove a necessária capacidade económica e financeira.

6. A averiguação da capacidade económica e financeira da empresa, para os efeitos do número anterior, caberá aos órgãos previstos no diploma legal que vier a regulamentar o *contrôle* organizado da produção pelos trabalhadores.

7. Se for comprovado o requisito previsto no número anterior, a nova tabela aplicar-se-á a partir do momento em que a decisão se torne definitiva.

8. As empresas em que esteja a ser aplicada a tabela II da portaria de regulamentação de trabalho publicada no *Boletim do Ministério do Trabalho*, n.º 33, de 8 de Setembro de 1975, não poderão passar a aplicar a tabela I da presente portaria.

BASE XII

(Desconto das horas de falta)

1. As horas de falta não remuneradas serão descontadas na remuneração mensal na base do salário/hora calculado nos termos da cláusula 71.º, excepto se as horas de falta no decurso do mês forem em número superior à média mensal das horas de trabalho, caso em que a remuneração mensal será correspondente às horas de trabalho efectivamente prestadas.

2. A média mensal das horas de trabalho obtém-se pela aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{HS \times 52}{12}$$

sendo HS o número de horas correspondente ao período normal de trabalho semanal.

BASE XIII

(Redução de remuneração)

Poderão ser estabelecidas remunerações inferiores às tabelas previstas nesta portaria desde que por motivos de dificuldades económicas ou financeiras, devidamente fundamentadas, ainda que transitórias, e em especial no caso de intervenção ou assistência do Estado na empresa por tais razões, se verifique o acordo prévio da comissão de trabalhadores e independentemente do previsto na legislação em vigor sobre tal matéria.

BASE XIV

(Subsídio de Natal)

1. Os trabalhadores com, pelo menos, seis meses de antiguidade, em 31 de Dezembro, terão direito a um subsídio de Natal correspondente a um mês de retribuição.

2. Os trabalhadores que tenham menos de seis meses de antiguidade e aqueles cujo contrato de tra-

lho cesse antes da data de pagamento do subsídio receberão uma fracção proporcional ao tempo de serviço prestado no ano civil correspondente.

3. Suspendendo-se o contrato de trabalho para prestação do serviço militar obrigatório, observar-se-á o seguinte:

- No ano da incorporação o trabalhador receberá o subsídio na totalidade se na data do pagamento estiver ao serviço da entidade patronal; caso contrário aplicar-se-á o disposto na parte final do n.º 2 desta base;
- No ano do regresso receberá igualmente o subsídio na totalidade, se na data do pagamento estiver de novo ao serviço da entidade patronal.

4. Em caso de suspensão do contrato por qualquer outro impedimento prolongado do trabalhador, este terá direito, quer no ano da suspensão, quer no do regresso, à totalidade do subsídio se tiver prestado seis ou mais meses de serviço e à parte proporcional ao tempo de serviço prestado se este não tiver atingido seis meses.

5. O subsídio será pago conjuntamente com a retribuição do mês de Novembro, salvo em caso de suspensão ou cessação do contrato de trabalho, em que o pagamento terá lugar na data do início da suspensão ou da cessação.

BASE XV

(Direito a férias)

1. Em cada ano civil os trabalhadores abrangidos por esta portaria têm direito a gozar férias, respeitantes ao trabalho prestado no ano anterior.

2. O direito a férias é irrenunciável e não pode ser substituído por trabalho suplementar ou qualquer outra modalidade, ainda que o trabalhador dê o seu consentimento.

3. As férias não poderão ter o seu início num dos dias destinados ao descanso semanal nem em dia feriado.

BASE XVI

(Duração das férias)

1. O período de férias é de trinta dias de calendário.

2. Sem prejuízo do n.º 1 da base XV, o trabalhador que seja admitido no decurso do 1.º semestre do ano civil, gozará nesse ano um período de férias proporcional aos meses de antiguidade que teria em 31 de Dezembro, na razão de dois dias de férias por cada mês de serviço.

3. As férias deverão ser gozadas em dias seguidos, salvo se a antiguidade patronal e o trabalhador acordarem em que o respectivo período seja gozado intercaladamente.

4. Sempre que o período de férias seja interpolado, deverá o conjunto dos períodos parciais totalizar vinte e dois dias úteis.

5. Cessando o contrato de trabalho, a entidade patronal pagará ao trabalhador, além das férias e subsídio vencidos, se ainda as não tiver gozado, a parte proporcional das férias e subsídio relativos ao ano da cessação.

BASE XVII

(Trabalho em regime de turnos)

1. Apenas é considerado trabalho em regime de turnos o prestado em turnos de rotação contínua ou descontínua, em que o trabalhador está sujeito às correspondentes variações de horário de trabalho.

2. O trabalho em regime de turnos só é autorizado desde que a entidade patronal comprove devidamente a sua necessidade, ouvida a comissão de trabalhadores ou, na sua falta, a comissão sindical ou intersindical, ou os sindicatos interessados.

3. Em regime de dois turnos, o período normal de trabalho semanal é de quarenta e cinco horas, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira.

4. A distribuição do período normal de trabalho semanal poderá fazer-se de outra forma, desde que a entidade patronal justifique por escrito a sua necessidade e mediante acordo da comissão de trabalhadores ou, na sua falta, da comissão sindical ou intersindical, ou sindicatos interessados.

5. Em regime de três turnos, o período normal de trabalho poderá ser distribuído por seis dias, de segunda-feira a sábado, sem prejuízo de horários de menor duração que já estejam a ser praticados.

6. Em qualquer caso, no regime previsto no número anterior, o horário do terceiro turno (turno da noite) não poderá exceder quarenta horas semanais, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira.

7. A prestação de trabalho em regime de turnos confere ao trabalhador o direito a um complemento de retribuição, no montante de:

- a) 15 % da retribuição de base, efectiva, no caso de prestar trabalho em regime de dois turnos, de que apenas um é total ou parcialmente nocturno;
- b) 25 % da retribuição de base efectiva, no caso de prestar trabalho em regime de três turnos, ou de dois turnos total ou parcialmente nocturnos.

8. O acréscimo de retribuição imposto nas alíneas do número anterior inclui a retribuição especial do trabalho como nocturno.

9. Os acréscimos de retribuição previstos no n.º 6 integram, para todos os efeitos, a retribuição do trabalhador, mas não são devidos quando deixar de se verificar a prestação do trabalho em regime de turnos.

10. Considera-se que se mantém a prestação de trabalho em regime de turnos durante as férias e durante qualquer suspensão da prestação de trabalho ou do contrato de trabalho sempre que esse regime se verifique até ao momento imediatamente anterior ao das suspensões referidas.

11. Nenhum trabalhador pode ser obrigado a prestar trabalho em regime de turnos sem ter dado o seu acordo por escrito.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica, da Indústria e Tecnologia e do Trabalho, 14 de Maio de 1977. — O Secretário de Estado do Planeamento, *Maria Manuela da Silva*. — O Secretário de Estado da Indústria Ligeira e da Indústria Pesada, *Fernando Santos Martins*. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Custódio de Almeida Simões*.

PARTE II

Clausulado acordado

CAPÍTULO I

Classificação profissional

Cláusula 1.ª

(Conceitos gerais)

Para efeitos do disposto neste clausulado, entende-se por:

- a) *Nível profissional*. — Grau de qualificação da profissão em função das exigências das tarefas efectivamente desempenhadas;
- b) *Profissão*. — Conjunto de funções ou tarefas exercidas com carácter de permanência;
- c) *Escalão*. — Define a maior ou menor aptidão técnica do trabalhador dentro da sua profissão;
- d) *Tirocinio ou prática*. — Tempo necessário à criação da competência mínima exigida a um profissional, uma vez terminada a aprendizagem;
- e) *Aprendizagem*. — Período durante o qual o trabalhador assimila os conhecimentos técnicos e teóricos indispensáveis ao manejo do equipamento e materiais que, mais tarde, lhe venham a ser confiados.

Cláusula 2.ª

(Definição de profissões)

No anexo II deste clausulado são definidas as profissões por ele abrangidas, com indicação das tarefas que lhe competem.

Cláusula 3.ª

(Níveis profissionais)

1. As diversas profissões abrangidas pelo presente clausulado são distribuídas em níveis, tendo por base

as exigências das tarefas realmente desempenhadas, níveis de formação profissional e de conhecimentos teóricos necessários, grau de autonomia das decisões a tomar no desempenho das tarefas, tempo de prática e aprendizagem necessários, como também o esforço físico ou mental e meio ambiente em que o trabalhador desempenha as suas funções ou tarefas; o grau académico não terá prioridade sobre o nível técnico das responsabilidades efectivamente assumidas.

Cláusula 4.^a

(Classificação profissional)

1. Os trabalhadores abrangidos por este clausulado serão classificados de acordo com as funções efectivamente desempenhadas, sendo vedado às entidades patronais atribuir-lhes profissões e escalões diferentes das nele previstas.

2. As profissões omissas serão definidas e integradas nos níveis que lhes correspondem pela comissão técnica prevista na base III, oficiosamente ou a requerimento das associações sindicais ou patronais, ficando as deliberações sobre a matéria a formar parte integrante do anexo II, após publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

3. As empresas não poderão admitir ou manter ao seu serviço fogueiros que não estejam nas condições do Regulamento Profissional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

SECÇÃO I

Princípios gerais

Cláusula 5.^a

(Condições de admissão)

1. Salvo nos casos expressamente previstos na lei ou neste clausulado, as condições mínimas de admissão para o exercício das profissões abrangidas por este clausulado são:

- a) Idade mínima não inferior a 14 anos;
- b) Escolaridade obrigatória.

2. As habilitações referidas no número anterior não serão obrigatórias para os trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente clausulado já exerçam a profissão.

Cláusula 6.^a

(Regras especiais de admissão)

1. Os postos de trabalho vagos nas empresas serão obrigatoriamente postos à disposição dos trabalhadores do escalão imediatamente inferior, os quais serão promovidos, desde que a empresa não prove à comissão

sindical, ou à comissão intersindical, ou, na sua falta, ao sindicato respectivo, que não possuem as condições mínimas para o desempenho do lugar, sendo obrigatória a promoção dos trabalhadores com maior antiguidade no escalão ou, em caso de igualdade, na empresa.

2. Quando se verifiquem novas admissões, as empresas obrigar-se-ão a consultar as listas de desempregados do serviço de colocação do sindicato respectivo e dos serviços próprios da Secretaria de Estado da População e Emprego e a dar preferência, em igualdade de qualificação profissional para o desempenho do lugar, aos trabalhadores inscritos nos serviços de colocação do sindicato, com prioridade para os chefes de família.

3. No acto da admissão, as empresas obrigar-se-ão a entregar a cada trabalhador, enviando no prazo de oito dias cópia ao sindicato respectivo, um documento do qual conste, juntamente com a identificação do interessado, a profissão, escalão, retribuição mensal, horário e local de trabalho, período experimental e demais condições acordadas.

4. Salvo acordo em contrário, a entidade patronal que admitir um trabalhador obriga-se a respeitar a profissão e escalão por este adquirido anteriormente, uma vez que o trabalhador apresente para o efeito documento comprovativo das funções que exerce.

5. Quando qualquer trabalhador transitar de uma empresa para outra, da qual a primeira seja associada, tenha administradores ou sócios gerentes comuns, ser-lhe-á contada para todos os efeitos a data de admissão na primeira.

Cláusula 7.^a

(Período experimental)

1. A admissão do trabalhador é feita a título experimental, pelo período de quinze dias, durante o qual qualquer das partes pode pôr termo ao contrato, sem necessidade de aviso prévio ou pagamento de qualquer indemnização, por inadaptação para o desempenho das funções correspondentes ao lugar contratado.

2. Em qualquer caso, será sempre garantida ao trabalhador a retribuição correspondente ao período de trabalho efectivo.

3. Caso se mantenha a admissão, contar-se-á o período de experiência para efeitos de antiguidade.

4. Não haverá período experimental quando a entidade patronal e o trabalhador o mencionarem, por escrito, no momento de admissão.

5. Entende-se que a entidade patronal renuncia ao período experimental sempre que admite ao seu serviço o trabalhador, através de convite ou oferta de melhores condições de trabalho do que aquelas que usufruiu na empresa de onde veio.

6. Não haverá período de experiência:

- a) Nos contratos com prazo, certo ou incerto;
- b) Para os trabalhadores admitidos com carácter eventual.

Cláusula 8.^a

(Exames médicos)

1. Antes da admissão dos trabalhadores, as empresas devem realizar exame médico a fim de verificar a sua aptidão para o exercício da respectiva actividade, designadamente se o candidato tem saúde e robustez para ocupar o lugar.

2. Caso o resultado do exame seja negativo, a empresa obriga-se a facultá-lo ao trabalhador, à comissão sindical, à comissão intersindical, ao delegado sindical ou ao sindicato respectivo, quando solicitado.

Cláusula 9.^a

(Inspecções médicas)

1. Pelo menos uma vez por ano e, se o trabalhador o solicitar, no caso de cessação do contrato, as empresas assegurarão obrigatoriamente a inspecção médica dos trabalhadores ao seu serviço, a fim de verificar se o seu trabalho é feito sem prejuízo da saúde.

2. Aos trabalhadores com menos de 18 anos e 50 ou mais serão efectuados exames médicos semestrais.

3. Os resultados das inspecções referidas no número anterior serão registados e assinados pelo médico em ficha própria.

4. As empresas, quando solicitadas, darão conhecimento dos resultados das inspecções médicas ao sindicato respectivo e ao Ministério do Trabalho, os quais, mediante razões fundamentadas, as poderão mandar repetir, a expensas da empresa, sempre que o julguem necessário.

5. Sempre que o trabalhador mude de empresa, e quando tal for solicitado, deverão ser fornecidos aos serviços médicos da firma para onde vai trabalhar os elementos constantes da sua ficha médica.

Cláusula 10.^a

(Promoções ou acessos)

Constitui promoção ou acesso a passagem de um profissional a um escalão superior ou a mudança para outro serviço de natureza e hierarquia a que corresponda uma escala de retribuições mais elevada.

Cláusula 11.^a

(Serviço efectivo)

1. Salvo os casos previstos na lei e neste clausulado, não se considera como serviço efectivo para efeitos de promoção o tempo correspondente a faltas injustificadas, bem como o período de suspensão do trabalho

por tempo superior a dois meses, excepto quando essa suspensão seja resultante de doença profissional, caso em que o período a considerar será de seis meses.

2. Os trabalhadores cuja promoção, por efeito do disposto no número anterior, se não processasse normalmente, nos termos estabelecidos no presente clausulado, poderão requerer exame profissional, com vista àquela promoção.

Cláusula 12.^a

(Aprendizagem)

1. São admitidos como aprendizes os jovens dos 14 anos aos 17 anos que ingressem em profissão onde, nos termos deste clausulado seja permitida a aprendizagem.

2. As empresas deverão promover, isoladamente ou em comum, a criação e funcionamento de centros de aprendizagem.

3. Quando não funcionem centros de aprendizagem, as empresas obrigarão a designar um ou mais «encarregados de aprendizagem», incumbidos de orientar e acompanhar a preparação profissional dos aprendizes e a sua conduta no local de trabalho.

4. As empresas darão conhecimento aos sindicatos interessados, em Outubro de cada ano, dos programas de aprendizagem e respectivos responsáveis.

5. Os responsáveis pela aprendizagem deverão ser trabalhadores de reconhecida categoria profissional e moral.

6. Não haverá período de aprendizagem para os trabalhadores que sejam admitidos com o curso complementar de aprendizagem ou de formação profissional das escolas de ensino técnico, oficial ou particular equiparado, ou o estágio, devidamente certificado, de um centro de formação profissional acelerada.

7. Quando, durante o período de aprendizagem na empresa, qualquer aprendiz concluir um dos cursos referidos no número anterior, será obrigatoriamente promovido a praticante.

8. Não haverá mais de 50 % de aprendizes em relação ao número total de trabalhadores de cada profissão que admite aprendizagem.

9. O trabalho que eventualmente os aprendizes vênhão a efectuar destina-se exclusivamente à assimilação de conhecimentos teóricos e práticos com vista à sua formação profissional, pelo que é vedado às empresas exigir-lhes produtividade e responsabilidades.

Cláusula 13.^a

(Duração da aprendizagem)

1. A duração da aprendizagem não poderá ultrapassar quatro, três, dois e um anos, conforme os aprendizes forem admitidos, respectivamente, com 14, 15, 16 e 17 anos.

2. O aprendiz que perfaça 18 anos de idade será promovido ao escalão imediatamente superior, desde que permaneça um mínimo de seis meses como aprendiz.

Cláusula 14.^a

(Antiguidade dos aprendizes)

1. O tempo de aprendizagem dentro da mesma profissão ou profissões afins, independentemente da empresa onde tenha sido prestado, conta-se sempre para efeitos de antiguidade, desde que seja certificado nos termos do número seguinte.

2. Quando cessar um contrato com um aprendiz, ser-lhe-á passado obrigatoriamente um certificado de aproveitamento referente ao tempo de aprendizagem que já possui, com indicação da profissão ou profissões em que se verificou.

Cláusula 15.^a

(Promoção dos aprendizes)

Ascendem a praticantes os aprendizes que tenham terminado o seu período de aprendizagem.

Cláusula 16.^a

(Tirocínio)

1. Não admitem tirocínio as profissões expressamente assinaladas no anexo II.

2. A idade mínima de admissão dos praticantes é de 14 anos.

3. São admitidos directamente como praticantes os menores que possuam curso complementar de aprendizagem ou de formação profissional das escolas de ensino técnico, oficial ou particular equiparado, ou o estágio, devidamente certificado, de um centro de formação profissional acelerada.

4. Nas profissões incluídas nos graus 9 e 10, bem como nas profissões sem aprendizagem constantes dos graus 7 e 8, os menores serão directamente admitidos como praticantes, sem prejuízo do disposto no n.º 2 da cláusula 17.^a

5. As empresas designarão um ou mais responsáveis pela preparação e aperfeiçoamento profissional dos praticantes, de acordo com as condições estipuladas na cláusula 12.^a

Cláusula 17.^a

(Duração do tirocínio)

1. O período máximo de tirocínio dos praticantes será de:

- a) Nas profissões dos graus 7 e 8 — dois anos;
- b) Nas profissões dos graus 9 e 10 — quatro, três, dois e um anos, conforme os praticantes tenham sido admitidos com 14, 15, 16 e 17 ou mais anos.

2. O tempo de tirocínio dentro da mesma profissão ou profissões afins, independentemente da empresa em que tenha sido prestado, conta-se sempre para efeitos de antiguidade, desde que seja certificado nos termos do número seguinte.

3. Quando cessar um contrato com um praticante, ser-lhe-á passado obrigatoriamente um certificado de aproveitamento referente ao tempo de tirocínio que já possui, com indicação da profissão ou profissões em que se verificou.

4. Os praticantes que tenham completado o seu período de tirocínio ascendem ao escalão imediato.

Cláusula 18.^a

(Promoções automáticas)

1. Os profissionais do 3.º escalão que completem dois anos de permanência na mesma empresa, no exercício da mesma profissão, ascenderão automaticamente ao escalão imediatamente superior, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.

2. Os profissionais do 2.º escalão que completem quatro anos de permanência na mesma empresa, no exercício da mesma profissão, ascenderão automaticamente ao escalão imediatamente superior, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.

3. No caso de o trabalhador não aceitar a prova apresentada pela empresa nos termos dos n.os 1 e 2 para a sua promoção, terá o direito de exigir um exame técnico-profissional, a efectuar no seu posto normal de trabalho.

4. Os exames a que se refere o número anterior, destinam-se exclusivamente a averiguar da aptidão do trabalhador para o exercício das funções normalmente desempenhadas no seu posto de trabalho e serão efectuados por um júri composto por dois elementos, um em representação dos trabalhadores e outro em representação da empresa. O representante dos trabalhadores será designado pelo delegado sindical (quando exista apenas um), pela comissão sindical, ou na sua falta, pelo sindicato respectivo.

5. Os prazos previstos nos n.os 1 e 2 desta cláusula contam-se a partir de 1 de Junho de 1975.

6. Independentemente das promoções resultantes do disposto nos números anteriores, serão promovidos ao escalão imediatamente superior os profissionais de 3.º e 2.º escalão que tenham completado ou venham a completar, respectivamente, três e cinco anos de antiguidade no mesmo escalão e no exercício da mesma profissão, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a sua inaptidão. Neste caso, o trabalhador poderá exigir um exame técnico-profissional, nos termos previstos nos n.os 3 e 4.

Cláusula 19.^a

(Regimes especiais)

A carreira profissional dos trabalhadores abrangidos por este clausulado fica sujeita às regras especiais constantes das secções seguintes:

SECÇÃO II

Trabalhadores metalúrgicos e metalomecânicos

Cláusula 20.^a

(Quadros de densidades)

1. Na organização dos quadros de pessoal, as empresas deverão observar, relativamente aos trabalhadores metalúrgicos e metalomecânicos da mesma profissão e por cada unidade de produção, as proporções mínimas constantes do quadro seguinte:

Número de trabalhadores	Escalões			
	1. ^º	2. ^º	3. ^º	Praticantes
1	-	1	-	-
2	1	-	-	1
3	1	-	1	1
4	1	1	1	1
5	1	2	1	1
6	1	2	1	2
7	1	2	2	2
8	2	2	2	2
9	2	3	2	2
10	2	3	3	2

2. Quando o número de trabalhadores for superior a dez, a respectiva proporção determina-se multiplicando as dezenas desse número pelos elementos da proporção estabelecido para dez e adicionando a cada um dos resultados o correspondente elemento estabelecido para o número de unidades.

3. O pessoal de chefia não será considerado para efeito das proporções estabelecidas no número anterior.

4. As proporções fixadas nesta cláusula podem ser alteradas desde que de tal alteração resulte a promoção de profissionais.

5. Sempre que, por motivo de saída de profissionais, se verifiquem alterações nas proporções a que se refere esta cláusula, deve do facto ser informado o Sindicato, obrigando-se a empresa a repor aquelas proporções no prazo máximo de trinta dias, caso a reposição seja feita com pessoal da empresa, ou de quarenta e cinco dias, quando haja lugar a novas admissões.

Cláusula 21.^a

(Admissão dos serventes)

A idade mínima de admissão de serventes é de 18 anos.

SECÇÃO III

Trabalhadores de escritório e correlativos

Cláusula 22.^a

(Idades mínimas de admissão)

As idades mínimas de admissão são as seguintes:

- a) 18 anos, para os cobradores e contínuos;
- b) 14 anos, para os paquetes;
- c) 16 anos, para os restantes trabalhadores.

Cláusula 23.^a

(Habilidades mínimas)

1. As habilidades mínimas exigidas serão as seguintes:

- a) Para os telefonistas, contínuos, paquetes, porteiros e guardas: escolaridade obrigatória;
- b) Para os contabilistas, operadores mecanográficos, perfuradores-verificadores e operadores de máquinas de contabilidade: os cursos adequados, oficiais ou particulares;
- c) Para os restantes profissionais: o segundo ciclo liceal, ou o curso geral do comércio, ou cursos equiparados.

2. As habilidades referidas no número anterior não serão exigidas aos trabalhadores que, à data da entrada em vigor do presente clausulado, já desempenhem as correspondentes profissões.

Cláusula 24.^a

(Estágio)

1. Os estagiários para a profissão de escrivário, logo que completem dois anos de estágio ou perfaçam 21 anos de idade serão promovidos a terceiros-escrivários.

2. Os trabalhadores admitidos pela primeira vez no escritório com idade superior a 21 anos terão um período de estágio de quatro meses.

Cláusula 25.^a

(Promoções e acessos)

1. Os telefonistas, contínuos, guardas, porteiros e paquetes ascenderão no mínimo a dactilógrafos ou estagiários, dentro dos trinta dias posteriores à obtenção das habilidades exigidas na alínea c) do n.º 1 da cláusula 23.^a

2. Os dactilógrafos que possuam as habilidades mínimas referidas na alínea c) do n.º 1 da cláusula 23.^a, logo que completem dois anos de permanência na profissão ou 21 anos de idade ingressarão no quadro dos escrivários, sem prejuízo de continuarem adstritos ao seu serviço próprio.

3. Os dactilógrafos que, não possuindo as habilidades referidas no número anterior, se encontrarem nas

condições nele previstas, ingressarão igualmente no quadro de escrutários, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a sua inaptidão; neste caso o trabalhador pode requerer exame técnico-profissional com vista à sua promoção.

4. Os paquetes que não estejam abrangidos pelo n.º 1, logo que atinjam 18 anos de idade serão promovidos a contínuos, porteiros ou guardas.

Cláusula 26.^a

(Proporções mínimas e quadro de densidades)

1. O número de chefes de secção não poderá ser inferior a 10% do número de profissionais de escritório ao serviço da empresa.

2. As entidades patronais que tenham ao seu serviço um mínimo de cinco profissionais de escritório, terão de classificar um deles como chefe de secção.

3. Na classificação dos profissionais que exerçam funções de escrutário serão observadas as proporções estabelecidas no quadro seguinte:

Número de trabalhadores	Escalões			Estagiário
	1.º E	2.º E	3.º E	
1	-	1	-	-
2	1	-	-	1
3	1	-	1	1
4	1	1	1	1
5	1	2	1	1
6	1	2	1	2
7	1	2	2	2
8	2	2	2	2
9	2	3	2	2
10	2	3	3	2

SECÇÃO IV

Trabalhadores técnicos de desenho

Cláusula 27.^a

(Acesso a desenhador)

Os trabalhadores que iniciem a sua carreira com vista ao exercício das profissões de técnicos de desenho serão classificados como tirocinantes ou praticantes, conforme possuam ou não o curso elementar técnico ou outro oficialmente equivalente.

Cláusula 28.^a

(Tirocínio)

Salvo o disposto nas cláusulas seguintes, o período máximo de tirocínio será de dois anos de serviço efectivo, findo o qual os tirocinantes serão promovidos à profissão imediatamente superior.

Cláusula 29.^a

(Condições especiais de admissão e acesso)

1. Os trabalhadores que para além do curso elementar técnico ou outro oficialmente equiparado possuam:

- a) O curso de especialização de desenhador, ministrado nas escolas técnicas, serão classificados como tirocinantes do 2.º ano, e ascenderão a desenhadores ao fim de seis meses de tirocínio;
- b) O curso de formação profissional ministrado no serviço de formação profissional, serão classificados como tirocinantes do 2.º ano.

2. Os praticantes, logo que completem o curso elementar técnico, ou outro oficialmente equivalente, serão promovidos:

- a) A tirocinantes do 1.º ano, caso tenham menos de dois anos de serviço efectivo;
- b) A tirocinantes do 2.º ano, caso tenham mais de dois anos de serviço efectivo.

3. Decorridos que sejam três anos de serviço efectivo, os praticantes que não tenham completado o curso elementar técnico ou outro oficialmente equiparado ascenderão a tirocinantes do 1.º ano, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador; neste caso, os praticantes ascenderão às profissões de operador heliográfico, arquivista técnico ou especificador de materiais.

4. No caso de o trabalhador não aceitar a prova apresentada pela empresa, nos termos da parte final do número anterior, terá direito a requerer exame técnico-profissional a efectuar no posto de trabalho.

5. Os operadores heliográficos, arquivistas técnicos e especificadores de materiais que completem o curso elementar técnico ou outro oficialmente equivalente e tenham dois anos de serviço efectivo nessa profissão ascenderão a tirocinantes do 2.º ano.

SECÇÃO V

Trabalhadores da construção civil

Cláusula 30.^a

(Idade de admissão)

As idades mínimas de admissão dos trabalhadores da construção civil são as seguintes:

- a) 18 anos para os serventes;
- b) 16 anos para os aprendizes.

Cláusula 31.^a

(Dotações mínimas)

O número de serventes não poderá ser superior ao número de oficiais.

Cláusula 32.^a

(Promoções automáticas)

Quanto a promoções, observar-se-á o seguinte:

- a) Os oficiais do 2.º escalão que completem três anos de permanência na mesma empresa no exercício da mesma profissão, ascenderão automaticamente ao 1.º escalão, nos termos e condições previstos nos n.ºs 2 e 3 da cláusula 18.^a;
- b) Os aprendizes contratados com menos de 18 anos de idade serão automaticamente promovidos a oficiais de 2.º escalão após dois anos de aprendizagem;
- c) Os aprendizes contratados com mais de 18 anos de idade serão automaticamente promovidos a segundos-oficiais após um ano de aprendizagem.

SECÇÃO VI

Trabalhadores electricistas

Cláusula 33.^a

(Habilidades mínimas)

Serão classificados como pré-oficiais os trabalhadores electricistas diplomados pelas escolas oficiais portuguesas nos cursos industrial de electricista ou de montador electricista, e ainda os diplomados com os cursos de electricidade da Casa Pia de Lisboa, do Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército, de electricidade da marinha de guerra portuguesa, da Escola da Marinha Portuguesa, de mecânico electricista ou radiomontador da Escola Militar de Electromecânica e com os cursos do Ministério do Trabalho, através do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra, salvo se o Regulamento da Carteira Profissional legalmente aprovado estabelecer condições mais favoráveis para os trabalhadores.

Cláusula 34.^a

(Promoções e acessos)

1. A duração da aprendizagem não poderá ultrapassar três e dois anos, conforme os aprendizes forem admitidos, respectivamente, com 14 e 15 ou mais anos.

2. O aprendiz que complete 18 anos será promovido ao escalão superior desde que perfaça um mínimo de seis meses de aprendizagem.

3. Os ajudantes serão promovidos a pré-oficiais (profissionais do 3.º escalão) logo que completem dois anos nesse escalão.

4. Os pré-oficiais (profissionais do 3.º escalão), após dois anos nesse escalão, serão promovidos a oficiais (profissionais do 2.º escalão).

5. As designações entre parênteses são as correspondentes aos trabalhadores metalúrgicos e destinam-se apenas a facilitar o melhor entendimento na verticalização contratual.

6. Pré-oficial é o trabalhador que, sob a orientação do oficial, executa trabalhos da sua profissão de menor responsabilidade.

7. Oficial é o trabalhador que executa todos os trabalhos da sua especialidade e assume a responsabilidade dessa execução.

Cláusula 35.^a

(Quadros de densidades)

1. Na organização dos quadros de pessoal as empresas deverão observar, relativamente aos trabalhadores electricistas ao seu serviço, por cada unidade de produção, as proporções mínimas constantes do quadro seguinte:

Número de trabalhadores	Oficiais	Pré-oficiais	Ajudante
1	1	-	-
2	1	-	1
3	1	1	1
4	2	1	1
5	3	1	1
6	3	1	2
7	3	2	2
8	4	2	2
9	5	2	2
10	5	3	2

2. Consideram-se aqui aplicáveis as regras constantes dos n.ºs 2 a 5 da cláusula 20.^a do presente clausulado.

3. Considera-se igualmente aplicável, relativamente a aprendizes de electricistas, o disposto no n.º 8 da cláusula 12.^a deste clausulado.

4. Nas empresas com mais de três oficiais electricistas, pelo menos um terá de ser classificado como chefe de equipa.

5. Nas empresas com mais de cinco oficiais electricistas, por cada cinco terá de haver um chefe de equipa.

SECÇÃO VII

Trabalhadores do comércio

Cláusula 36.^a

(Promoções automáticas)

1. O praticante de caixeiro, após três anos de permanência na função, ou quando atinja 18 anos de idade, ascenderá obrigatoriamente a caixeiro-ajudante.

2. O caixeiro-ajudante, após dois anos no desempenho da função, ascenderá a terceiro-caixeiro.

3. As promoções automáticas dos terceiros-caixeiros e segundos-caixeiros ficam sujeitas ao regime geral previsto na cláusula 18.^a

Cláusula 37.^a

(Dotações mínimas)

Na elaboração dos quadros de pessoal as entidades patronais terão de observar as seguintes dotações mínimas:

I — Trabalhadores de armazém (sector comercial):

Até dez trabalhadores — um fiel de armazém;
De dez a quinze trabalhadores — um encarregado e um fiel de armazém;
De dezasseis a vinte e quatro trabalhadores — um encarregado e dois fiéis de armazém;
Com vinte e cinco ou mais trabalhadores — um encarregado geral, mantendo-se as proporções anteriores quanto a encarregados e fiéis de armazém.

II — Trabalhadores do comércio (caixeiros):

- a) É obrigatória a existência de caixeiro-encarregado, ou de chefe de secção, sempre que o número de caixeiros no estabelecimento ou na secção seja igual ou superior a três;
- b) O número de praticantes não poderá ser superior a 25 % do número de caixeiros, fazendo-se o arredondamento para a unidade imediatamente superior;
- c) O número de caixeiros-ajudantes não poderá ser superior ao de terceiros-caixeiros;
- d) No estabelecimento em que exista apenas um caixeiro, este terá classificação nunca inferior a segundo-caixeiro.

III — Trabalhadores técnicos de vendas:

- a) Por cada grupo de sete trabalhadores das profissões de vendedores (caixeiro-viajante, de praça ou de mar), prospector de vendas, vendedor especializado e demonstrador, tomadas no seu conjunto, a entidade patronal terá de atribuir obrigatoriamente a um deles a profissão de inspector de vendas;
- b) Nas empresas em que haja dois ou mais inspectores de vendas é obrigatória a existência de um chefe de vendas.

SECÇÃO VIII

Trabalhadores técnicos de serviço social

Cláusula 38.^a

(Condições de admissão)

Serão admitidos como técnicos de serviço social os diplomados por escolas de serviço social oficialmente reconhecidas.

Cláusula 39.^a

(Carreira profissional)

Os técnicos de serviço social estão sujeitos a um ano de estágio no início da sua carreira.

Cláusula 40.^a

(Garantias dos trabalhadores)

É proibido às empresas exigir aos técnicos de serviço social o exercício de qualquer acção fiscalizadora ou disciplinar sobre os outros trabalhadores.

SECÇÃO IX

Trabalhadores da construção e reparação naval

Cláusula 41.^a

(Aprendizagem e exames dos carpinteiros e calafates)

1. O período de aprendizagem para a profissão de carpinteiro será de quatro anos e para a de calafate de dois; no entanto, sempre que os aprendizes se julguem em condições de promoção, poderão requerer exame, nos termos do número seguinte.

2. O acesso a oficial far-se-á normalmente através de exame, a realizar periodicamente, e que será efectuado por um júri formado por um técnico representando o sindicato interessado, e tendo como presidente com voto de desempate um representante do Ministério do Trabalho. A admissão a este exame será efectuada no decurso do mês de Maio.

Cláusula 42.^a

(Idade mínima)

Para o desempenho das funções de doqueiro, pranqueiro e beneficiador de caldeiras só podem ser admitidos trabalhadores maiores de 18 anos.

SECÇÃO X

Profissionais de engenharia

Cláusula 43.^a

(Ámbito)

1. Esta secção aplica-se a todos os trabalhadores que se ocupam da aplicação das ciências e tecnologias respeitantes aos diferentes ramos de engenharia, das actividades de investigação, produção, técnico-comercial, administrativas, ensino técnico profissional e outros, exercendo a sua actividade no âmbito dos escalões 1 a 6.

Cláusula 44.^a

(Admissão)

1. O escalão 1 destina-se aos profissionais que concluem os bacharelatos ou licenciaturas nas escolas ou institutos superiores e subdivide-se em dois graus: A e B.

2. Os licenciados não poderão ser admitidos no grau A.

Cláusula 45.^a

(Comprovação de habilitações)

Aos técnicos de engenharia será sempre exigida cédula profissional ou outra comprovação legal das suas habilitações.

SECÇÃO XI

Trabalhadores da indústria hoteleira

Cláusula 46.^a

(Condições de admissão)

1. Os trabalhadores abrangidos por esta secção deverão ter, no acto de admissão, a competente carteira profissional, excepto na hipótese prevista no n.º 3.

2. De entre os trabalhadores possuidores de carteira profissional terão preferência na admissão os diplomados pela escola hoteleira.

3. Quem ainda não seja titular de carteira profissional, quando obrigatória para a respectiva profissão, deverá ter no acto de admissão as habilitações mínimas exigidas por lei ou regulamento da carteira profissional.

Cláusula 47.^a

(Título profissional)

1. O documento comprovativo do grau profissional é a carteira profissional.

2. Nenhum trabalhador poderá exercer a sua actividade sem estar munido daquele documento, salvo nos casos em que a respectiva profissão o não exija.

Cláusula 48.^a

(Direito à alimentação)

1. Nos refeitórios os trabalhadores apenas têm direito às refeições ali servidas ou confeccionadas.

2. A alimentação será fornecida em espécie, e será da qualidade e quantidade igual à das refeições servidas aos utentes.

3. As horas destinadas às refeições são fixadas pela entidade patronal dentro dos períodos destinados às refeições do pessoal constante do mapa de horário de trabalho.

4. Quando os períodos destinados às refeições não estejam incluídos nos períodos de trabalho, deverão estas ser fornecidas nos trinta minutos imediatamente anteriores ou posteriores ao início ou termo dos mesmos períodos de trabalho.

5. Nenhum trabalhador pode ser obrigado a tomar as suas refeições principais com intervalo inferior a cinco horas.

6. O pequeno-almoço terá de ser tomado até às 10 horas da manhã.

7. O trabalhador que, por prescrição médica, necessite de alimentação especial (dieta) terá direito a que esta lhe seja fornecida confeccionada ou, no caso de manifesta impossibilidade, em géneros.

8. Para todos os efeitos deste clausulado o valor da alimentação não pode ser deduzido da parte pecuniária da remuneração.

Cláusula 49.^a

(Aprendizagem e estágio)

As profissões enquadradas nas secções de refeitório ou cozinha não admitem aprendizagem nem estágio.

Cláusula 50.^a

(Cozinheiros)

1. Para a profissão de cozinheiro haverá um período de experiência de sessenta dias.

2. As empresas deverão observar, relativamente à profissão de cozinheiro o seguinte quadro de densidades:

Número de trabalhadores	Escalões		
	1. ^a	2. ^a	3. ^a
1	-	-	1
2	-	-	2
3	-	1	2
4	-	1	3
5	-	2	3
6	-	2	4
7	-	3	4
8	1	3	4
9	1	3	5
10	1	3	6

3. A promoção dos cozinheiros fica dependente de exame técnico profissional a realizar no organismo competente.

4. A chefia da cozinha poderá ser exercida por um cozinheiro de 3.^a ou 2.^a.

5. Sempre que exista mais de um cozinheiro, com petirão a um deles exercer a chefia prevista no número anterior. Havendo só um, acumulará as duas funções.

Cláusula 51.^a

(Economato ou despensa)

O trabalho desta secção deverá ser dirigido por profissional de categoria não inferior a despenseiro.

Cláusula 52.^a

(Disposições transitórias — Ajudantes de cozinha)

Os profissionais que à data da entrada em vigor do presente clausulado estiverem classificados como

ajudantes de cozinha serão reclassificados do modo seguinte:

- a) Como cozinheiros de 3.^a todos os profissionais que possuam a respectiva carteira profissional e que desempenhem, há pouco menos dois meses, as funções de cozinheiro, conforme a definição consagrada no anexo III;
 - b) Aos profissionais que estejam nas condições referidas no número anterior, mas que não possuam ainda a respectiva carteira profissional, ser-lhes-á facultado um prazo de quarenta e cinco dias para apresentar esse documento. Se, expirado esse prazo, não for apresentado o referido documento ser-lhes-á atribuída a profissão de empregado de refeitório.
- Exceptuam-se os casos em que o trabalhador comprove, através de documento passado pela entidade competente, que o processo de averbamento da carteira profissional se encontra atrasado por motivos para os quais o trabalhador em nada haja contribuído. Nestas condições, o prazo para apresentação da carteira profissional será dilatado por mais um período que não poderá ser superior a quarenta e cinco dias;
- c) Os profissionais que não estejam nas condições previstas nos n.^{os} 1 e 2 serão reclassificados como empregados de refeitório, sem prejuízo de continuarem adstritos ao anterior serviço naquilo que não sejam as funções específicas de cozinheiro.

SECÇÃO XII

Profissionais de enfermagem

Cláusula 53.^a

(Condições de admissão)

Só poderão exercer funções de enfermeiro profissionais com carteira profissional.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres das partes

A) Disposições gerais

Cláusula 54.^a

(Deveres dos trabalhadores)

São deveres dos trabalhadores:

- a) Cumprir as cláusulas do presente clausulado;
- b) Exercer, de harmonia com as suas aptidões e categorias profissionais, as funções que lhes forem confiadas;
- c) Respeitar e fazer-se respeitar por todos aqueles com quem profissionalmente tenham que privar;
- d) Zelar pela boa conservação e utilização da ferramenta e material que lhes estejam confiados;
- e) Cumprir e fazer cumprir as normas de salubridade, higiene e segurança no trabalho;

- f) Comparecer com assiduidade e pontualidade ao serviço e prestá-lo com zelo e diligência, segundo as instruções recebidas;
- g) Não negociar por conta própria ou alheia em concorrência com a empresa, nem divulgar informações respeitantes à propriedade industrial, métodos de fabrico e segredos negociais;
- h) Desempenhar, na medida do possível e mediante acordo, os serviços dos colegas que se encontrem em gozo de férias ou doentes;
- i) Cumprir os regulamentos internos da empresa, uma vez aprovados mediante acordo prévio da comissão intersindical ou sindical ou, na falta destas, do sindicato representativo da maioria dos trabalhadores.

Cláusula 55.^a

(Deveres das entidades patronais)

São deveres das entidades patronais:

- a) Cumprir as cláusulas do presente clausulado;
- b) Instalar os trabalhadores em boas condições de higiene e segurança, de acordo com as normas aplicáveis;
- c) Não encarregar os trabalhadores de serviços não compreendidos na sua categoria profissional, salvo o disposto na cláusula seguinte, quanto a serviços temporários;
- d) Dispensar os trabalhadores com funções em instituições de previdência ou outras de carácter social para o exercício normal dos seus cargos, sem que daí possam resultar quaisquer prejuízos para a sua vida profissional;
- e) Prestar aos sindicatos que representem trabalhadores da empresa todos os esclarecimentos que lhe sejam solicitados relativos às relações de trabalho na empresa;
- f) Tratar com correção os profissionais sob as suas ordens e exigir idêntico procedimento do pessoal investido em funções de chefia; qualquer observação ou admoestaçāo terá de ser feita em particular e por forma a não ferir a dignidade dos trabalhadores;
- g) Enviar ao sindicato, em numerário, cheque ou vale de correio, até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que respeitem, o produto das quotizações, acompanhado dos respectivos mapas de quotização devidamente preenchidos;
- h) Indicar para lugares de chefia trabalhadores de comprovado valor profissional e humano;
- i) Facilitar a consulta do processo individual sempre que o trabalhador o solicite;
- j) Zelar por que o pessoal ao seu serviço não seja privado de meios didáticos, internos ou externos, destinados a melhorarem a própria formação e actualização profissional.

Cláusula 56.^a

(Serviços temporários)

1. A entidade patronal pode encarregar temporariamente o trabalhador, mediante acordo deste e até ao limite de noventa dias por ano, seguidos ou inter-

polados, de serviços não compreendidos na sua categoria profissional, desde que não implique diminuição na retribuição nem modificação substancial da sua posição.

2. Quando aos serviços temporariamente desempenhados, nos termos do número anterior, corresponder um tratamento mais favorável, o trabalhador terá direito a esse tratamento

Cláusula 57.^a

(Garantias dos trabalhadores)

É proibido às empresas:

- a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerce os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- b) Diminuir a retribuição do trabalhador, por qualquer forma directa ou indirecta;
- c) Baixar a categoria profissional ou classe do trabalhador, salvo nos casos previstos neste contrato;
- d) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo o disposto na cláusula seguinte;
- e) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou a utilizar serviços fornecidos pela empresa ou por pessoas por ela indicadas;
- f) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos directamente relacionados com o trabalho, para o fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;
- g) Despedir e readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar ou diminuir direitos ou garantias decorrentes da antiguidade;
- h) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho, dele ou dos seus companheiros;
- i) Mudar o trabalhador de secção ou sector, ainda que seja para exercer as mesmas funções, sem o seu prévio consentimento, sempre que tal mudança implique condições de trabalho mais desfavoráveis;

Cláusula 58.^a

(Transferência do local de trabalho)

1. É vedado às entidades patronais transferir o trabalhador para outro local de trabalho, mesmo que se trate de mudança total ou parcial do estabelecimento, salvo se houver acordo escrito do trabalhador.

2. Em caso de transferência do local de trabalho, a título definitivo, a entidade patronal custeará não só as despesas de transporte do trabalhador e agregado familiar, mobiliário e outros bens, como suportará o aumento do custo de vida resultante da mudança.

3. Sem prejuízo o disposto no n.º 1, o trabalhador, em caso de transferência do local de trabalho a título provisório, considera-se em regime de deslocação.

B) Do exercício da actividade sindical na empresa

Cláusula 59.^a

(Direito à actividade sindical na empresa)

1. Os trabalhadores e os sindicatos têm direito a desenvolver actividade sindical na empresa, nomeadamente através de delegados sindicais, comissões sindicais e comissões intersindicais de empresa.

2. Os delegados sindicais são eleitos e destituídos nos termos dos estatutos dos respectivos sindicatos.

3. Entende-se por comissão sindical de empresa a organização dos delegados do mesmo sindicato na empresa ou unidade de produção.

4. Entende-se por comissão intersindical de empresa a organização dos delegados de diversos sindicatos na empresa ou unidade de produção.

5. Os delegados sindicais têm o direito de afixar no interior da empresa e em local apropriado, para o efeito reservado pela entidade patronal, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativas à vida sindical e aos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos, da laboração normal da empresa.

6. Os dirigentes sindicais ou seus representantes, devidamente credenciados, podem ter acesso às instalações da empresa desde que seja dado prévio conhecimento à entidade patronal, ou seu representante, do dia, hora e assunto a tratar.

Cláusula 60.^a

(Número de delegados sindicais)

1. O número máximo de delegados sindicais, a quem são atribuídos os direitos referidos na cláusula 63.^a, é o seguinte:

- a) Empresas com menos de cinquenta trabalhadores sindicalizados — 1;
- b) Empresas com cinquenta a noventa e nove trabalhadores sindicalizados — 2;
- c) Empresas com cem a cento e noventa e nove trabalhadores sindicalizados — 3;
- d) Empresas com duzentos a quatrocentos e noventa e nove trabalhadores sindicalizados — 4;
- e) Empresas com quinhentos ou mais trabalhadores sindicalizados o número de delegados resultante da fórmula $\frac{n - 500}{200}$ representando o n o número de trabalhadores.

2. O disposto no número anterior é aplicável por sindicatos, desde que estes representem nas empresas mais de dez trabalhadores sindicalizados.

3. Nas empresas a que se refere a alínea a) do n.º 1, e seja qual for o número de trabalhadores sindicalizados ao serviço, haverá sempre um delegado sindical com direito ao crédito de horas previsto na cláusula 63.*

Cláusula 61.^a

(Do direito de reunião nas instalações da empresa)

1. Os trabalhadores podem reunir-se nos locais de trabalho fora do horário normal, mediante convocação de um terço ou de cinquenta dos trabalhadores da respectiva unidade de produção, ou da comissão sindical ou intersindical.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os trabalhadores têm direito a reunir-se durante o horário normal de trabalho, até ao limite de quinze horas em cada ano.

3. As reuniões referidas nos números anteriores não podem prejudicar a normalidade da laboração, no caso de trabalho por turnos ou de trabalho extraordinário.

4. Os promotores das reuniões referidas nos números anteriores são obrigados a comunicar à entidade patronal ou a quem a represente, com a antecedência mínima de um dia, a data e hora em que pretendem que elas se efectuem, devendo afixar no local reservado para esse efeito a respectiva convocatória, a menos que, pela urgência dos acontecimentos, não seja possível efectuar tal comunicação com a referida antecedência.

5. Os dirigentes das organizações sindicais repreendem que estes o requeiram, a título permanente, participar nas reuniões, mediante comunicação dirigida à empresa com a antecedência mínima de seis horas.

6. Para as reuniões previstas nesta cláusula, a entidade patronal cederá as instalações convenientes.

Cláusula 62.^a

(Cedência de instalações)

1. Nas empresas ou unidades de produção com cem ou mais trabalhadores, a entidade patronal é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais, desde que estes o requeiram, a título permanente, um local situado no interior da empresa ou na sua proximidade e que seja apropriado ao exercício das suas funções.

2. Nas empresas ou unidades de produção com menos de cem trabalhadores a entidade patronal é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais, sempre que estes o requeiram, um local apropriado para o exercício das suas funções.

Cláusula 63.^a

(Tempo para o exercício das funções sindicais)

1. Cada delegado sindical dispõe, para o exercício das suas funções, de um crédito de horas não inferior

a oito por mês, quer se trate ou não de delegado que faça parte da comissão intersindical.

2. O crédito de horas estabelecido no número anterior será acrescido de uma hora por mês, em relação a cada delegado, no caso de empresas integradas num grupo económico ou em várias unidades de produção e caso esteja organizada a comissão sindical das empresas do grupo ou daquelas unidades.

3. O crédito de horas estabelecido nos números anteriores respeita ao período normal de trabalho e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

4. Os delegados, sempre que pretendam exercer o direito previsto nesta cláusula, deverão comunicá-lo à entidade patronal ou aos seus responsáveis directos com a antecedência, sempre que possível, de quatro horas.

CAPÍTULO IV

Prestação de trabalho

Cláusula 64.^a

(Horário de trabalho)

1. O período normal de trabalho diário terá a duração máxima de nove horas.

2. O período normal de trabalho será interrompido por um intervalo em regra não inferior a uma hora nem superior a duas, entre as 12 e as 15 horas.

Cláusula 65.^a

(Isenção de horário de trabalho)

1. Poderão ser isentos de horário de trabalho mediante requerimento das entidades patronais, os trabalhadores que exerçam cargos de direcção (chefe de secção ou superior e de vendedores).

2. Os profissionais isentos de horário de trabalho têm direito a uma remuneração especial adicionada que não será inferior à remuneração correspondente a duas horas de trabalho normal por dia.

3. Os requerimentos de isenção de horário de trabalho dirigidos ao Ministério do Trabalho serão acompanhados de declaração de concordância dos trabalhadores e depois de ouvidos os respectivos sindicatos, bem como dos documentos que sejam necessários para comprovar os factos alegados.

4. Não têm direito à retribuição prevista no n.º 2 desta cláusula aqueles que exerçam cargos de director na empresa e que auferam remunerações superiores às calculadas nos termos deste clausulado.

Cláusula 66.^a

(Trabalho extraordinário)

1. Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do período normal de trabalho.

2. Em caso de prestação de trabalho extraordinário por período não inferior a duas horas, haverá uma interrupção de quinze minutos entre o período normal e o período extraordinário de trabalho, o qual será sempre pago pela entidade patronal.

3. Não é permitida a prestação de trabalho extraordinário aos trabalhadores em regime de turno, salvo na eminência de prejuízos graves para a empresa, e mediante acordo dos trabalhadores.

Cláusula 67.^a

(Limites do trabalho extraordinário)

Nenhum trabalhador poderá realizar mais de duas horas de trabalho extraordinário diário, trinta horas por mês e cento e vinte horas por ano.

Cláusula 68.^a

(Trabalho por turnos)

1. No regime de turnos haverá um período diário de trinta minutos para refeição nas empresas que disponham de refeitório ou cantina onde as refeições possam ser servidas naquele período de tempo, e de quarenta e cinco minutos quando não disponham desses serviços, e este tempo será considerado para todos os efeitos como tempo de serviço.

2. Os trabalhadores que completem 50 anos de idade ou vinte anos de serviço neste regime têm o direito de mudar de turno ou passar ao horário normal, devendo a empresa assegurar tal mudança ou passagem nos sessenta dias imediatos à comunicação do trabalhador, até ao limite anual de 10 % do total dos trabalhadores integrados no respectivo turno.

3. Qualquer trabalhador que comprove através de atestado passado pelo médico a impossibilidade de continuar a trabalhar em regime de turnos passará imediatamente ao horário normal.

Cláusula 69.^a

(Redução do horário para trabalhadores que frequentem cursos de formação e valorização profissional)

1. Os trabalhadores que frequentem com aproveitamento ou assiduidade estágios ou cursos de valorização, formação ou aperfeiçoamento profissional, oficiais ou particulares, terão direito a reduzir até duas horas o seu horário normal, nos dias em que tenham aulas, sem prejuízo da sua remuneração normal.

2. Nos casos previstos no número anterior, os trabalhadores terão sempre direito a uma redução nunca inferior a uma hora diária.

3. A entidade patronal, quando o entender, solicitará informações acerca do aproveitamento e assiduidade dos trabalhadores referidos no n.º 1.

4. Os trabalhadores têm direito à remuneração por inteiro do tempo necessário para a realização de provas de exame.

5. Os trabalhadores-estudantes têm direito a faltar, por altura dos exames finais, sem perda de remuneração, cinco dias seguidos ou alternados, além daqueles em que prestem provas.

6. Aos trabalhadores-estudantes não pode ser atribuído horário por turnos, excepto se houver acordo escrito por parte do trabalhador, devendo o facto ser comunicado no sindicato respectivo.

CAPÍTULO V

Remuneração mínima do trabalho

Cláusula 70.^a

(Condições especiais de retribuição)

I. Os profissionais com funções de chefia receberão, no mínimo, mais 5 % sobre a retribuição contratual devida ao seu escalão profissional na data da sua designação, ou sobre a retribuição contratual do trabalhador mais qualificado sob a sua orientação se, neste caso, lhes couber tratamento mais favorável.

2. Os caixas e cobradores têm o abono mensal para falhas no valor de 500\$.

3. Para o pagamento de remunerações e abonos de família deverão ser destacados trabalhadores de escritório com classificação profissional nunca inferior a terceiro-escriturário.

4. Os trabalhadores que procedam aos pagamentos referidos no número anterior terão direito a uma gratificação mensal calculada da seguinte forma:

Até 1 000 000\$	500\$00
Mais de 1 000 000\$	750\$00

5. O abono e a gratificação farão parte integrante da remuneração mensal, enquanto o trabalhador desempenhar as funções que os determinam.

6. Sempre que os trabalhadores referidos nos n.os 2 e 3 sejam substituídos no desempenho das respectivas funções, o substituto receberá o abono ou a gratificação na parte proporcional ao tempo de substituição.

7. Só se consideram abrangidos pelos n.os 3 e 4 os trabalhadores que efectuam o circuito completo de pagamento, isto é, recebimento à boca da caixa de um valor global que depois repartem em espécie; entrega ao pessoal do valor repartido, ensacado ou não; conferência e prestação de contas aos serviços de tesouraria ou outros pelo pagamento efectuado.

Cláusula 71.^a

(Tempo e forma de pagamento)

1. A retribuição será paga dentro do horário de trabalho e até ao último dia do período a que respeita, por períodos certos e iguais, correspondentes ao mês.

2. A fórmula para o cálculo do salário-hora é a seguinte:

$$SH = \frac{OM \times 12}{52 \times HS}$$

sendo:

OM — ordenado mensal.

HS — ordenado semanal.

Cláusula 72.^a

(Funções de diversas categorias ou classes)

1. O trabalhador que executa funções de diferentes categorias ou classes tem direito a receber a retribuição mais elevada.

2. Sempre que um profissional execute funções correspondentes a categoria ou classe superior adquire de pleno direito a nova categoria ou classe ao fim de três meses de trabalho consecutivo ou ao fim de cinco meses intercalados, sem prejuízo do direito a receber a retribuição da função mais remunerada e contando-se para o efeito qualquer fracção do tempo de serviço.

3. O disposto nos números anteriores não prejudica o regime de promoções previsto neste contrato.

Cláusula 73.^a

(Proibição de regimes especiais de retribuição)

É vedado às empresas a adopção de regimes especiais de retribuição por peça, tarefa ou prémio, salvo acordo escrito da comissão sindical ou da comissão intersindical ou, na sua falta, do sindicato respectivo.

Cláusula 74.^a

(Casos de redução de capacidade de trabalho)

1. Quando se verifique diminuição do rendimento de trabalho por incapacidade parcial permanente, pode a empresa atribuir ao trabalhador diminuído uma retribuição inferior àquela a que tinha direito, desde que a redução efectuada não seja superior ao valor da pensão paga pela entidade responsável.

2. As empresas obrigam-se a colocar os trabalhadores referidos no número anterior em postos de trabalho de acordo com as suas aptidões físicas e a promover as diligências adequadas à sua readaptação ou reconversão profissional.

3. Os trabalhadores afectados de incapacidade parcial permanente resultante de acidente de trabalho não poderão ser prejudicados no regime de promoções e demais regalias.

Cláusula 75.^a

(Folhas de pagamento ou de férias)

1. As empresas obrigam-se a organizar folhas de pagamento ou de férias das quais constem, pelo menos:

a) Os nomes e os números de inscrição na previdência dos profissionais ao seu serviço, categorias e classes;

b) Os dias de trabalho de cada um, incluindo discriminação relativa ao trabalho normal, em horas extraordinárias e em dias de descanso semanal ou em feriados, assim como as faltas;

c) O montante das retribuições devidas a cada profissional, os descontos legais correspondentes e o quantitativo líquido a pagar.

2. As folhas de pagamento ou de férias, bem como quaisquer outros documentos equivalentes, poderão ser elaborados por processo mecanográfico.

Cláusula 76.^a

(Data e documento de pagamento)

1. As empresas obrigam-se a entregar aos trabalhadores ao seu serviço, no acto de pagamento da retribuição, um talão preenchido por forma indelével no qual figurem o nome completo do trabalhador, o número de inscrição na respectiva caixa de previdência, retribuição mensal, categoria profissional e classe, os dias de trabalho normal e as horas suplementares ou de trabalho em dias de descanso semanal ou em feriados, os descontos e o montante líquido a receber.

2. O pagamento efectuar-se-á até ao último dia do período a que respeita e dentro do período normal de trabalho.

3. Sempre que o trabalhador seja retido, para efeitos de pagamento da retribuição para além dos limites do seu horário normal de trabalho, receberá o respectivo período de tempo como trabalho extraordinário.

CAPÍTULO VI

Deslocações em serviço

Cláusula 77.^a

(Princípios gerais)

1. Entende-se por deslocação em serviço a realização de trabalho fora do local habitual.

2. Entende-se por local habitual de trabalho o estabelecimento em que o trabalhador presta normalmente serviço.

3. Consideram-se pequenas deslocações as que permitem, em menos de uma hora por cada percurso, e numa distância não superior a 30 km de raio, a ida e o regresso diário do trabalhador ao seu local habitual de trabalho. São grandes deslocações todas as outras.

4. Sempre que ao serviço da empresa o profissional conduza um veículo, todas as responsabilidades ou prejuízos cabem à entidade patronal.

5. Sempre que um profissional se desloque em serviço da empresa para fora do local de trabalho ha-

bitual e tenha qualquer acidente, a entidade patronal será responsável por todos e quaisquer prejuízos (incluindo perda de salários) daí resultantes.

6. Se o trabalhador concordar em utilizar o seu próprio veículo no serviço da empresa, esta obriga-se a pagar-lhe por cada quilómetro percorrido 0,26 do preço do litro da gasolina super que vigorar, além de lhe efectuar um seguro contra todos os riscos, incluindo responsabilidade civil ilimitada, compreendendo passageiros transportados gratuitamente desde que em serviço da entidade patronal.

7. O período efectivo de deslocação conta-se desde a partida do local habitual de trabalho até à chegada ao mesmo.

8. O tempo de trajecto e espera não será considerado para efeitos do disposto na cláusula 67.^a

9. Os trabalhadores deslocados têm direito ao regresso imediato e ao pagamento das viagens se ocorrer falecimento ou doença grave do cônjuge, filhos ou pais, ou ainda por altura do Natal e da Páscoa.

Cláusula 78.^a

(Pequenas deslocações)

Os trabalhadores, além da sua retribuição normal, terão direito, nas pequenas deslocações:

- a) Ao pagamento das despesas de transporte;
- b) Ao pagamento das refeições a que houver lugar;
- c) Ao pagamento, como trabalho extraordinário, do tempo de trajecto e espera na parte que excede o período normal de trabalho.

Cláusula 79.^a

(Grandes deslocações no continente)

Os trabalhadores terão direito, nas grandes deslocações no continente:

- a) A retribuição que auferiam no local habitual de trabalho;
- b) A uma verba diária fixa para cobertura de despesas correntes de 30\$, nas deslocações em que a ida e o regresso se verifiquem no mesmo dia, e uma verba diária fixa de 80\$, quando a ida e o regresso não se verifiquem no mesmo dia;
- c) Ao pagamento das despesas de alojamento e alimentação durante o período efectivo de deslocação;
- d) Ao pagamento do tempo de trajecto e espera, fora do período normal de trabalho, calculado na base da retribuição de trabalho extraordinário;
- e) A descansar no primeiro período de trabalho ou em todo o dia de trabalho seguinte conforme a chegada ao local de trabalho se verifique, respectivamente, depois das 22 horas ou depois das 3 horas, desde que o dia seguinte seja dia de trabalho.

Cláusula 80.^a

(Grandes deslocações fora do continente)

1. Em todas as grandes deslocações fora do continente, os trabalhadores terão direito a:

- a) Uma retribuição idêntica à praticada no local, para os trabalhadores da mesma profissão e categoria, desde que essa retribuição não seja inferior àquela a que o trabalhador tinha direito no local habitual de trabalho;
- b) Uma ajuda de custo igual à retribuição a que o trabalhador tinha direito no local habitual de trabalho a contar da data de partida até à data de chegada, depois de completada a missão de serviço;
- c) Ao pagamento do tempo de trajecto e espera até ao limite de doze horas por dia, sendo pagas como extraordinárias as horas que excedem o período normal de trabalho;

2. A ajuda de custo a que se refere a alínea b) do n.º 1 pode, se o trabalhador assim o preferir, ser substituída por verba fixa de 150\$ para cobertura de despesas correntes, além do pagamento das despesas de alojamento e alimentação.

Cláusula 81.^a

(Doença do pessoal deslocado)

1. Durante os períodos de deslocação, os riscos de doença que, em razão do lugar em que o trabalho seja prestado, deixem eventualmente de ser assegurados pela respectiva caixa de previdência ou não sejam igualmente garantidos na área por qualquer outra instituição de previdência, passarão a ser cobertos pela empresa, que, para tanto, assumirá as obrigações que competiriam àquela caixa se o trabalhador não estivesse deslocado.

2. Durante os períodos de doença, comprovados por atestado médico, o trabalhador deslocado manterá, conforme os casos, os direitos previstos nas cláusulas 79.^a e 80.^a e terá direito ao pagamento de viagem de regresso se esta for prescrita pelo médico assistente ou faltar no local a assistência médica necessária.

3. No caso de o trabalhador vir a contrair doença específica no local de trabalho aquando da deslocação, a empresa obriga-se:

- a) No caso de perda de direitos como beneficiário da caixa de previdência, a pagar integralmente a retribuição devida, bem como a respectiva assistência médica e medicamentosa durante o período de incapacidade;
- b) No caso contrário, a pagar a diferença entre os valores da retribuição devida e os subsídios a que o trabalhador tenha direito durante o período de baixa.

Cláusula 82.*

(Seguro do pessoal deslocado)

1. Nas grandes deslocações, as empresas deverão segurar os trabalhadores deslocados contra riscos de acidentes de trabalho e de acidentes pessoais, bem como efectuar um seguro de vida de quantitativo nunca inferior a 1500 contos.

2. Os familiares que, mediante acordo com a entidade patronal, acompanhem o trabalhador, serão cobertos individualmente por um seguro de riscos de viagem do valor de 1000 contos.

Cláusula 83.*

(Transporte de pessoal deslocado)

1. Compete às empresas o pagamento das despesas de transporte e de preparação das grandes deslocações, bem como das despesas de transporte em serviço que ocorram no local da deslocação.

2. O meio e a classe do transporte a utilizar deverão ser acordados entre a entidade patronal e os trabalhadores, devendo, quando se trate de deslocação em grupo, ser idêntico para todos os trabalhadores.

Cláusula 84.*

(Férias do pessoal deslocado)

1. Para efeitos de gozo de férias, o trabalhador deslocado regressa ao local de residência, com pagamento de despesas de transporte pela entidade patronal, considerando-se suspensa a sua deslocação durante esse período.

2. Se o trabalhador preferir gozar as férias no local onde está deslocado, tem direito à retribuição que auferiria se não estivesse deslocado e ao pagamento do valor das despesas de transporte que a entidade patronal despenderia se ele fosse gozar férias no local da sua residência.

Cláusula 85.*

(Períodos de inactividade)

As obrigações das empresas para com o pessoal deslocado em trabalho fora do local habitual subsistem durante os períodos de inactividade cuja responsabilidade não pertença ao trabalhador.

Cláusula 86.*

(Abono para equipamento e vestuário)

Os trabalhadores deslocados fora do continente terão direito a um abono correspondente às despesas com aquisição de vestuário e equipamento de uso individual, em termos a acordar caso a caso, tendo em atenção a natureza do equipamento e o tempo de deslocação.

CAPÍTULO VII

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 87.*

(Descanso semanal)

1. Os dias de descanso semanal para os trabalhadores abrangidos por este contrato são o sábado e o domingo.

2. Sem prejuízo do disposto na cláusula 68.*, no regime de turnos contínuos estes devem ser organizados por forma que os trabalhadores de cada turno tenham, em cada período de sete dias, dois dias de descanso consecutivo, os quais, no máximo de quatro em quatro semanas, devem coincidir com o sábado e domingo.

3. A entidade patronal deve proporcionar aos trabalhadores que pertençam ao mesmo agregado familiar o descanso semanal no mesmo dia.

Cláusula 88.*

(Feriados)

1. São considerados, para todos os efeitos, feriados obrigatórios os seguintes dias:

1 de Janeiro;
Sexta-Feira Santa;
25 de Abril;
1 de Maio;
Corpo de Deus (festa móvel);
10 de Junho;
15 de Agosto;
5 de Outubro;
1 de Novembro;
1 de Dezembro;
8 de Dezembro;
25 de Dezembro.

2. Além dos dias previstos no número anterior, serão igualmente considerados como feriados obrigatórios o feriado municipal da localidade e a terça-feira de Carnaval.

3. A realização de trabalho nos dias referidos nos números anteriores pode ter lugar mediante acordo da comissão sindical ou comissão intersindical ou, não as havendo, do sindicato respectivo, quando ocorram motivos ponderosos, designadamente tratando-se de serviços de reparação, manutenção ou directamente destinados à utilização dos consumidores.

4. Toda e qualquer suspensão do trabalho por motivos de «pontes», fins de semana, tradição local ou outros, que correspondam ao desejo dos trabalhadores, dará lugar a distribuição de trabalho por calendário anual, mediante acordo da comissão sindical ou da comissão intersindical ou, na sua falta, do sindicato respectivo.

Cláusula 89.^a

(Retribuição do trabalho em dias feriados ou de descanso)

1. O trabalhador tem direito à retribuição correspondente aos feriados, quer obrigatórios, quer concedidos pela entidade patronal, sem que esta os possa compensar com trabalho extraordinário.

2. O trabalho prestado no dia de descanso semanal obrigatório e no dia de descanso semanal complementar é pago com o acréscimo de 200 % da retribuição devida pelo tempo de trabalho prestado nesses dias, além do pagamento do dia integrado na retribuição mensal.

3. O trabalho prestado em dias feriados é pago com 250 % da retribuição devida pelo tempo de trabalho prestado nesses dias, além do pagamento do dia integrado na retribuição mensal.

4. O trabalho prestado no dia de descanso semanal obrigatório dá direito a descansar num dos três dias úteis seguintes.

Cláusula 90.^a

(Direito a férias)

O direito a férias é irrenunciável e não pode ser substituído por trabalho suplementar ou qualquer outra modalidade, ainda que o trabalhador dê o seu consentimento.

Cláusula 91.^a

(Duração de férias)

As férias deverão ser gozadas em dias seguidos, salvo se a entidade patronal e o trabalhador acordarem em que o respectivo período seja gozado interpoladamente.

Cláusula 92.^a

(Férias e serviço militar)

1. O trabalhador que vá cumprir serviço militar gozará as férias a que tenha direito imediatamente antes de deixar a empresa e receberá o respectivo subsídio desde que avise a entidade patronal com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

2. Caso não seja possível o gozo de férias a que tenha direito nas condições previstas no número anterior, o trabalhador receberá a respectiva remuneração e subsídio.

Cláusula 93.^a

(Interrupção de férias)

1. Se, depois de fixada a época de férias, a entidade patronal, por motivos de interesse da empresa, a alterar ou fizer interromper as férias já iniciadas, indemnizará o trabalhador dos prejuízos que comprovadamente este haja sofrido na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada; em caso de interrupção das férias, a entidade patronal pagará ainda ao trabalhador os dias de trabalho prestado com o acréscimo de 100 %.

2. A interrupção das férias não poderá prejudicar o gozo seguido de metade do respectivo período.

Cláusula 94.^a

(Acumulação de férias)

1. As férias devem ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem, não sendo permitido acumular no mesmo ano férias de dois ou mais anos.

2. Terão direito a acumular as férias de dois anos:

- a) Os trabalhadores que exerçam a sua actividade no continente, quando as pretendam gozar fora do território continental;
- b) Os trabalhadores que exerçam a sua actividade nas ilhas adjacentes quando as pretendam gozar noutra parte do território nacional ou no estrangeiro.

Cláusula 95.^a

(Retribuição durante as férias)

A retribuição dos trabalhadores durante as férias não pode ser inferior à que receberiam se estivessem efectivamente ao serviço e deverá ser paga antes do seu início.

Cláusula 96.^a

(Escolha da época das férias)

1. Aos trabalhadores que, pertencendo ao mesmo agregado familiar, se encontrem ao serviço da mesma entidade patronal, será concedida obrigatoriamente a faculdade de gozar férias simultaneamente.

2. A empresa é obrigada a estabelecer, até 30 de Abril de cada ano, um plano de férias, que afixará para conhecimento de todo o pessoal e do qual enviará cópia aos sindicatos.

Cláusula 97.^a

(Subsídio de férias)

No mínimo de oito dias antes do início das férias, a entidade patronal pagará ao trabalhador um subsídio igual à retribuição correspondente ao período de férias a que tenha direito.

Cláusula 98.^a

(Exercício de outra actividade durante as férias)

1. O trabalhador não pode exercer outra actividade remunerada durante as férias, a não ser que já a viesse exercendo cumulativamente.

2. A transgressão ao número anterior, além de constituir infracção disciplinar, dá à entidade patronal o direito a reaver o subsídio de férias na parte correspondente.

Cláusula 99.^a

(Não cumprimento da obrigação de conceder férias)

1. A entidade patronal que intencionalmente não cumprir total ou parcialmente a obrigação de conceder férias pagará ao trabalhador, a título de indemnização, o quádruplo da retribuição e o subsídio correspondente ao tempo de férias que este deixou de gozar.

2. O disposto nesta cláusula não prejudica a aplicação das sanções em que a entidade patronal incorra por violação das normas reguladoras das relações de trabalho.

Cláusula 100.^a

(Licença sem retribuição)

1. A entidade patronal concederá ao trabalhador, a pedido deste devidamente fundamentado, licença sem retribuição até ao limite de dois meses.

2. O trabalhador só poderá voltar a usar do direito previsto no número anterior decorrido que seja um ano.

3. Os limites fixados nos números anteriores não se aplicam quando a licença se destine à frequência de cursos ou estágios de formação profissional ou cultural.

4. O período de licença sem retribuição, autorizado pela entidade patronal, conta-se para efeitos de antiguidade, sendo obrigatória a sua comunicação ao Sindicato pela entidade patronal.

Cláusula 101.^a

(Definição de falta)

1. Falta é a ausência durante as horas correspondentes a um dia normal de trabalho.

2. As ausências durante períodos inferiores a um dia serão consideradas somando os tempos respectivos e reduzindo os totais a dias.

3. A empresa tem direito a descontar na retribuição a quantia referente às horas de serviço perdidas por ausência do trabalhador, salvo nos casos expressamente previstos neste contrato.

Cláusula 102.^a

(Atraso na apresentação ao serviço)

1. O trabalhador que se apresentar ao serviço com atraso, iniciará o trabalho desde que o justifique.

2. A entidade patronal poderá descontar a remuneração correspondente ao tempo não trabalhado, salvo se o atraso tiver sido motivado por razões alheias à vontade do trabalhador, nos termos das alíneas *l* e *m*) da cláusula 104.^a

Cláusula 103.^a

(Faltas injustificadas)

1. As faltas injustificadas determinam a perda de retribuição.

2. O período de tempo correspondente às faltas não justificadas não será contado para efeitos de antiguidade.

Cláusula 104.^a

(Faltas justificadas)

1. Os trabalhadores abrangidos por este contrato podem faltar ao trabalho nos seguintes casos:

- a)* Enquanto estiverem temporariamente impossibilitados de comparecer ao serviço, por motivo de acidente de trabalho ou doença profissional;
- b)* Por motivo de doença de qualquer natureza, ainda que não relacionada com a prestação de trabalho;
- c)* Durante cinco dias consecutivos, no caso de falecimento do cônjuge vivendo em comum ou de pessoa vivendo maritalmente, pais, filhos e irmãos; durante três dias consecutivos, por morte de avós, tios directos, sogros, genros, noras, netos, cunhados e padrastos; um dia útil, tratando-se de outros parentes ou afins que vivessem com o trabalhador em comunhão de mesa e habitação;
- d)* Durante dez dias consecutivos, por ocasião do seu casamento;
- e)* Durante dois dias, por nascimento de filhos;
- f)* Pelo tempo necessário à prestação do serviço militar ou ao cumprimento de quaisquer outras obrigações legais;
- g)* Pelo tempo indispensável para prestar socorros urgentes, no caso de doença súbita ou grave do cônjuge, pais, filhos e outros parentes que vivam em comunhão de mesa e habitação;
- h)* Pelo tempo indispensável ao desempenho de funções em associações sindicais ou em quaisquer outros organismos legalmente reconhecidos, que promovam a defesa dos interesses materiais ou culturais dos trabalhadores;
- i)* Sempre que as faltas sejam prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal;
- j)* Quando as faltas resultem de motivo de força maior, em consequência de cataclismo, inundação, tempestade ou situação extraordinária semelhante, impeditiva da apresentação do trabalhador ao serviço;
- l)* Em consequência de imposição, devidamente comprovada, de autoridade judicial, militar ou policial;
- m)* Por motivo de detenção ou prisão preventiva do trabalhador, enquanto não se verificar a prisão efectiva, resultante de decisão condenatória;
- n)* Pelo tempo necessário para exercer as funções de bombeiro, se como tal estiverem inscritos;
- o)* Por um dia, em caso de doação de sangue.

2. Não implicam perda de remuneração:

- a) As faltas previstas nas alíneas c), d), e), i), l), m) e o) do número anterior;
- b) As faltas previstas na alínea g), até ao limite de doze dias por ano, desde que justificadas através de uma declaração médica, sem prejuízo da sua eventual comprovação pelos serviços clínicos da empresa.

3. No caso da alínea c), as faltas serão dadas a partir da data em que o trabalhador tiver conhecimento do falecimento, desde que esse conhecimento se verifique até oito dias após o facto, sob pena de a regalia caducar.

4. As comunicações de ausência e os pedidos de dispensa deverão ser transmitidos à empresa com a maior brevidade possível após o trabalhador ter tido conhecimento do motivo que justifica ou nos casos de manifesta urgência, ou, tratando-se de situação imprevisível, no mais curto espaço de tempo possível após a ocorrência.

5. Os pedidos de dispensa ou comunicação de ausência devem ser feitos por escrito, em documento próprio e em duplicado, devendo um dos exemplares, depois de visado, ser entregue ao trabalhador.

6. Os documentos a que se refere o número anterior serão fornecidos pela entidade patronal, a pedido do trabalhador, e deverão obedecer ao modelo constante do anexo V.

Cláusula 105.^a

(Regresso do trabalhador após o serviço militar)

1. Após o cumprimento do serviço militar, o trabalhador retornará o lugar na empresa, para o que deve notificá-la, pessoalmente ou por escrito, através de carta com aviso de recepção, no prazo de quinze dias depois de ter sido licenciado, e apresentar-se ao serviço no mesmo prazo, sob pena de perder o direito ao lugar.

2. O trabalhador manter-se-á no referido lugar durante um período de três meses, em regime de readaptação, após o que lhe será atribuída a categoria e classe que lhe caberiam como se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.

CAPÍTULO VIII

Do trabalho das mulheres e dos menores

Cláusula 106.^a

(Aptidões)

As mulheres e os menores podem exercer qualquer profissão compatível com as suas aptidões, sem prejuízo dos limites estabelecidos neste contrato ou na lei.

Cláusula 107.^a

(Direitos especiais das mulheres)

1. São, em especial, assegurados às mulheres os seguintes direitos:

- a) Receber, em identidade de tarefas e qualificações, a mesma retribuição dos homens;
- b) Não desempenhar durante a gravidez e até três meses após o parto, tarefas clinicamente desaconselhadas para o seu estado, sem diminuição da retribuição;
- c) O direito de faltar durante noventa dias no período da maternidade, os quais não poderão ser descontados para quaisquer efeitos, designadamente licença para férias, antiguidade ou aposentação;
- d) A dois períodos de uma hora por dia, às trabalhadoras que aleitem filhos até dez meses após o parto, sem diminuição de retribuição, nem redução do período de férias; os dois períodos de uma hora podem ser acumulados mediante acordo de ambas as partes.

2. As trabalhadoras deverão dar conhecimento à empresa dos factos que determinam a aplicação do disposto nas alíneas b), c) e d) do número anterior com a maior brevidade possível, após deles terem tido conhecimento.

3. As trabalhadoras que se encontrem em período de gravidez e até um ano após o parto serão dispensadas de pagar as indemnizações fixadas para a denúncia do contrato sem aviso prévio.

4. É vedado às mulheres o trabalho com produtos tóxicos, ácidos, ou líquidos corrosivos e gases nocivos, salvo se esse trabalho estiver especificamente compreendido no exercício da sua profissão, bem como o transporte de pesos superiores a 15 kg, com caráter de regularidade, e a 20 kg em casos excepcionais.

5. A não observância por parte da entidade patronal do disposto nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 desta cláusula, além de fazer incorrer a entidade patronal nas multas previstas por lei, confere à trabalhadora o direito a rescindir o contrato de trabalho com justa causa, com direito a uma indemnização equivalente à retribuição que receberia até ao fim do período referido na alínea c), salvo se outra maior lhe for devida nos termos deste contrato, sem que, em qualquer dos casos, a indemnização possa ser inferior a doze meses de retribuição.

Cláusula 108.^a

(Faltas justificadas das mulheres)

1. Consideram-se justificadas as faltas dadas por mulheres trabalhadores com responsabilidades familiares, para prescrição de assistência inadiável ao seu agregado familiar, em caso de acidente ou doença.

2. Considera-se agregado familiar não só os parentes ou afins da trabalhadora como também quaisquer outras pessoas que com ela vivam em comunhão de mesa e habitação.

Cláusula 109.^a

(Trabalho de menores)

1. É válido, dentro dos limites legais, o contrato de trabalho celebrado directamente com um menor que tenha completado 18 anos de idade.

2. É também válido o contrato com menores que tenham completado 14 anos de idade, se for desconhecido o paradeiro do seu legal representante.

3. Em qualquer dos casos previstos, o menor tem capacidade para receber a retribuição devida pelo seu trabalho, salvo, quando, de idade inferior a 18 anos, houver oposição do seu representante legal.

Cláusula 110.^a

(Condições especiais de trabalho dos menores)

1. É vedado às entidades patronais utilizar os menores de 18 anos nos serviços de balancés, guilhotinas, quinadeiras e prensas de qualquer tipo e em polimento de metais, assim como em postos de trabalho sujeitos a elevadas ou baixas temperaturas, elevado grau de poluição, ou que exijam esforços prejudiciais ao normal desenvolvimento do jovem.

2. Aos menores de 18 anos é vedado o trabalho antes das 8 e depois da 19 horas.

CAPÍTULO IX

Disciplina

Cláusula 111.^a

(Sanções disciplinares)

1. As infracções disciplinares dos trabalhadores serão punidas, conforme a gravidade da falta, com as seguintes sanções:

- a) Admoestação simples e verbal pelo superior hierárquico;
- b) Repreensão registada e comunicada por escrito ao trabalhador;
- c) Suspensão do trabalho e da retribuição pelo período máximo de cinco dias úteis;
- d) Depedimento.

2. Para efeito da graduação das sanções deverá atender-se à natureza e gravidade da infracção e ao comportamento anterior.

3. A suspensão do trabalho e da retribuição não pode exceder, em cada ano civil, o total de quinze dias úteis.

4. As empresas comunicarão ao Sindicato respetivo a aplicação das penalidades previstas nas alíneas b) e seguintes do n.º 1 desta cláusula, bem como os motivos que as determinaram.

5. Da aplicação das penalidades previstas no número anterior pode o profissional, quando se julgue prejudicado, reclamar para o Sindicato respetivo, o qual poderá solicitar, a título devolutivo, o respectivo processo ou, na sua falta, os elementos respeitantes à sanção, obrigando-se a empresa a facultar os elementos solicitados.

Cláusula 112.^a

(Aplicação de sanções)

1. Nenhuma sanção disciplinar, com exceção da prevista na alínea a) do n.º 1 da cláusula anterior, poderá ser aplicada sem que o trabalhador seja previamente ouvido, em auto reduzido a escrito.

2. As sanções de suspensão de trabalho só poderão ser aplicadas mediante processo disciplinar sumário, de que conste a audiência do arguido e a indicação dos meios de prova verificados, bem como o parecer, a emitir no prazo de três dias a contar do conhecimento do processo, da comissão de trabalhadores, comissão intersindical, comissão sindical ou delegado sindical pela indicada ordem de preferência, ou do sindicato respetivo, nas empresas em que não exista qualquer daquelas entidades.

Cláusula 113.^a

(Processo disciplinar)

1. Sempre que o comportamento do trabalhador, pela sua gravidade e consequências, apreciadas à luz deste contrato e da lei em geral, constitua infracção disciplinar que comporte a sanção de despedimento, haverá lugar, obrigatoriamente, a processo disciplinar escrito.

2. O processo disciplinar iniciar-se-á pela participação dos factos ocorridos e terá de conter uma nota de culpa da qual constem a descrição dos comportamentos imputados aos trabalhador, a sua audição, bem como a das testemunhas por si indicadas até ao limite de cinco, e, ainda, a realização de eventuais diligências que, face ao processo, se hajam revelado necessárias ao apuramento da verdade.

3. O trabalhador que não tenha indicado testemunhas, aquando da sua audição, poderá fazê-lo dentro dos cinco dias posteriores àquela.

4. O processo disciplinar deverá ficar instruído nos trinta dias posteriores à elaboração da participação, entendendo-se que a instrução está completa com a apresentação do processo, conforme os casos, à comissão de trabalhadores, à comissão intersindical, à comissão sindical ou ao delegado sindical, nas empresas em que os houver e pela indicada ordem de preferência, ou ao sindicato respetivo, nas empresas em que não existir qualquer daquelas entidades, que se deverá pronunciar no prazo de oito dias.

5. A decisão do processo, quando for no sentido do despedimento, só pode ser proferida após o decurso de quinze dias sobre o termo do prazo fixado na parte final do número anterior, e deve ser comunicada ao trabalhador por escrito, com indicação dos fundamentos considerados provados.

6. A inobservância de qualquer dos elementos referidos nos números anteriores determina a nulidade do processo disciplinar e consequente impossibilidade de se efectivar o despedimento com base nos comportamentos concretos invocados.

Cláusula 114.^a

(Caducidade do procedimento disciplinar)

Qualquer que seja a sanção disciplinar a aplicar ao trabalhador, o procedimento disciplinar caduca se não for exercido nos trinta dias subsequentes à verificação ou conhecimento dos factos constitutivos da infracção disciplinar.

Cláusula 115.^a

(Execução das sanções)

A execução das sanções terá lugar no prazo de quinze dias a contar da decisão, sob pena de caducar.

Cláusula 116.^a

(Multas)

1. Sem prejuízo das sanções especialmente previstas na lei, as entidades patronais que infringirem os preceitos deste contrato serão punidas com multa de 200\$ a 1000\$ por cada trabalhador em relação ao qual se verificar a infracção.

2. Quando a infracção respeitar a uma generalidade de trabalhadores, a multa aplicável será de 5000\$ a 50 000\$.

3. As infracções aos preceitos que estipulem retribuições serão punidas com multa, que poderá ir até ao dobro do montante das importâncias em dívida.

4. Conjuntamente com as multas, serão sempre cobradas as indemnizações que forem devidas aos trabalhadores prejudicados, as quais reverterão a favor dos referidos trabalhadores.

5. Salvo se pena mais grave for prevista pela lei penal geral, sempre que a infracção for acompanhada de coacção, falsificação, simulação ou qualquer meio fraudulento, será punida com multa de 5000\$ a 50 000\$, e a tentativa com multa de 1000\$ a 10 000\$.

6. No caso de reincidência, as multas serão elevadas ao dobro.

7. O produto das multas reverterá para o Fundo de Desemprego.

CAPÍTULO X

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 117.^a

(Garantias de manutenção de regalias anteriores)

1. Com a entrada em vigor do presente contrato, ficam revogadas todas as cláusulas do instrumento de regulamentação colectiva anterior, por se entender expressamente que este contrato oferece, no seu conjunto, condições mais favoráveis aos trabalhadores.

2. Por efeito da aplicação das disposições deste contrato não poderá resultar qualquer prejuízo para os trabalhadores, designadamente baixa de escalão, diminuição de retribuição ou regalias de carácter permanente anteriormente estabelecidas pelas entidades patronais.

Cláusula 118.^a

(Diuturnidades)

O quantitativo referente a diuturnidades auferido pelos trabalhadores à data da entrada em vigor deste contrato é integrado nas remunerações previstas neste contrato, salvo se a soma da remuneração do contrato anterior com as diuturnidades for superior; neste último caso, o trabalhador tem direito a uma retribuição equivalente a essa soma.

PARTE III

Anexos

ANEXO I

Remunerações mínimas

Graus	Tabela I	Tabela II
0	—	—
1	13 200\$00	14 200\$00
2	11 550\$00	12 550\$00
3	11 150\$00	12 100\$00
4	9 950\$00	10 800\$00
5	9 750\$00	10 650\$00
6	8 850\$00	9 750\$00
7	8 400\$00	9 250\$00
8	8 000\$00	8 800\$00
9	7 600\$00	8 300\$00
10	7 200\$00	7 900\$00
11	6 850\$00	7 450\$00
12	6 600\$00	7 200\$00
13	6 500\$00	7 000\$00
14	5 700\$00	6 150\$00
15	5 050\$00	5 450\$00
16	4 400\$00	4 750\$00
17	3 800\$00	4 100\$00
18	3 650\$00	3 900\$00
19	3 100\$00	3 300\$00
20	2 500\$00	2 700\$00

Aprendizes das categorias de 1.^a dos graus 6 (¹), 7 e 8 (operários metalúrgicos)

Remunerações mínimas

Idade de admissão	Tempo de aprendizagem							
	1.º ano		2.º ano		3.º ano		4.º ano	
	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
14	2 500\$00	2 700\$00	3 100\$00	3 300\$00	3 650\$00	3 900\$00	4 400\$00	4 750\$00
15	2 500\$00	2 700\$00	3 100\$00	3 300\$00	3 650\$00	3 900\$00	- \$ -	- \$ -
16	3 100\$00	3 300\$00	3 650\$00	3 900\$00	- \$ -	- \$ -	- \$ -	- \$ -
17	3 650\$00	3 900\$00	- \$ -	- \$ -	- \$ -	- \$ -	- \$ -	- \$ -

(¹) Apenas para traçador de construção naval e traçador planificador.

Praticantes das categorias de 1.^a do grau 6 (¹) (operários metalúrgicos)

Remunerações mínimas

Tempo de tirocínio	Tabela I	Tabela II
Praticante do 1.º ano	5 700\$00	6 150\$00
Praticante do 2.º ano	6 600\$00	7 200\$00

(¹) Apenas para traçador da construção naval e traçador planificador.

Praticantes das categorias de 1.^a do grau 7 (operários metalúrgicos)

Remunerações mínimas

Tempo de tirocínio	Tabela I	Tabela II
Praticante do 1.º ano	5 700\$00	6 150\$00
Praticante do 2.º ano	6 500\$00	7 000\$00

Praticantes das categorias de 1.^a do grau 8 (operários metalúrgicos)

Remunerações mínimas

Tempo de tirocínio	Tabela I	Tabela II
Praticante do 1.º ano	5 050\$00	5 450\$00
Praticante do 2.º ano	5 700\$00	6 150\$00

Praticantes das categorias de 1.^a do grau 9 (operários metalúrgicos)

Remunerações mínimas

Idade de admissão	Tempo de prática							
	1.º ano		2.º ano		3.º ano		4.º ano	
	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
14	2 850\$00	3 100\$00	3 700\$00	4 000\$00	4 600\$00	4 900\$00	5 400\$00	5 800\$00
15	2 850\$00	3 100\$00	3 700\$00	4 000\$00	4 600\$00	4 900\$00	- \$ -	- \$ -
16	3 700\$00	4 000\$00	4 600\$00	4 900\$00	- \$ -	- \$ -	- \$ -	- \$ -
17	4 600\$00	4 900\$00	- \$ -	- \$ -	- \$ -	- \$ -	- \$ -	- \$ -

Praticantes das categorias de 1.º do grau 10 (operários metalúrgicos)

Remunerações mínimas

Idade de admissão	Tempo de prática							
	1.º ano		2.º ano		3.º ano		4.º ano	
	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
14	2 500\$00	2 700\$00	3 350\$00	3 650\$00	4 150\$00	4 450\$00	5 050\$00	5 400\$00
15	2 500\$00	2 700\$00	3 350\$00	3 650\$00	4 150\$00	4 450\$00	-\$-	-\$-
16	3 350\$00	3 650\$00	4 155\$00	4 450\$00	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-
17	4 150\$00	4 450\$00	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-

ANEXO II

Enquadramento das profissões e escalões em graus de remuneração

Grau 0:

Profissional de engenharia (escalão 3).
Técnico industrial (escalão 3).

Grau 1:

Analista informático.
Chefe de serviços (escritório).
Contabilista.
Profissional de engenharia (escalão 2).
Técnico industrial (escalão 2).

Grau 2:

Inspector administrativo.
Maquinista naval.
Profissional de engenharia (escalão 1-B).
Programador informático.
Técnico industrial (escalão 1).
Técnico de serviço social (mais de um ano).

Grau 3:

Chefe de secção (escritório).
Chefe de vendas.
Desenhador projectista.
Encarregado geral (construção civil).
Guarda-livros.
Medidor orçamentista coordenador.
Planificador — 1.º escalão.
Programador mecanográfico.
Técnico fabril.
Técnico de mercados.

Grau 4:

Agentes de métodos.
Assistente operacional.
Chefe de redacção de revista.
Coordenador de obras.
Desenhador arte finalista (artes gráficas).
Desenhador maquetista.
Enfermeiro coordenador.
Gestor de stocks.
Profissional de engenharia (escalão 1-A).
Tesoureiro.

Grau 5:

Agente de normalização.
Chefe de movimento.
Coordenador de exploração marítima.
Desenhador-retocador (artes gráficas).
Maquetista coordenador.
Medidor orçamentista (mais de seis anos).
Planificador — 2.º escalão (mais de seis anos).
Preparador de comando numérico.
Preparador de trabalho.
Redactor de revista.
Secretário.
Supervisor de fornos a arco para fundição de aço.
Técnico de controle de qualidade.
Técnico de higiene industrial.
Técnico de prevenção.
Técnico de produto.
Técnico de serviço social (até um ano).
Tradutor.

Grau 6:

Agente de compras.
Analista de funções.
Caixeiro-encarregado ou caixeiro-chefe de secção.
Correspondente em línguas estrangeiras.
Cronometrista (mais de um ano).
Demonstrador de máquinas e equipamentos.
Desenhador (mais de seis anos).
Desenhador gráfico (mais de seis anos).
Desenhador de topografia (mais de seis anos).
Economista.
Educador(a) de infância.
Encarregado de armazém.
Encarregado de parque (serviços aduaneiros).
Enfermeiro (grau A).
Escruturário principal.
Inspector de vendas.
Medidor (mais de seis anos).
Medidor orçamentista (de três a seis anos).
Mergulhador (mais de dois anos).
Monitor.
Monitor informático.
Operador de laboratório químico (mais de um ano).
Orçamentista.
Planificador — 2.º escalão (de três a seis anos).
Preparador técnico de sobresselentes e peças de reserva (mais de um ano).

Programador de fabrico (mais de um ano).
 Prospector de vendas.
 Radiologista industrial (mais de um ano).
 Soldador de qualificação especializada.
 Técnico de aparelhos de electromedicina.
 Técnico de electrónica.
 Técnico de electrónica industrial.
 Técnico de ensaios não destrutivos.
 Traçador da construção naval de 1.ª (a).
 Traçador planificador de 1.ª (a).
 Vendedor especializado.

Grau 7:

Afinador de máquinas de 1.ª
 Agente de aprovisionamento (mais de um ano) (b).
 Ajudante de guarda-livros (b).
 Aplainador mecânico de 1.ª
 Arvorado da construção civil (b).
 Auxiliar de educação (b).
 Auxiliar de enfermagem (b).
 Bate-chapas (chapeiro) de 1.ª
 Beneficiador de caldeiras de 1.ª (b).
 Caixa (b).
 Calafate de 1.ª
 Caldeireiro de 1.ª
 Carpinteiro de branco (banco) de 1.ª
 Carpinteiro de estruturas de 1.ª
 Carpinteiro de limpos e ou conservação de 1.ª
 Carpinteiro de moldes ou modelos de 1.ª
 Carpinteiro naval de 1.ª
 Carregador qualificado de forno de redução de 1.ª
 Cinzelador de 1.ª
 Colunista.
 Controlador de qualidade (mais de um ano) (b).
 Cozinheiro de 1.ª (b).
 Cronometrista (até um ano).
 Descritor (mais de um ano).
 Desenhador (de três a seis anos).
 Desenhador gráfico (de três a seis anos).
 Desenhador de topografia (de três a seis anos).
 Electricista de alta tensão (mais de três anos).
 Electricista-auto (mais de três anos).
 Electricista de baixa tensão (mais de três anos).
 Electricista bobinador (mais de três anos).
 Electricista de conservação industrial (mais de três anos).
 Electricista em geral (mais de três anos).
 Electricista naval (mais de três anos).
 Electricista operador de quadros eléctricos, centrais e subestações (mais de três anos).
 Electricista de veículos de tracção eléctrica (mais de três anos).
 Electroerosador de 1.ª
 Electromecânico (mais de três anos).
 Encarregado de refeitório (b).
 Enfermeiro (grau B).
 Ensaiador-afinador de 1.ª
 Escatelador mecânico de 1.ª
 Escriturário de 1.ª
 Esmaltador a quente de 1.ª (b).
 Esteno-dactilógrafo (em língua estrangeira).
 Estofador de 1.ª
 Experimentador (mais de um ano) (b).
 Experimentador de moldes metálicos (mais de um ano).
 Ferreiro ou forjador de 1.ª
 Fiel de armazém (b).
 Fogueiro de 1.ª
 Forneiro de forno de fusão de ligas ferrosas de 1.ª
 Fresador mecânico de 1.ª
 Fundidor moldador manual de 1.ª
 Gravador de 1.ª
 Instrumentista de controle industrial (mais de três anos).
 Macheiro manual de fundição de 1.ª
 Madrilador mecânico de 1.ª
 Maquetista (mais de seis anos).
 Maquinista de locomotiva (b).
 Marceneiro de 1.ª
 Mecânico de aparelhos de precisão de 1.ª
 Mecânico de armamento de 1.ª
 Mecânico de automóveis de 1.ª
 Mecânico de aviões de 1.ª
 Mecânico de máquinas de escritório de 1.ª
 Mecânico de refrigeração de ar condicionado, ventilação e aquecimento de 1.ª
 Medidor (de três a seis anos).
 Medidor orçamentista (até três anos).
 Mergulhador (até dois anos).
 Modelador de 1.ª
 Montador-ajustador de máquinas de 1.ª
 Montador de baterias (mais de três anos).
 Montador de blindagens de querena de 1.ª
 Montador de construções metálicas pesadas de 1.ª
 Motorista de pesados (b).
 Operador informático.
 Operador de instalação de revestimento de 1.ª
 Operador de instalação de transformação química do minério de 1.ª
 Operador de laboratório de ensaios mecânicos (mais de um ano).
 Operador de laboratório químico (até um ano).
 Operador mecanográfico.
 Operador de ultra-sons (mais de um ano) (b).
 Penteiro de 1.ª
 Pintor da construção naval de 1.ª
 Pintor de veículos, máquinas ou móveis de 1.ª
 Planificador — 2.º escalão (até três anos).
 Polidor manual (madeiras) de 1.ª
 Preparador de análises clínicas (mais de um ano) (b).
 Preparador informático de dados.
 Preparador técnico de sobresselentes e peças de reserva (até um ano).
 Programador de fabrico (até um ano).
 Promotor de vendas.
 Radiologista industrial (até um ano).
 Recepcionista-atendedor de oficina (mais de um ano) (c).
 Rectificador de fieiras ou matrizes de 1.ª
 Rectificador mecânico de 1.ª
 Repuxador de 1.ª
 Sangrador de fornos de redução de 1.ª
 Serralheiro de caldeiras de 1.ª
 Serralheiro civil de 1.ª
 Serralheiro ferrajeiro de 1.ª
 Serralheiro de ferramentas, moldes e cunhos cortantes de 1.ª
 Serralheiro mecânico de 1.ª
 Serralheiro de tubos de 1.ª
 Soldador por electroarco e oxiacetileno de 1.ª
 Soldador de telas metálicas destinadas ao fabrico de papel de 1.ª (b).

Temperador de metais de 1. ^a	Electricista de baixa tensão (até três anos).
Torneiro mecânico de 1. ^a	Electricista bobinador (até três anos).
Traçador da construção naval de 2. ^a	Electricista de conservação industrial (até três anos).
Traçador marcador de 1. ^a	Electricista em geral (até três anos).
Traçador planificador de 2. ^a	Electricista naval (até três anos).
Veleiro de 1. ^a	Electricista operador de quadros eléctricos, centrais e subestações (até três anos).
Vendedor:	Electricista de veículos de tracção eléctrica (até três anos).
Caixeiro-viajante;	Electroerosador de 2. ^a
Caixeiro de praça;	Electromecânico (até três anos).
Caixeiro de mar.	Empregado de balcão de 1. ^a (b).
Verificador de produtos adquiridos (mais de um ano).	Encalçador de 1. ^a
Grau 8:	Enformador — lâminas termoplásticas (mais de dois anos) (c).
Afiador de ferramentas de 1. ^a	Ensaiador-afinador de 2. ^a
Afinador de máquinas de 2. ^a	Escatelador mecânico de 2. ^a
Afinador, reparador e montador de bicicletas e ciclomotores de 1. ^a	Escrutário de 2. ^a
Agente de produção (mais de um ano).	Esmaltador a frio de 1. ^a
Ajudante de fiel de armazém (b).	Esmaltador a quente de 2. ^a
Ajudante de sangria de fornos de redução.	Estampador-prensador de 1. ^a (b).
Aplainador mecânico de 2. ^a	Estanhador de 1. ^a (c).
Apontador (mais de um ano) (b).	Esteno-dactilografo em língua portuguesa.
Assentador de isolamentos de 1. ^a	Estofador de 2. ^a
Auxiliar de forneiro de fornos de fusão de ligas ferrosas de 1. ^a (b).	Estucador (construção civil) de 1. ^a
Bate-chapas (chapeiro) de 2. ^a	Experimentador de máquinas de escrever (mais de um ano) (b).
Beneficiador de caldeiras de 2. ^a	Ferrajeiro de 1. ^a
Bombeiro fabril de 1. ^a (b).	Ferramenteiro de 1. ^a
Caixeiro de 1. ^a	Ferreiro ou forjador de 2. ^a
Calafate de 2. ^a	Ferneiro ou forjador em série de 1. ^a
Caldeireiro de 2. ^a	Fogueiro de 2. ^a
Canalizador (picheleiro) de 1. ^a	Forjador de limas de 1. ^a
Canteiro de 1. ^a	Forneiro de 1. ^a
Carpinteiro de branco (banco) de 2. ^a	Forneiro de fornos de fusão de ligas ferrosas de 2. ^a (b).
Carpinteiro de estruturas de 2. ^a	Forneiro de fornos de fusão de ligas não ferrosas de 1. ^a
Carpinteiro de limpos e ou conservação de 2. ^a	Fresador mecânico de 2. ^a
Carpinteiro de moldes ou modelos de 2. ^a	Fundidor moldador manual de 2. ^a
Carpinteiro naval de 2. ^a	Funileiro-latoeiro de 1. ^a
Carregador de forno de redução de 1. ^a	Gravador de 2. ^a
Carregador qualificado de forno de redução de 2. ^a	Instalador de móveis metálicos ou aparelhos de aquecimento de queima ou refrigeração de 1. ^a
Chumbeiro de 1. ^a	Instrumentista de <i>contrôle</i> industrial (até três anos).
Cinzelador de 2. ^a	Laminador de 1. ^a
Cobrador (b).	Latoeiro de candeeiros de 1. ^a
Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte de 1. ^a	Limador-alisador de 1. ^a
Condutor de ponte rolante de vazamento de 1. ^a (b).	Maçariqueiro de 1. ^a
Conferente abastecedor de linha (mais de dois anos) (c).	Macheiro manual de fundição de 2. ^a
Controlador de qualidade de armas de fogo (mais de um ano).	Mandrilador mecânico de 2. ^a
Correspondente em língua portuguesa.	Maquetista (de três a seis anos).
Cortador de metal duro de 1. ^a	Maquinista de força motriz de 1. ^a
Cozinheiro de 2. ^a	Marceneiro de 2. ^a
Decapador por jacto de 1. ^a (b).	Marinheiro oficial de 1. ^a
Demonstrador (comércio) (mais de um ano).	Marteleiro (construção civil) de 1. ^a
Desenhador (até três anos).	Mecânico de aparelhos de precisão de 2. ^a
Desenhador gráfico (até três anos).	Mecânico de armamento de 2. ^a
Desenhador de topografia (até três anos).	Mecânico de automóveis de 2. ^a .
Despachante (mais de um ano) (b).	Mecânico de aviões de 2. ^a (b).
Despenseiro (b).	Mecânico de madeiras de 1. ^a (b).
Doqueiro-prancheiro de 1. ^a (b).	Mecânico de máquinas de escritório de 2. ^a
Electricista de alta tensão (até três anos).	Mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento de 2. ^a
Electricista-auto (até três anos).	

Medidor (até três anos).	Propagandista.
Metalizador à pistola de 1. ^a (b).	Rebarbador especializado e ou de ferramentas pesadas de 1. ^a (b).
Modelador de 2. ^a	Rebitador de 1. ^a
Modelador ou polidor de material óptico de 1. ^a (b).	Repcionista-atendedor de oficina (menos de um ano).
Moldador de barcos ou outras estruturas de fibra de 1. ^a	Rectificador de fieiras ou matrizes de 2. ^a
Montador-ajustador de máquinas de 2. ^a	Rectificador mecânico de 2. ^a
Montador de bateriais (menos de três anos).	Reparador de isqueiros ou canetas de 1. ^a
Montador de blindagens de querena de 2. ^a	Reparador de linha de 1. ^a
Montador de cardas de 1. ^a	Repuxador de 2. ^a
Montador de construções metálicas pesadas de 2. ^a	Revestidor de cilindros cardadores de 1. ^a
Montador de máquinas de escrever de 1. ^a	Sangrador de fornos de redução de 2. ^a
Montador de peças ou órgãos mecânicos em série de 1. ^a (c).	Serralheiro de caldeiras de 2. ^a
Montador de pneus especializado.	Serralheiro civil de 2. ^a
Motorista de ligeiros (b).	Serralheiro ferrageiro de 2. ^a
Operador de banhos químicos e ou electroquímicos de 1. ^a (b).	Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos e cortantes de 2. ^a
Operador de concentração de minérios de 1. ^a	Serralheiro mecânico de 2. ^a
Operador de engenho de coluna ou montador para trabalhos de tolerâncias apertadas de 1. ^a	Serralheiro de metais não ferrosos de 1. ^a
Operador de ensaios de estanquidade de garrafas para gás de 1. ^a (b).	Serralheiro de tubos de 2. ^a
Operador de equipamentos de perfuração de solos de 1. ^a	Soldador por electroarco e oxiacetilene de 2. ^a
Operador de fornos de sinterização em vácuo de 1. ^a	Soldador por pontos ou costura de 1. ^a (c).
Operador de instalação de revestimento de 2. ^a	Soldador de telas metálicas destinadas ao fabrico de papel de 2. ^a
Operador de instalação de transformação química de minério de 2. ^a	Temperador de metais de 2. ^a
Operador de máquinas de contabilidade.	Torneiro mecânico de 2. ^a
Operador de máquinas de equilibrar de 1. ^a	Torneiro de peito ou de unheta de 1. ^a
Operador de máquina de estirar de 1. ^a	Traçador da construção naval de 3. ^a
Operador de máquinas de fabricar teias metálicas (tecelão de teias metálicas) de 1. ^a	Traçador marcador de 2. ^a
Operador de máquinas de fabricar tubos de 1. ^a	Traçador planificador de 3. ^a
Operador de máquinas de fundição injectada de 1. ^a	Tractorista ou maquinista de estacaria de 1. ^a (b).
Operador de máquinas de furar radial de 1. ^a	Trefilador de 1. ^a (b).
Operador de máquinas de injecção de gás do frio (mais de dois anos) (c).	Vazador de 1. ^a (b).
Operador de máquinas de pantógrafo de 1. ^a	Veleiro de 2. ^a
Operador de máquinas de soldar elementos de metal duro de 1. ^a	Vulcanizador de 1. ^a
Operador de máquina extrusora (mais de dois anos) (c).	
Operador de prensa de extrudir de 1. ^a (b).	Grau 9:
Operador de quinadeira e ou viradeira e ou calandra de 1. ^a	Abastecedor de fornos de desgasificação (mais de um ano).
Operador de telex.	Abastecedor de matérias-primas (mais de um ano).
Patentador de 1. ^a (b).	Acabador de pequenas peças gravadas de 1. ^a
Pedreiro ou trolha de 1. ^a	Acabador de tubos de 1. ^a
Penteeiro de 2. ^a	Afagador de tacos de 1. ^a
Perfurador-verificador-operador de posto de dados.	Afiador de ferramentas de 2. ^a
Picador ou repicador de limas de 1. ^a	Afinador de máquinas de 3. ^a
Pintor da construção civil de 1. ^a	Afinador, reparador e montador de bicicletas e ciclomotores de 2. ^a
Pintor da construção naval de 2. ^a	Agente de aprovisionamento (até um ano).
Pintor especializado de 1. ^a (c).	Ajudante de motorista (d).
Pintor de veículos, máquinas ou móveis de 2. ^a	Alinhador de escrita de 1. ^a
Plastificador de 1. ^a	Ajudante de colunista.
Polidor de 1. ^a (b).	Amolador de 1. ^a
Polidor manual (madeiras) de 2. ^a	Aplainador mecânico de 3. ^a
Polidor mecânico de 1. ^a	Arameiro de 1. ^a
Preparador de eléctrodos de 1. ^a	Armador de ferro de 1. ^a
Preparador de tintas para linhas de montagem de 1. ^a (c).	Arquivista fabril (mais de quatro anos) (d).
	Arquivista técnico (desenho) (mais de quatro anos) (d).
	Assentador de isolamentos de 2. ^a
	Assentador de tacos de 1. ^a
	Assentador de vias de 1. ^a
	Atarraxador de 1. ^a
	Auxiliar de condutor de máquinas de elevação e transporte de 1. ^a

Auxiliar de forneiro de fornos de fusão de ligas ferrosas de 2.^a
 Auxiliar de forneiro de fornos de fusão de ligas não ferrosas de 1.^a
 Barbeiro de 1.^a
 Bate-chapas de 3.^a
 Beneficiador de caldeiras de 3.^a
 Bombeiro fabril de 2.^a
 Caixa de balcão (d).
 Caixeiro de 2.^a
 Caixoteiro (mais de um ano).
 Calafate de 3.^a
 Caldeireiro de 3.^a
 Canalizador (picheleiro) de 2.^a
 Canteiro de 2.^a
 Carpinteiro de branco (banco) de 3.^a
 Carpinteiro de estruturas de 3.^a
 Carpinteiro de limpos e ou conservação de 3.^a
 Carpinteiro de moldes ou modelos de 3.^a
 Carpinteiro naval de 3.^a
 Carpinteiro de tosco ou cofragem de 1.^a
 Carregador de forno de redução de 2.^a
 Carregador-descarregador de 1.^a (d).
 Carregador qualificado de forno de redução de 3.^a
 Chumbeiro de 2.^a
 Cinzelador de 3.^a
 Colocador de machos para fundição.
 Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte de 2.^a
 Condutor de pontes rolantes de vazamento de 2.^a
 Conferente abastecedor de linha (menos de dois anos).
 Conferente de 1.^a
 Controlador-caixa (hotelaria) (d).
 Controlador de qualidade (até um ano).
 Controlador de qualidade de armas de fogo (até um ano).
 Cortador (hotelaria) de 1.^a (d).
 Cortador de metal duro de 2.^a
 Cortador ou serrador de materiais de 1.^a
 Contador(a) de tecidos ou pergamóides de 1.^a
 Cozinheiro de 3.^a
 Decapador por jacto de 2.^a
 Decapador por processos químicos de 1.^a (c).
 Descritor (até um ano) (d).
 Desempenador de 1.^a
 Desenhador, pintor ou decorador de esmaltagem de 1.^a (d).
 Detector de deficiências de fabrico de 1.^a
 Doqueiro-prancheiro de 2.^a
 Electricista de alta tensão — pré-oficial.
 Electricista a-auto — pré-oficial.
 Electricista de baixa tensão — pré-oficial.
 Electricista bobinador — pré-oficial.
 Electricista de conservação industrial — pré-oficial.
 Electricista em geral — pré-oficial.
 Electricista naval — pré-oficial.
 Electricista operador de quadros eléctricos centrais e subestação — pré-oficial.
 Electricista de veículos de tracção eléctrica — pré-oficial.
 Electroerosador de 3.^a
 Electromecânico — pré-oficial.
 Empregado de balcão de 2.^a
 Encalçador de 2.^a
 Enforrador de forno de cal (mais de um ano).
 Enformador — lâminas termoplásticos (menos de dois anos).
 Engatador ou agulheiro.
 Ensaiador-afinador de 3.^a
 Entregador de máquinas ou equipamentos de 1.^a
 Escatelador mecânico de 3.^a
 Escriturário de 3.^a
 Esmaltador à espátula de pequenas peças de 1.^a
 Esmaltador a frio de 2.^a
 Esmaltador a quente de 3.^a
 Esmerilador de 1.^a
 Esmerilador de limas de 1.^a
 Especificador de materiais (desenho).
 Estampador-prensador de 2.^a
 Estanhador de 2.^a
 Estofador de 3.^a
 Estofador em série e ou colchoeiro mecânico de 1.^a (c).
 Estucador (construção civil) de 2.^a
 Experimentador (até um ano).
 Experimentador de moldes metálicos (até um ano).
 Facejador (madeiras) de 1.^a
 Ferrageiro de 2.^a
 Ferramenteiro de 2.^a
 Ferreiro ou forjador de 3.^a
 Ferreiro ou forjador em série de 2.^a
 Fogueiro de 3.^a
 Forjador de limas de 2.^a
 Forneiro de 2.^a
 Forneiro de fornos de fusão de ligas ferrosas de 3.^a
 Forneiro de forno de fusão de ligas não ferrosas de 2.^a
 Fresador mecânico de 3.^a
 Fresador em série de 1.^a
 Fundidor-moldador manual de 3.^a
 Fundidor-moldador mecânico de 1.^a
 Funileiro-latoeiro de 2.^a
 Gravador de 3.^a
 Instalador de móveis metálicos ou aparelhos de aquecimento, de queima ou refrigeração de 2.^a
 Laminador de 2.^a
 Latoeiro de candeeiros de 2.^a
 Lavador de viaturas.
 Levantador de peças fundidas de 1.^a
 Limador-alisador de 2.^a
 Lixador (manual ou mecânico) (madeiras) de 1.^a
 Lubrificador de 1.^a
 Lubrificador de veículos automóveis.
 Maçariqueiro de 2.^a
 Macheiro manual de fundição de 3.^a
 Macheiro mecânico de fundição de 1.^a
 Malhador de 1.^a
 Mandrilador mecânico de 3.^a
 Mandrilador de peças em série de 1.^a
 Manufactor de material de higiene e segurança de 1.^a
 Maquetista (até três anos).
 Maquinista de força motriz de 2.^a
 Marceneiro de 3.^a
 Marinheiro oficial de 2.^a
 Marteleiro (construção civil) de 2.^a
 Mecânico de aparelho de precisão de 3.^a
 Mecânico de armamento de 3.^a
 Mecânico de automóveis de 3.^a

- Mecânico de aviões de 3.^a
 Mecânico de madeiras de 2.^a
 Mecânico de máquinas de escritório de 3.^a
 Mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento de 3.^a
 Metalizador à pistola de 2.^a
 Modelador de 3.^a
 Modelador ou polidor de material óptico de 2.^a
 Moldador de barcos e outras estruturas de fibra de 2.^a
 Montador-ajustador de máquinas de 3.^a
 Montador de baterias — pré-oficial.
 Montador de blindagem de querena de 3.^a
 Montador de cardas de 2.^a
 Montador de construções metálicas pesadas de 3.^a
 Montador de estruturas metálicas ligeiras de 1.^a
 Montador de máquinas de escrever de 2.^a
 Montador de peças de cutelaria de 1.^a (b).
 Montador de peças de órgãos mecânicos em série de 2.^a
 Movimentador de carros em parque.
 Operador de banhos químicos e ou electroquímicos de 2.^a
 Operador de chanfradeira de 1.^a
 Operador de concentração de minério de 2.^a
 Operador de engenho de coluna ou montante para trabalhos de tolerâncias apertadas de 2.^a
 Operador de engenho de coluna ou portátil de 1.^a
 Operador de ensacamento (mais de um ano).
 Operador de ensaios de estanquidade de garrafas para gás de 2.^a
 Operador de equipamentos de perfuração de solos de 2.^a
 Operador de estufas de 1.^a
 Operador de fornos de calcinação de 1.^a
 Operador de forno de fabrico de cianamida cárboica (mais de um ano).
 Operador de fornos de redução e carburação de 1.^a
 Operador de fornos de sinterização em atmosfera de hidrogénio de 1.^a
 Operador de fornos de sinterização em vácuo de 2.^a
 Operador de gerador de acetileno de 1.^a
 Operador de instalação de britagem (mais de um ano).
 Operador de instalação de moagem de carboneto de cálcio e cianamida (mais de um ano).
 Operador de instalação de revestimento de 3.^a
 Operador de instalação de transformação química de minério de 3.^a
 Operador de laboratórios de ensaios mecânicos (até um ano).
 Operador de máquinas de abrir fendas e parafusos de 1.^a
 Operador de máquinas automáticas de polir de 1.^a
 Operador de máquinas de balancé de 1.^a
 Operador de máquinas de bobinar de 1.^a
 Operador de máquinas de cardar pasta de 1.^a
 Operador de máquinas de decapar por grenalha de 1.^a
 Operador de máquinas de equilibrar de 2.^a
 Operador de máquinas de estirar de 2.^a
 Operador de máquinas de fabricar agulhas de 1.^a
 Operador de máquinas de fabricar arame farrapo, rede e suas espirais e enrolar rede de 1.^a
 Operador de máquinas de fazer correntes de 1.^a
 Operador de máquinas de fabricar discos e ou folhas de serra de 1.^a
 Operador de máquinas de fabricar molas de 1.^a
 Operador de máquinas de fabricar pregos de 1.^a
 Operador de máquinas de fabricar puado rígido de 1.^a
 Operador de máquinas de fabricar teias metálicas (tecelão de teias metálicas) de 2.^a
 Operador de máquinas de fabricar tubos de 2.^a
 Operador de máquinas de fabrico de bisnagas metálicas e outras de 1.^a
 Operador de máquinas para o fabrico de colchões ou estofofes de 1.^a
 Operador de máquinas para o fabrico de eléctrodos de 1.^a
 Operador de máquinas de fundição injectada de 2.^a
 Operador de máquinas de furar radial de 2.^a
 Operador de máquinas da indústria de latoaria e vazio de 1.^a
 Operador de máquinas de injecção de gás de frio (menos de dois anos).
 Operador de máquinas de instalação mecânica de esticar tela metálica para o fabrico de papel de 1.^a
 Operador de máquinas de microfilmagem de 1.^a
 Operador de máquinas-pantógrafo de 2.^a
 Operador de máquinas de pontear e ou calibrar parafusos e ou chanfrar porcas de 1.^a
 Operador de máquinas de prensar parafusos, porcas, rebites e cavilhas de 1.^a
 Operador de máquinas de soldar elementos de metal duro de 2.^a
 Operador de máquinas de transfer automática de 1.^a
 Operador de máquina extrusora (menos de dois anos).
 Operador de máquinas para transformar e preparar folhas de alumínio de 1.^a
 Operador de misturador de cargas para briquetes (mais de um ano).
 Operador de posto de bombagem de 1.^a
 Operador de prensa de extrudir de 2.^a
 Operador de quinadeira e ou viradeira e ou calandra de 2.^a
 Operador de radiotelefone de 1.^a
 Operador de ultra-sons (até um ano).
 Operário de manobras de 1.^a
 Patentador de 2.^a
 Pedreiro ou trolha de 2.^a
 Penteeiro de 3.^a
 Picador ou replicador de limas de 2.^a
 Pintor da construção civil de 2.^a
 Pintor da construção naval de 3.^a
 Pintor especializado de 2.^a
 Pintor de veículos, máquinas ou móveis de 3.^a
 Plastificador de 2.^a
 Polidor de 2.^a
 Polidor manual (madeiras) de 3.^a
 Polidor mecânico (madeiras) de 2.^a
 Pregueiro manual de 1.^a
 Prensador-colador (madeiras) de 1.^a
 Preparador de análises clínicas (até um ano).
 Preparador de areias para fundição de 1.^a
 Preparador de eléctrodos de 2.^a
 Preparador de esmaltes de 1.^a

Preparador de isolamento de limas destinadas à témpera de 1.^a
 Preparador de pasta (mais de um ano).
 Preparador de pintura de 1.^a (c).
 Preparador de pós e misturas de metal duro de 1.^a
 Preparador de tintas para linhas de montagem de 2.^a
 Quebra ou corta-gitos de 1.^a
 Raspador-picador de 1.^a
 Rebarbador especializado e ou ferramentas per-sadas de 2.^a
 Rebarbador-limpador de 1.^a (c).
 Rebitador de 2.^a
 Recepcionista (escritório).
 Rectificador de fieiras ou matrizes de 3.^a
 Rectificador mecânico de 3.^a
 Rectificador de peças em série de 1.^a
 Reparador de isqueiros e canetas de 2.^a
 Reparador de linha de 2.^a
 Repuxador de 3.^a
 Revestidor de bases de chapéus de carda (*flats*) de 1.^a
 Revestidor de cilindros cardadores de 2.^a
 Riscador de 1.^a
 Serrador mecânico de madeiras de 1.^a
 Serralheiro de caldeiras de 3.^a
 Serralheiro civil de 3.^a
 Serralheiro ferrageiro de 3.^a
 Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos e cortantes de 3.^a
 Serralheiro mecânico de 3.^a
 Serralheiro de metais não ferrosos de 2.^a
 Serralheiro de tubos de 3.^a
 Soldador de baixo ponto de fusão de 1.^a
 Soldador por electroarco e oxiacetileno de 3.^a
 Soldador por pontos ou costura de 2.^a
 Soldador de telas metálicas destinadas ao fabrico de papel de 3.^a
 Tecedeira ou tecelão manual de redes para pesca de 1.^a
 Temperador de metais de 3.^a
 Torneiro mecânico de 3.^a
 Torneiro de peças em série de 1.^a
 Torneiro de peito ou unheta de 2.^a
 Traçador marcador de 3.^a
 Tractorista ou maquinista de estacaria de 2.^a
 Trefilador de 2.^a
 Urdidor de 1.^a
 Vazador de 2.^a
 Veleiro de 3.^a
 Verificador de produtos adquiridos (até um ano).
 Vulcanizador de 2.^a
 Zelador de instalação de transporte de areias para fundição de 1.^a

Grau 10:

Abastecedor de fornos de desgasificação (menos de um ano).
 Abastecedor de matérias-primas (menos de um ano).
 Acabador de pequenas peças gravadas de 2.^a
 Acabador de tubos de 2.^a
 Afagador de tacos de 2.^a
 Afiador de ferramentas de 3.^a
 Afinador, reparador e montador de bicicletas e ciclomotores de 3.^a

Agente de produção (até um ano).
 Alinhador de escrita de 2.^a
 Amarrador de 1.^a
 Amolador de 2.^a
 Apontador (até um ano).
 Arameiro de 2.^a
 Armador de ferro de 2.^a
 Arquivista fabril (até quatro anos).
 Arquivista técnico (desenho) (até quatro anos).
 Arrolhador (mais de um ano).
 Assentador de isolamentos de 3.^a
 Assentador de tacos de 2.^a
 Assentador de vias de 2.^a
 Atarraxador de 2.^a
 Auxiliar de condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte de 2.^a
 Auxiliar de forneiro de fornos de fusão de ligas ferrosas de 3.^a
 Auxiliar de forneiro de fornos de fusão de ligas não ferrosas de 2.^a
 Auxiliar de operador de 1.^a
 Barbeiro de 2.^a
 Bombeiro fabril de 3.^a
 Caixeteiro de 3.^a
 Caixoteiro (menos de um ano).
 Canalizador (picheleiro) de 3.^a
 Canteiro de 3.^a
 Capataz (construção civil) (d).
 Carpinteiro de tosco ou cofragem de 2.^a
 Carregador-descarregador de 2.^a
 Chegador (3.º ano).
 Chumbeiro de 3.^a
 Chumbeiro manual (ou fabril) de 1.^a (d).
 Colocador de pastilhas de metal duro em tabuleiros de 1.^a
 Colocador de pesos de 1.^a
 Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte de 3.^a
 Condutor de moinho de limalhas (mais de um ano).
 Condutor de ponte rolante de vazamento de 3.^a
 Conferente de 2.^a
 Cortador (hotelaria) de 2.^a
 Cortador de metal duro de 3.^a
 Cortador ou serrador de materiais de 2.^a
 Cortador(a) de tecidos ou pergaminóides de 2.^a
 Cravador de 1.^a
 Dactilografo (2.º ano).
 Decapador por jacto de 3.^a
 Decapador por processos químicos de 2.^a
 Demonstrador (até um ano).
 Desempenador de 2.^a
 Desenhador (tirocinante do 2.º ano).
 Desenhador gráfico (tirocinante do 2.º ano).
 Desenhador-pintor ou decorador de esmaltação de 2.^a
 Desenhador de topografia (tirocinante do 2.º ano).
 Despachante (até um ano).
 Detector de deficiências de fabrico de 2.^a
 Doqueiro-prancheiro de 3.^a
 Embalador metalúrgico de 1.^a
 Empregado de balcão de 3.^a
 Empregado de lavadaria de 1.^a
 Encalçador de 3.^a
 Enfiador de teias de 1.^a
 Enforrador de forno de cal (menos de um ano).

- Entregador de ferramentas, materiais e produtos de 1.^a
 Entregador de máquinas ou equipamentos de 2.^a
 Escolhedor-classificador de sucatas de 1.^a
 Esmaltador à espátula de pequenas peças de 2.^a
 Esmaltador a frio de 3.^a
 Esmerilador de 2.^a
 Esmerilador de limas de 2.^a
 Estagiário do 2.^º ano (escritórios).
 Estampador-prensador de 3.^a
 Estanhador de 3.^a
 Estofador em série e ou colchoeiro mecânico de 2.^a
 Experimentador de máquinas de escrever (até um ano).
 Facejador (madeiras) de 2.^a
 Ferrageiro de 3.^a
 Ferramenteiro de 3.^a
 Ferreiro ou forjador em série de 3.^a
 Forjador de limas de 3.^a
 Forneiro de 3.^a
 Forneiro de forno de fusão de ligas não ferrosas de 3.^a
 Fresador em série de 2.^a
 Fundidor-moldador mecânico de 2.^a
 Instalador de móveis metálicos ou aparelhos de aquecimento, de queima ou refrigeração de 3.^a
 Jardineiro (mais de um ano) (d).
 Laminador de 3.^a
 Lavadeiro de 1.^a
 Levantador de peças fundidas de 2.^a
 Limador-alisador de 3.^a
 Limpador de viaturas.
 Lixador (manual ou mecânico) (madeiras) de 2.^a
 Lubrificador de 2.^a
 Maçariqueiro de 3.^a
 Macheiro mecânico de fundição de 2.^a
 Malhador de 2.^a
 Mandrilador de peças em série de 2.^a
 Manufactor de material de higiene e segurança de 2.^a
 Maquetista (tirocinante do 2.^º ano).
 Maquinista de força motriz de 3.^a
 Marcador de 1.^a
 Marinheiro oficial de 3.^a
 Mecânico de madeiras de 3.^a
 Medidor (tirocinante do 2.^º ano).
 Metalizador à pistola de 3.^a
 Modelador ou polidor de material óptico de 3.^a
 Moldador de barcos e outras estruturas de fibra de 3.^a
 Montador de cardas de 3.^a
 Montador de estruturas metálicas ligeiras de 2.^a
 Montador de peças de cutelaria de 2.^a
 Montador de máquinas de escrever de 3.^a
 Montador de peças ou órgãos mecânicos em série de 3.^a
 Montador de pneus.
 Operador de automático (sarlhador) (mais de um ano).
 Operador de banhos químicos e ou electroquímicos de 3.^a
 Operador de chanfradeira de 2.^a
 Operador de engenho de coluna ou portátil de 2.^a
 Operador de ensacamento (menos de um ano).
 Operador de estufas de 2.^a
 Operador de fornos de calcinação de 2.^a
 Operador de forno de fabrico de cianamida cálcica (menos de um ano).
 Operador de fornos de redução e carburação de 2.^a
 Operador de fornos de sinterização em atmosfera de hidrogénio de 2.^a
 Operador de gerador de acetileno de 2.^a
 Operador heliográfico (mais de quatro anos) (d).
 Operador de instalação de britagem (menos de um ano).
 Operador de instalação de moagem de carboneto de cálcio e cianamida (menos de um ano).
 Operador de instalação rotativa para limpar peças de 1.^a
 Operador de máquinas de abrir fendas a parafusos de 2.^a
 Operador de máquinas automáticas de polir de 2.^a
 Operador de máquinas de balançé de 2.^a
 Operador de máquinas de bobinar de 2.^a
 Operador de máquinas de contar pasta de 2.^a
 Operador de máquinas de decapar por grenalha de 2.^a
 Operador de máquinas de encher escovas ou puados de 1.^a
 Operador de máquinas de encruar varão a frio de 1.^a
 Operador de máquinas de fabricar agrafes de 1.^a
 Operador de máquinas de fabricar agulhas de 2.^a
 Operador de máquinas de fabricar anzóis de 1.^a
 Operador de máquinas de fabricar arame farpado, rede e suas espirais e enrolar rede de 2.^a
 Operador de máquinas de fabricar bichas metálicas de 1.^a
 Operador de máquinas de fabricar cápsulas de 1.^a
 Operador de máquinas de fabricar correntes de 2.^a
 Operador de máquinas de fabricar discos e ou folhas de serra de 2.^a
 Operador de máquinas de fabricar fechos de correr de 1.^a
 Operador de máquinas de fabricar molas de 2.^a
 Operador de máquinas de fabricar pregos de 2.^a
 Operador de máquinas de fabricar puado rígido de 2.^a
 Operador de máquinas de fabricar redes para a pesca de 1.^a
 Operador de máquinas de fabrico de bisnagas metálicas e outras de 2.^a
 Operador de máquinas para o fabrico de colchões ou estofofes de 2.^a
 Operador de máquinas do fabrico de eléctrodos de 2.^a
 Operador de fundição injectada de 3.^a
 Operador de máquinas da indústria de latoaria e vazio de 2.^a
 Operador de máquina ou instalação mecânica de esticar tela metálica para o fabrico de papel de 2.^a
 Operador de máquinas de microfilmagem de 2.^a
 Operador de máquinas de partir e ou enfardar sucata de 1.^a
 Operador de máquinas de pontear e ou calibrar e ou chanfrar roscas de 2.^a
 Operador de máquinas de prensar parafusos, porcas, rebites e cavilhas de 2.^a
 Operador de máquinas de temperar puados de 1.^a

Operador de máquinas de *transfer* automática de 2.^a
Operador de máquinas para transformar e preparar folhas de alumínio de 2.^a
Operador de misturador de cargas para briquetes (menos de um ano).
Operador de posto de bombagem de 2.^a
Operador de radiotelefone de 2.^a
Operador de regulador automático (mais de um ano).
Operário de manobras de 2.^a
Patentador de 3.^a
Pesador-contador de 1.^a
Picador ou repicador de limas de 3.^a
Pintor de cápsulas de 1.^a
Pintor-secador de machos para fundição de 1.^a
Polidor de 3.^a
Pregueiro manual de 2.^a
Prensador-colador (madeiras) de 2.^a
Preparador de areias para fundição de 2.^a
Preparador de esmaltes de 2.^a
Preparador do isolamento de limas destinadas à témpera de 2.^a
Preparador de pasta (menos de um ano).
Preparador de pintura de 2.^a
Preparador de pó e misturas de metal duro de 2.^a
Preparador de tintas para linhas de montagem de 3.^a
Quebra ou corta-gitos de 2.^a
Raspador-picador de 2.^a
Rebarbador especializado e ou de ferramentas pesadas de 3.^a
Rebarbador-limpador de 2.^a
Rebitador de 3.^a
Rectificador de peças em série de 2.^a
Reprodutor de documentos (*d*).
Revistador de bases de chapéus de carda de 2.^a
Riscador de 2.^a
Serrador mecânico de madeiras de 2.^a
Serralheiro de metais não ferrosos de 3.^a
Soldador de baixo ponto de fusão de 2.^a
Tecedeira ou tecelão manual de redes para a pesca de 2.^a
Telefonista (*d*).
Torneiro de peças em série de 2.^a
Torneiro de peito ou unheta de 3.^a
Trefilador de 3.^a
Urdidor de 2.^a
Vazador de 3.^a
Vigilante.
Zelador e abastecedor de nora da instalação de decapagem de limas de 1.^a
Zelador de instalação de transporte de areias para fundição de 2.^a

Grau 11:

Abastecedor de carburantes.
Amarrador de 2.^a
Arrolhador (menos de um ano).
Auxiliar de operador de 2.^a
Chegador (2.^o ano).
Chumbeiro manual (ou fabril) de 2.^a
Colocador de pastilhas de metal duro em tabuleiros de 2.^a
Colocador de pesos de 2.^a

Condutor de moinho de limalhas (menos de um ano).
Cravador de 2.^a
Embalador metalúrgico de 2.^a
Empregado de lavadaria de 2.^a
Empregado de refeitório.
Empregado de serviços externos (estafeta).
Enfiador de teias de 2.^a
Entregador de ferramentas, materiais e produtos de 2.^a
Escolhedor-classificador de sucatas de 2.^a
Lavadeiro de 2.^a
Marcador de 2.^a
Operador de automáticos (sarilhador) (menos de um ano).
Operador de instalação rotativa para limpar peças de 2.^a
Operador de máquinas de encher escovas ou puados de 2.^a
Operador de máquinas de encruar varão a frio de 2.^a
Operador de máquinas de fabricar agrafes de 2.^a
Operador de máquinas de fabricar anzóis de 2.^a
Operador de máquinas de fabricar bichas metálicas de 2.^a
Operador de máquinas de fabricar cápsulas de 2.^a
Operador de máquinas de fabricar fechos de correr de 2.^a
Operador de máquinas de fabricar redes para a pesca de 2.^a
Operador de máquinas de partir e ou enfardar sucaita de 2.^a
Operador de máquinas de temperar puados de 2.^a
Operador de regulador automático (menos de um ano).
Pesador-contador de 2.^a
Pintor de cápsulas de 2.^a
Pintor-secador de machos para fundição de 2.^a
Trabalhador do campo experimental agrícola.
Zelador e abastecedor de nora da instalação de decapagem de limas de 2.^a

Grau 12:

Caixeiro-ajudante (2.^o ano).
Chegador (1.^o ano).
Continuado.
Dactilógrafo (1.^o ano).
Desenhador (tirocinante do 1.^o ano).
Desenhador gráfico (tirocinante do 1.^o ano).
Desenhador de topografia (tirocinante do 1.^o ano).
Estagiário do 1.^o ano (escritórios).
Guarda.
Jardineiro (até um ano).
Maquetista (tirocinante do 1.^o ano).
Medidor (tirocinante do 1.^o ano).
Operador heliográfico (até quatro anos).
Porteiro.

Grau 13:

Ajudante de electricista (2.^o ano).
Ajudante de lubrificador (*e*).
Ajudante de montador de baterias (2.^o ano).
Caixeiro-ajudante (1.^o ano).
Distribuidor.

Operário não especializado (servente metalúrgico).

Servente (construção civil e comércio).

Servente de limpeza.

Grau 14:

Ajudante de electricista (1.º ano).

Ajudante de montador de baterias (1.º ano).

Grau 15:

Desenhador (praticante do 3.º ano).

Desenhador gráfico (praticante do 3.º ano).

Desenhador de topografia (praticante do 3.º ano).

Medidor (praticante do 3.º ano).

Maquetista (praticante do 3.º ano).

Paquete (4.º ano).

Grau 16:

Desenhador (praticante do 2.º ano).

Desenhador gráfico (praticante do 2.º ano).

Desenhador de topografia (praticante do 2.º ano).

Electricista (aprendiz do 3.º ano).

Medidor (praticante do 2.º ano).

Maquetista (praticante do 2.º ano).

Montador de baterias (aprendiz do 3.º ano).

Paquete (4.º ano).

Grau 17:

Desenhador (praticante do 1.º ano).

Desenhador gráfico (praticante do 1.º ano).

Desenhador de topografia (praticante do 1.º ano).

Medidor (praticante do 1.º ano).

Maquetista (praticante do 1.º ano).

Grau 18:

Caixearo (praticante do 3.º ano).

Electricista (aprendiz do 2.º ano).

Montador de baterias (aprendiz do 2.º ano).

Paquete (3.º ano).

Grau 19:

Caixearo (praticante do 2.º ano).

Electricista (aprendiz do 1.º ano).

Montador de baterias (aprendiz do 1.º ano).

Paquete (2.º ano).

Grau 20:

Caixearo (praticante do 1.º ano).

Paquete (1.º ano).

(a) Profissões que admitem tirocínio (prática) e aprendizagem.

(b) Profissões que não admitem aprendizagem.

(c) Profissões que no ramo de montagem de veículos a motor não admitem aprendizagem nem tirocínio.

(d) Profissões que não admitem tirocínio (prática).

(e) Esta categoria ascende à de lubrificador após um ano.

ANEXO III

Definição de funções

Abastecedor de carburantes. — Trabalhador maior de 18 anos que faz o abastecimento e ou venda de carburantes e todos os demais produtos ligados à activi-

dade, competindo-lhe cuidar das bombas e prestar assistência à clientela, nomeadamente verificação de óleo do motor, água e pressão dos pneus, podendo, eventualmente, proceder à oclusão de pneus e câmaras-de-ar.

Abastecedor de fornos de desgasificação. — Trabalhador que tem por função encher as cacambas com antracite, sangrar o forno e substituir o forneiro nos impedimentos deste. Procede também à deslocação do antracite sangrado para a fábrica de pasta.

Abastecedor de matérias-primas. — Trabalhador que procede ao abastecimento dos fornos com matérias-primas, quer manual, quer mecanicamente, de acordo com as instruções recebidas sobre a natureza e a qualidade dos componentes da carga; controla ou efectua a pesagem de cargas, quando for caso disso.

Acabador de pequenas peças gravadas. — Trabalhador que executa, no acabamento de pequenas peças gravadas, tais como carimbos, medalhas, emblemas e outros artigos similares, polimentos, fosfagens, chanfragens, enchimentos a tinta, lacre, cera, óxidos e outros produtos similares.

Acabador de tubos. — É o trabalhador que procedendo ao acabamento dos tubos, aperfeiçoa manual ou mecanicamente a respectiva costura. Extrai rebabas e desempena os tubos. Eventualmente poderá proceder ao corte dos troços do tubo que apresentam defeitos ou proceder à recuperação dos mesmos.

Afagador de tacos. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, desbasta e afaga tacos ou qualquer pavimento de madeira com máquinas apropriadas e raspadores.

Afiador de ferramentas (definição aprovada). — É o trabalhador que afia, com mós abrasivas e máquinas adequadas, ferramentas, como: fresas, machos de atarraxar, caçometes, brocas e ferros de corte. Eventualmente poderá trabalhar de acordo com normas ou instruções recebidas.

Afinador de máquinas. — É o trabalhador que afina, prepara ou ajusta as máquinas de modo a garantir-lhe a eficiência no seu trabalho, podendo proceder à montagem das respectivas ferramentas.

Afinador, reparador e montador de bicicletas e ciclomotores. — É o trabalhador que repara e afina bicicletas e ciclomotores, procedendo por vezes à sua montagem.

Agente de apropriação. — Trabalhador que, existindo secção de apropriação, recebe e encaminha documentação relativa às encomendas, assegurando a existência dos materiais necessários e fabricação dentro dos prazos previstos.

Agente de compras. — É o trabalhador que, mediante directrizes superiores, estuda, interpreta especificações técnicas, pedidos de compra, desenhos, catálogos, etc., das matérias-primas, máquinas e equipamentos necessários à produção directa ou indirecta. Procede a diversas operações essenciais ao

aprovisionamento das melhores condições de preço, qualidades e prazos de entrega, elaborando consultas a diversos fornecedores. Procede ao estudo e comparação técnico-comercial das diversas propostas. Em casos especiais trata do desembarço alfandegário.

Agente de métodos. — Trabalhador que, utilizando conhecimentos técnicos e experiência oficinais, analisa projectos nas fases de orçamentação e ou execução, podendo propor alterações; estuda métodos de trabalho, tempos, ferramentas e indica os materiais e ou matérias-primas de acordo com as especificações do projecto. Pode acessoriamente acumular as funções de preparador de trabalho.

Agente de normalização. — É o trabalhador que procede ao estudo de normas a utilizar na empresa quanto aos produtos, materiais, processos ou formas de procedimento. Pode superintender ao arquivo e divulgação das normas.

Agente de produção. — Trabalhador que, genericamente, agrupa, selecciona, examina e encaminha todos os elementos referentes a materiais, desenhos, mão-de-obra, equipamentos e outros, referentes à produção, auxiliando e colaborando com os trabalhadores dos diferentes serviços de produção. Regista, preenche e arquiva a documentação relacionada com o serviço ou secção onde tem a sua actividade. Não desempenha outras funções técnicas definidas neste contrato, nem as de trabalhador de escritório.

Ajudante de colunista. — Trabalhador que colabora com o colunista, sobre a sua orientação, no desempenho das tarefas que a este são inerentes.

Ajudante de fiel de armazém. — É o trabalhador que coadjuva o fiel de armazém e o substitui em caso de impedimento.

Ajudante de guarda-livros. — É o trabalhador que, sob a direcção e responsabilidade imediata do guarda-livros e com vista a auxiliá-lo, executa várias tarefas relacionadas com a escrituração de regislos ou livros de contabilidade.

Ajudante de lubrificador de veículos automóveis. — É o profissional que, sob a direcção e responsabilidade imediata do lubrificador de veículos automóveis e com vista a auxiliá-lo, executa várias tarefas relacionadas com a lubrificação de veículos automóveis.

Ajudante de motorista. — Trabalhador maior de 18 anos, que acompanha o motorista, compeindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo, vigia, indica as manobras, arruma as mercadorias no veículo e auxilia na sua descarga, fazendo no veículo a entrega das mercadorias a quem as carrega e transporta para o local a que se destina. Pode entregar directamente ao destinatário pequeno volume de mercadorias com pouco peso.

Ajudante de sangria de forno de redução. — Trabalhador que auxilia o sangrador nas operações inerentes à sangria de um ou mais fornos, podendo substituí-lo nos seus impedimentos ou ausências.

Alinhador de escrita. — Trabalhador em linha de montagem de máquinas de escrever, utilizando ferramentas próprias, afina o alinhamento de escrita da máquina.

Amarrador. — É o trabalhador que amarra e ou pendura peças ligeiras em ganchos de arame ou suportes similares apropriados, para receberem tratamento por pintura, banhos químicos ou electro-químicos.

Amolador. — É o trabalhador que afia e ou repara utensílios e ferramentas para usos domésticos.

Analista de funções. — É o trabalhador que reúne, analisa e elabora informações sobre as funções dos diferentes postos de trabalho. Escolhe ou recebe a incumbência de estudar o posto ou postos de trabalho mais adequado à observação que se propõe realizar; analisa as tarefas, tal como se apresentam; faz as perguntas necessárias ao profissional e ou a alguém conhecedor do trabalho; regista de modo claro, directo e pormenorizado as diversas fases do trabalho tendo em atenção a sequência lógica de movimentos, acções e tarefas de forma a responder às perguntas da fórmula de análise sobre o que faz o trabalhador, como o faz, por que o faz e o que exige o seu trabalho, executa um resumo tão sucinto quanto possível do posto de trabalho no seu conjunto.

Analista informático. — É o trabalhador que desempenha uma ou várias das seguintes funções:

- a) *Funcional* (especialista de organização e métodos) — Estuda o serviço do utilizador, determina a natureza e o valor das informações existentes e especifica as necessidades de informação e os cadernos de encargos ou as actualizações dos sistemas de informação;
- b) *De sistemas* — Estuda a viabilidade técnica, económica e operacional dos encargos, avalia os recursos necessários para os executar, implantar e manter e especifica os sistemas de informação que os satisfazam;
- c) *Orgânico* — Estuda os sistemas de informação e determina as etapas do processamento e os traçamentos de informação e especifica os programas que compõem as aplicações. Testa e altera as aplicações;
- d) *De «software»* — Estuda software base, rotinas utilitárias, programas gerais, linguagens de programação, dispositivos, técnicas desenvolvidas pelos fabricantes e determina o seu interesse de exploração. Desenvolve e especifica módulos de utilização geral;
- e) *De exploração.* — Estuda os serviços que correspondem para a produção do trabalho no computador e os trabalhos a realizar e especifica o programa de exploração do computador a fim de optimizar a produção, a rentabilidade das máquinas, os circuitos e contrôle dos documentos e os métodos e os processos utilizados.

Apalnador mecânico. — É o trabalhador que, manobrando uma plaina mecânica, executa trabalhos de

aplaínamento trabalhando por desenho ou em peça modelo, instruções verbais ou escritas. Prepara se necessário as ferramentas que utiliza.

Apontador. — É o trabalhador que procede à recolha, registo, selecção e ou encaminhamento de elementos respeitantes à mão-de-obra, entrada e saída de pessoal, materiais, produtos, ferramentas, máquinas e instalações necessárias a sectores ligados à produção, podendo acessoriamente ajudar na distribuição das remunerações ao pessoal fabril junto dos seus postos de trabalho.

Arameiro. — É o trabalhador que fabrica objectos de arame de todos os tipos, podendo montá-los por forma a obter conjuntos metálicos, servindo-se de ferramentas manuais ou mecânicas.

Armador de ferro. — Trabalhador que, predominantemente, executa armaduras metálicas para betão armado, podendo se necessário proceder à sua colocação no local a que se destinam.

Arquivista fabril. — Trabalhador que nas secções de métodos, programação, planificação e preparação de trabalho ou similares, predominantemente, arquiva desenhos, catálogos, normas e toda a documentação relativa aos processos de fabrico de mão-de-obra. Procede também à entrega dos documentos quando solicitado e pode eventualmente proceder à reprodução de documentos.

Arquivista técnico (desenho). — Trabalhador que, na secção de desenho, predominantemente, arquiva desenhos, catálogos e normas de toda a documentação relativa ao sector. Procede também à entrega de documentos quando solicitado, e pode eventualmente proceder à reprodução de documentos.

Arrolhador. — Trabalhador que tem por função arrolhar tambores cheios de carboneto vindos do balanceiro, utilizando máquinas manuais ou eléctricas apropriadas.

Arvorado (construção civil). — É o chefe de uma equipa de oficiais da mesma profissão e de trabalhadores indiferenciados.

Arvorado em linha de montagem. — Trabalhador que, em linha de montagem em cadeia, substitui, sempre que necessário e num intervalo de tempo relativamente curto, qualquer dos trabalhadores da respectiva linha durante a ausência destes. A sua função é a de um trabalhador polivalente dentro da respectiva linha de montagem; não lhe compete exercer funções de chefia.

Assentador de isolamentos. — É o trabalhador que prepara e aplica os produtos isolantes para revestimento de superfícies metálicas ou eventualmente outras, servindo-se de ferramentas apropriadas.

Assentador de tacos. — É o trabalhador que, exclusiva e predominantemente, assenta tacos em pavimentos.

Assentador de vias. — É o trabalhador que implanta e conserva troços de via férrea. Prepara o terreno, assenta travessas, substitui carris e agulhas e ataca a via com balastro ou areia. Pode encurvar os carris com macaco hidráulico. Verifica a distância entre carris com bitola. Por vezes limpa linhas e valetas.

Assistente operacional. — É o trabalhador que, utilizando conhecimentos técnicos de desenho e que a partir do estudo e da análise de um projecto, orienta a sua concretização em obra, interpretando as directivas nele estabelecidas e adaptando-as aos condicionalismos e circunstâncias próprias de cada trabalho, dentro dos limites fixados pelo autor do projecto e de harmonia com o programa de execução estabelecido. Poderá desempenhar funções de coordenação e controlo no desenvolvimento de projectos de várias actividades.

Atarraxador. — É o trabalhador que abre roscas interiores e exteriores em peças metálicas, servindo-se de ferramentas manuais ou operando em máquinas apropriadas.

Auxiliar de condutor de máquinas de elevação e transporte. — É o trabalhador que auxilia os condutores de máquinas de movimentação ou aparelhos de elevação e transporte na execução das manobras, podendo ligar, desligar, engatar e desengatar os elementos a movimentar.

Auxiliar de educação. — É o trabalhador que, possuindo as habilitações indispensáveis ao desempenho da função, assegura, sob a orientação da educadora de infância, as acções pedagógicas, cuidados higiênicos, alimentação e a vigilância das crianças nos tempos livres.

Auxiliar de enfermagem. — É o trabalhador de enfermagem, com menos de três anos de exercício, que, findo este período de tempo, passará a enfermeiro, de acordo com os requisitos oficialmente estabelecidos para o efeito.

Auxiliar de forneiro de fornos de fusão de ligas ferrosas. — É o trabalhador que auxilia o forneiro de forno de fusão de ligas ferrosas nas fases de condução do forno, nomeadamente na carga, descarga e sangria, assim como na sua reparação.

Auxiliar de forneiro de fornos de fusão de ligas não ferrosas. — É o trabalhador que auxilia o forneiro de forno de fusão de ligas não ferrosas nas fases de condução do forno, nomeadamente na carga, descarga e sangria, assim como na sua reparação.

Auxiliar de operador. — Trabalhador que formando equipa com o operador de um posto de trabalho o auxilia na execução das respectivas operações, desempenhando tarefas simples, nomeadamente no abastecimento do posto de trabalho. Incluem-se nesta categoria os trabalhadores que, não detectando deficiências de fabrico por tacto ou visão, procedem à separação de peças dos vários modelos depois de executados ou em curso de fabrico.

Barbeiro. — Trabalhador que, ao serviço da empresa, corta barba e cabelo ao pessoal da empresa.

Bate-chapas (chapeiro). — É o trabalhador que procede à execução, reparação de peças em chapa fina, que enforma e desempena por martelagem, usando as ferramentas adequadas.

Beneficiador de caldeiras. — É o trabalhador que utiliza na limpeza das caldeiras motores, tanques ou equipamentos de navios, ferramentas pneumáticas, tais como turbinas, pistolas de alta pressão, de pintura e outras e faz limpezas químicas, isola e aplica refractários no interior de caldeiras.

Bombeiro fabril. — É o trabalhador que assegura condições de segurança e combate contra incêndios e presta primeiros socorros a sinistrados. Poderá efectuar montagem de mangueiras a fim de conduzir fluidos a diversos locais da empresa onde seja necessário.

Caixa. — É o trabalhador que, nos escritórios, tem a seu cargo como função exclusiva ou predominante o serviço de recebimento, pagamentos e guarda de dinheiros e valores.

Caixa de balcão. — Trabalhador que recebe numerário em pagamento de mercadorias ou serviços no estabelecimento; verifica as somas devidas; recebe o dinheiro ou cheque, passa um recibo e regista estas operações em folhas de caixa.

Caixeiro. — Trabalhador que vende mercadorias, por grosso ou a retalho, cuida da embalagem do produto ou toma as medidas necessárias para a sua entrega, recebe encomendas, elabora notas de encomendas e transmite-as para execução. É por vezes encarregado de fazer o inventário periódico das existências. Pode ser designado como primeiro-caixeiro, segundo-caixeiro ou terceiro-caixeiro.

Caixeiro-ajudante. — Trabalhador que, terminado o período de aprendizagem, estágia para caixeiro.

Caixeiro-encarregado ou caixeiro-chefe de secção. — Trabalhador que, no estabelecimento ou numa secção do mesmo, dirige o serviço e o pessoal, coordenando e controlando as vendas.

Caixeiro praticante. — Trabalhador com menos de 18 anos de idade, que, no estabelecimento, está em regime de aprendizagem.

Caixoteiro. — É o trabalhador que constrói e repara caixas, caixotes ou paletes de madeira para a embalagem de máquinas ou produtos diversos ligados à metalurgia, com vista à sua expedição ou armazenamento.

Calafate. — É o trabalhador a quem competem as operações de calafeto, vedação e montagem de ferragens sobre madeira, bem como vedações de borracha, podendo também executar trabalhos de querenagem, arfação, encalhe e desenkalhe.

Caldeireiro. — É o trabalhador que constrói, repara e ou monta caldeiras e depósitos, podendo, eventualmente, proceder ao seu ensaio, enforma e desempena balizas, chapas e perfis para a indústria naval e outras.

Canalizador (picheleiro). — É o trabalhador que corta, rosca e solda tubos de chumbo, plástico ou matérias afins e executa canalizações em edifícios, instalações industriais e outros locais.

Canteiro. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, assenta cantaria nas obras ou oficinas.

Capataz (construção civil). — É o trabalhador designado de um grupo de indiferenciados para dirigir os mesmos.

Carpinteiro de branco (carpinteiro de banco). — É o trabalhador que executa alojamentos, mobiliários em adornos ou embarcações.

Carpinteiro de estruturas. — É o trabalhador que fabrica e repara, manual ou mecanicamente, estruturas e componentes de máquinas, móveis metálicos e viaturas, utilizando madeira, aglomerado de madeira e outros materiais não metálicos. Também fabrica estruturas mistas de elementos metálicos e não metálicos.

Carpinteiro de limpos e ou conservação. — É o trabalhador que, predominantemente, trabalha em madeiras, incluindo os respectivos acabamentos no banco de oficina ou na obra, executa trabalhos de conservação, reparação ou modificação de equipamentos ou instalações em madeira ou matérias similares.

Carpinteiro de moldes ou modelos. — É o trabalhador que executa, monta, transforma e repara moldes ou modelos de madeira ou outros materiais utilizados para moldações, empregando máquinas e ferramentas manuais ou mecânicas.

Carpinteiro naval. — É o trabalhador que constrói ou repara cascos ou superestruturas de madeira, ou executa outros trabalhos em madeira em embarcações, ou realiza operações de querenagem, arfação, docagem, encalhe e desenkalhe.

Carpinteiro de tosco ou cofragem. — É o trabalhador que, predominantemente, executa cofragens.

Carregador-descarregador. — É o trabalhador que, predominantemente, executa tarefas de carregamento e descarregamento dos materiais a granel, lingagem e desligagem de atados, em embarcações ou em terra.

Carregador de forno de redução. — É o trabalhador que procede ao carregamento de um ou mais fornos, de acordo com instruções recebidas, competindo-lhe vigiar pelo equipamento dos mesmos e executar todos os trabalhos inerentes à zona de trabalho que lhe estiver atribuída.

Carregador qualificado de forno de redução. — É o trabalhador que, além do desempenho das funções do carregador, utiliza nas suas tarefas equipa-

mento de certa complexidade nas operações de carregamento, picagem e distribuição de carga aos fornos de redução, podendo ainda efectuar outras tarefas relacionadas com a marcha do forno, tais como recolha de amostras, leituras, pesagens, registos.

Chefe de equipa (chefe de grupo ou operário-chefe). — É o trabalhador que, executando ou não funções da sua profissão, na dependência de um superior hierárquico, dirige e orienta directamente um grupo de profissionais.

Chefe de linha de montagem. — É o trabalhador que, sob a orientação de um superior hierárquico, dirige, controla e coordena directamente um grupo de trabalhadores e dois ou mais chefes de equipa.

Chefe de movimento. — É o trabalhador que, existindo secção própria, orienta e dirige todo o movimento de transportes da empresa.

Chefe de redacção de revista. — É o trabalhador que, predominantemente, elabora e assegura a publicação da revista da empresa, sendo responsável pela sua orientação. Redige a informação interna e divulga-a.

Chefe de secção. — É o trabalhador que dirige, coordena e controla um grupo de profissionais de escritório.

Chefe de serviços. — É o trabalhador que dirige ou chefa um ou mais sectores de serviços. Poderá, também, conforme as necessidades das empresas, ter a designação de:

Chefe geral de serviços;
Chefe de departamento;
Chefe de divisão;
Chefe de escritório.

Chefe de vendas. — É o trabalhador que dirige, coordena e controla um ou mais sectores de venda da empresa.

Chegador. — É o trabalhador, também designado por «ajudante» ou «aprendiz» de fogueiro, que, sob a exclusiva orientação e responsabilidade deste, assegura o abastecimento do combustível sólido ou líquido para os geradores de vapor, de carregamento manual ou automático, e procede à limpeza dos mesmos e da secção em que estão instalados. Exerce legalmente as funções nos termos do artigo 14.º do Regulamento da Profissão de Fogueiro, aprovado pelo Decreto n.º 46 989.

Chumbeiro. — É o trabalhador que executa, monta e repara instalações, revestimentos e equipamentos de chumbo, utilizando ferramentas apropriadas.

Chumbeiro manual (ou fabril). — É o trabalhador que executa uma ou mais das diversas tarefas de fabrico de chumbo saturno.

Cinzelador. — É o trabalhador que, servindo-se de cinzéis ou de outras ferramentas manuais, executa em chapas de metais não ferrosos trabalho em relevo ou lavrado.

Cobrador. — É o trabalhador que efectua, fora dos escritórios, recebimentos, pagamentos e depósitos ou serviços análogos.

Colocador de machos de fundição. — É o trabalhador que coloca machos, junta as moldações e fecha as caixas moldadas.

Colocador de pastilhas de metal duro em tabuleiros. — É o trabalhador que coloca em tabuleiros as pastilhas de metal duro para sinterização depois de separar as que apresentem flagrantes deficiências de fabrico.

Colocador de pesos. — É o trabalhador que, predominantemente, manipula pesos sobre as caixas de moldação para neutralizar a pressão metalostática.

Colunista. — É o trabalhador que tem por função vigiar o equipamento da central de azoto, sendo o responsável pelo funcionamento da instalação, competindo-lhe assim a orientação e execução de todas as manobras e regulação.

Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte. — É o trabalhador que conduz guinchos, pontes e pórticos rolantes, empilhadores, gruas de elevação e quaisquer outras máquinas de força motriz para transporte e arrumação de materiais ou produtos, dentro dos estabelecimentos industriais.

Condutor de moinho de limalhas. — É o trabalhador que procede ao abastecimento do moinho de moer limalhas depois de previamente seleccionar as limalhas, embala e carrega o ferromanganés, ferro-silício-manganés, ferromanganés afiado e efectua a limpeza do moinho.

Condutor de ponte rolante de vazamento. — É o trabalhador que conduz, numa oficina de fundição, pontes rolantes que se destinam a operações de vazamento de metais em fusão em moldações de areia e manuseamento das respectivas caixas.

Conferente. — É o trabalhador que procede à verificação das mercadorias e outros valores, controlando as suas entradas e saídas.

Conferente abastecedor de linha. — É o trabalhador que, nas oficinas de fabricação e em linhas de montagem, confere e verifica o material quanto ao seu estado e o distribui pelos postos de trabalho.

Contabilista. — É o trabalhador que organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre problemas de natureza contabilística, estuda a planificação dos círculos contabilísticos, analisando os diversos sectores da actividade da empresa, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos, com vista à determinação de custos e resultados de exploração, elabora o plano de contas a utilizar, para a obtenção dos elementos mais adequados à gestão económico-financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrituração dos registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo os empregados encarregados dessa execução; fornece os elementos contabilísticos neces-

sários à definição da política orçamental e organiza e assegura o *contrôle* da execução do orçamento, elabora ou certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados dirigindo o encerramento das contas e a elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora o relatório e assina; elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas ou fornece indicações para essa elaboração, efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros ou registos, para se certificarem da correcção da respectiva escrituração. É o responsável pela contabilidade das empresas do grupo A a que se refere o Código da Contribuição Industrial perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Continuo. — É o trabalhador que executa diversos serviços, tais como anunciar visitantes, encaminhá-los e informá-los; estampilar e entregar correspondência; executar diversos serviços análogos.

Controlador-caixa (hotelaria). — É o trabalhador cuja actividade predominante consiste na emissão das contas de consumos nas salas de refeições, recibimentos das importâncias respectivas, mesmo quando se trate dos processos de pré-pagamento ou venda e recebimento de senhas, elaboração dos mapas de movimento da sala em que preste serviço e auxilia nos serviços de *contrôle* e recepção.

Controlador de qualidade. — É o trabalhador que verifica se o trabalho executado ou em execução corresponde às características expressas em desenhos, normas de fabrico ou especificações técnicas. Detecta e assinala possíveis defeitos ou inexactidões de execução ou acabamento, podendo eventualmente elaborar relatórios simples.

Controlador de qualidade de armas de fogo. — É o trabalhador que procede ao *contrôle* final das armas de fogo, quanto ao bom funcionamento dos seus órgãos mecânicos, alinhamento, armadura e aspecto geral da arma, antes e depois do ensaio de tiro.

Coordenador de exploração marítima. — É o trabalhador que planifica e coordena a distribuição dos navios pelos cais do estaleiro e actuação de equipas em reparações a bordo de navios ao largo, providencia o transporte fluvial de materiais e de pessoal de um estaleiro para o outro e para navios em idêntica situação; controla e regista entradas e saídas de materiais do parque.

Coordenador de obras. — É o trabalhador que coordena e fiscaliza as diferentes fases das obras de grandes investimentos e os trabalhos dos diferentes empreiteiros de acordo com os respectivos desenhos. Elabora as especificações de consulta sobre materiais e ou obras e confere as facturas relativamente às obras.

Correspondente em língua portuguesa. — É o trabalhador que tem como função principal a redacção e dactilografia de correspondência em português.

Correspondente em línguas estrangeiras. — É o trabalhador que tem como principal função redigir e dactilografar correspondência num ou mais idiomas estrangeiros.

Cortador. — É o trabalhador que, predominantemente, corta e prepara carne, podendo também cortar e preparar peixes.

Cortador de metal duro. — É o trabalhador que, por desenho ou instruções que lhe são fornecidas, e em máquinas de disco ou mó de diamante, procede ao corte e rectificação de metal duro.

Cortador ou serrador de materiais. — É o trabalhador que, manual ou mecanicamente, corta perfilados, chapas metálicas, vidros e plásticos.

Cortador(a) de tecidos ou pergamóides. — É o trabalhador que coloca em lote as peças de tecido ou pergamóide a cortar, conta-as, marca as linhas de corte e corta-as com o auxílio de uma máquina apropriada.

Cozinheiro. — É o trabalhador que prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições; elabora ou contribui para a composição das ementas; recebe os víveres e outros produtos necessários à sua confecção, podendo ser incumbido de proceder à sua requisição, tendo em conta o número provável de utentes; amassa o peixe, prepara os legumes e as carnes e procede à execução das operações culinárias segundo o tipo de pratos a confeccionar, emprata-os e guarnece-os; executa ou vela pela limpeza da cozinha e dos utensílios. Quando exerce a chefia da cozinha, compete-lhe ainda: organizar, coordenar e dirigir os trabalhos da mesma, e, em especial, requisitar os géneros necessários à confecção das ementas; organizar o serviço e a distribuição dos turnos do pessoal e seus horários, vigiar a sua apresentação e higiene; manter em dia o inventário de todo o material de cozinha; tratar de aprovisionamento (da cozinha) e do registo dos consumos. Pode ainda ser incumbido de propor a admissão e despedimento do pessoal.

Cravador. — É o trabalhador que, com o auxílio de ferramentas manuais ou pequenas máquinas, procede a operações de cravação para a junção de pequenos elementos metálicos, tais como artigos de uso doméstico, decorativos ou industriais.

Cronometrista. — É o trabalhador que analisa os ciclos operatórios de tarefas executadas nos postos de trabalho, procedendo à medição dos tempos de execução, ritmos ou cadência de trabalho.

Dactilógrafo. — É o trabalhador que, predominantemente, executa trabalhos dactilográficos minutados ou redigidos por outrem e, acessoriamente, serviços de arquivo, registo ou cópia de correspondência.

Decapador por jacto. — É o trabalhador que, manualmente e com o auxílio de jacto de areia, granalha ou outros materiais, decapa ou limpa peças ou materiais.

Decapador por processos químicos. — É o trabalhador que, por processos químicos, prepara peças metálicas para ulteriores operações industriais, retirando-lhes impurezas, gorduras ou óxidos, procedendo a outras operações até obter o estado desejado para que a peça receba a protecção que lhe vai ser aplicada.

Demonstrador (comércio). — É o trabalhador que faz demonstrações de artigos em estabelecimentos industriais ou comerciais, exposições ou domicílios, antes ou depois da venda.

Demonstrador de máquinas e equipamentos. — É o trabalhador que efectua demonstrações, dentro ou fora das instalações, de diversos tipos de viaturas, máquinas e equipamentos ou acessórios, com o objectivo de permitir que os clientes se apercebam das suas características, qualidades técnicas e de conveniente funcionamento dos mesmos.

Descriptor. — É o trabalhador que observa directamente os trabalhos a executar e elabora listas para a realização dos mesmos e ou para elaboração da respectiva factura.

Desempenador. — É o trabalhador que, manual ou mecanicamente, procede a simples desempenos em peças ou materiais.

Desenhador. — É o trabalhador que, a partir de elementos que lhe sejam fornecidos ou por ele recolhidos (por exemplo, crôquis), executa as peças desenhadas e escritas até ao pormenor necessário para a sua compatibilidade e execução, utilizando os conhecimentos de materiais, de procedimentos de fabricação e das práticas de construção. Consoante o seu grau de habilitação profissional e a correspondente prática do sector e efectua cálculos suplementares dimensionais, requeridos pela natureza do projecto. Consulta o responsável pelo projecto acerca das modificações que julgar necessárias ou convenientes.

Desenhador de arte finalista (artes gráficas). — É o trabalhador que, a partir de um esboço ou de uma maqueta, executa com a técnica e o pormenor necessário (por exemplo, um retoque fotográfico) material gráfico ou publicitário destinado a livros, folhetos, logotipos, papel de carta, embalagens, stands ou montras, imprensa, televisão, pontos de vendas, publicidade exterior e directa, marcas. Poderá dar assistência aos trabalhos em execução.

Desenhador gráfico. — É o trabalhador que, conforme a especialidade, executa trabalhos gráficos ou publicitários a partir de esboços ou elementos técnicos fornecidos. Consulta o responsável pelo trabalho.

Desenhador maquetista (artes gráficas). — É o trabalhador que, a partir dos dados verbais ou escritos, cria esboços e maquetiza todo o material gráfico ou campanha publicitária, destinada à imprensa, televisão, postos de vendas, publicidade exterior e directa, marcas, livros, folhetos, logotipos, papel de carta, embalagens, stands ou montras.

Desenhador, pintor ou decorador de esmaltagem. — É o trabalhador que desenha ou pinta motivos decorativos sobre peças esmaltadas, ou aplica decalcomanias sobre as mesmas peças.

Desenhador projectista. — É o trabalhador que, a partir de um programa dado, verbal ou escrito, concebe anteprojectos de um conjunto ou partes de um conjunto, procedendo ao seu estudo, esboço ou desenho, efectuando os cálculos que, não sendo específicos de engenharia, sejam necessários à sua estruturação e interligação. Observa e indica, se necessário, normas e regulamentos a seguir na execução, assim como os elementos para orçamentos. Colabora, se necessário, na elaboração de cadernos de encargos.

Desenhador retocador (artes gráficas). — É o trabalhador que, a partir de uma maqueta ou dispositivos, interpreta tecnicamente e executa, sobre película fotográfica, cartazes, folhetos, calendários, marcas, rótulos, etc. Poderá dar assistência aos trabalhos em execução.

Desenhador de topografia. — É o trabalhador que elabora plantas e cartas topográficas a partir de elementos obtidos por processos de levantamento clássico ou fotogramétrico. Interpreta as convenções utilizadas com a grafia apropriada. Faz a completagem através de elementos obtidos pelo operador de campo. Completa cada planta ou carta com uma moldura final.

Despachante. — É o trabalhador que, no sector de expedição e transporte, procede a registos e emissão dos documentos indispensáveis ao movimento de transporte e expedição da empresa.

Despenseiro. — É o trabalhador que armazena, conserva e distribui géneros alimentícios e outros produtos em refeitórios; recebe os produtos e verifica se coincidem em quantidade e qualidade com os discriminados nas notas de encomenda; arruma-os convenientemente, cuida da sua conservação, fornece, mediante requisição, os produtos que lhe sejam solicitados; mantém actualizado o seu registo, verifica periodicamente as existências e informa superiormente sobre as necessidades de aquisição. Pode ser incumbido de efectuar a compra dos géneros de consumo diário.

Detector de deficiências de fabrico. — É o trabalhador que, de forma simples, por tacto, visão ou utilizando instrumentos de fácil leitura, verifica se o produto adquirido, em curso de fabrico ou acabado está em condições de utilização, separando o que apresenta deficiências; para o efeito recebe instruções simples.

Distribuidor. — É o trabalhador que, dentro do estabelecimento, distribui mercadoria por clientes ou sectores de vendas.

Doqueiro-prancheiro. — É o trabalhador que, utilizando ferramentas adequadas, leva, pica, decapa, pinta e executa trabalhos de manobras e alagem de navios. Estas funções poderão ser executadas em bailéu ou balsa.

Ecónomo. — É o trabalhador que compra, quando devidamente autorizado, armazena, conserva e distribui as mercadorias e artigos diversos destinados aos refeitórios ou cantinas. Recebe os produtos e verifica se coincidem em quantidades, qualidade e preço com o discriminado nas notas de encomenda ou requisições; toma providências para que os produtos sejam arrumados nos locais apropriados, consoante a sua natureza; é responsável pela sua conservação e beneficiação, de acordo com a legislação sanitária e de salubridade; fornece às secções de produção, venda e de manutenção os produtos solicitados, mediante as requisições internas devidamente autorizadas; mantém sempre em ordem os ficheiros de preços de custo; escritura as fichas e mapas de entrada, saída e devoluções, quando este serviço for da competência do economato; elabora as requisições para os fornecedores que lhe sejam determinados, com vista a manter as existências mínimas fixadas superiormente e também as dos artigos de consumo imediato; procede periodicamente a inventários das existências, em que pode ser assistido pelos serviços de *contrôle* ou por quem a direcção determinar; fornece a esta nota pormenorizada justificativa das eventuais diferenças entre o inventário fixo e as existências a seu cargo; ordena e vigia a limpeza e higiene de todos os locais do economato; assegura regras preestabelecidas de eficiência económica, eventualmente emanados do encarregado de refeitório.

Educador(a) de infância. — É o trabalhador que, possuindo as habilitações indispensáveis ao desempenho da função, colabora, como responsável pelo infantário, na programação de actividades técnico-pedagógicas adequadas às crianças; assegura as acções pedagógicas mediante acção directa ou orientação dos auxiliares de educação; zela pela higiene, alimentação, sono e saúde das crianças ao seu cuidado.

Electricista de alta tensão. — É o profissional que monta, conserva e repara circuitos, máquinas e aparelhagem eléctrica de protecção, manobra e *contrôle* de alta tensão, tanto nas oficinas como nos locais de utilização. Interpreta esquemas de circuitos eléctricos e outras especificações técnicas.

Electricista auto. — É o trabalhador que instala, repara, conserva e ensaiá circuitos e aparelhagem eléctrica (circuitos e aparelhagem de sinalização, iluminação e acústica, aquecimento, ignição, combustível, gerador, distribuidor e acumulador). Utiliza normalmente esquemas e outras especificações técnicas.

Electricista de baixa tensão. — É o profissional que instala, conserva e repara circuitos de baixa tensão, executa as tarefas fundamentais do electricista em geral, mas em relação a circuitos e aparelhagem eléctrica de baixa tensão.

Electricista bobinador. — É o trabalhador que, utilizando dispositivos adequados, bobina e ensaiá toda a gama de máquinas eléctricas, bobinas e transformadores de alta tensão, de acordo com as suas características eléctricas. Guia-se normalmente por esquemas e outras especificações técnicas.

Electricista de conservação industrial. — É o trabalhador que monta, ajusta, instala, conserva e repara diversos tipos de circuitos, máquinas e aparelhagem eléctrica de comando, corte e protecção de baixa tensão, em fábricas, oficinas ou nos locais de utilização. Inspecciona periodicamente o funcionamento dos circuitos, máquinas e aparelhagem e determina as suas revisões. Guia-se normalmente por esquemas e outras especificações técnicas.

Electricista em geral. — É o trabalhador que instala, conserva e repara circuitos e aparelhagem eléctrica em habitações e estabelecimentos comerciais ou industriais e outros locais; guia, frequentemente, a sua actividade por desenhos, esquemas ou outras especificações técnicas, que interpreta.

Electricista naval. — É o trabalhador que instala, verifica, conserva e repara circuitos, máquinas e aparelhagem eléctrica de navios; efectua as tarefas fundamentais do «electricista em geral» mas em relação a circuitos e aparelhagem eléctrica de navios, o que requer conhecimentos especiais; utiliza fios e cabos adequados às instalações eléctricas da construção naval; instala circuitos e aparelhagem eléctrica, tais como de intercomunicação, sinalização acústica e luminosa, ventilação, alarme contra incêndios, iluminação, aquecimento, força motriz, estabilização e distribuição da corrente; estabelece os circuitos de alimentação e colabora nos trabalhos relativos à instalação de servomotores do leme, girobússulas, radares, emissores-receptores de rádio e de outros equipamentos em que seja utilizada a energia eléctrica; localiza, determina e repara deficiências de funcionamento, eléctricas e mecânicas, de aparelhagem, máquinas e circuitos eléctricos instalados.

Electricista operador de quadros eléctricos, centrais e subestações. — É o trabalhador que vigia e controla a produção e a transformação e distribuição de energia eléctrica, em centrais, subestações ou postos de transformação e seccionamento, tendo em vista assegurar as condições exigidas pela exploração. Procede aos trabalhos de conservação das instalações a seu cargo. Guia-se normalmente por esquemas e outras especificações técnicas.

Electricista de veículos de tracção eléctrica. — É o trabalhador que monta, ajusta, conserva, detecta e repara avarias dos circuitos, motores e aparelhagem eléctrica de veículos de tracção eléctrica. Guia-se normalmente por esquemas e outras especificações técnicas.

Electroerosador. — É o trabalhador que regula e manobra uma máquina de electroerosão, procedendo à preparação da máquina, apertos, manobras e verificações necessárias às operações a efectuar.

Electromecânico. — É o trabalhador que monta, ajusta, instala, conserva e repara diversos tipos de circuitos, máquinas e aparelhagem eléctrica, em fábrica, oficina ou lugar de utilização; guia frequentemente a sua actividade por desenhos, esquemas e outras especificações técnicas, que interpreta.

Embalador metalúrgico. — É o trabalhador que acondiciona produtos diversos em caixas, cestos, caixotes e outras embalagens com vista à sua deslocação para outros locais da empresa, armazenamento ou expedição, podendo proceder à sua contagem ou operar com máquinas de agrafar manual ou mecanicamente e à colocação de etiquetas.

Empregado de balcão. — É o trabalhador que serve bebidas e refeições ao balcão, coloca no balcão toalhetes, pratos, copos, talheres e demais utensílios necessários; serve os vários pratos e bebidas, substitui a louça servida, prepara e serve misturas, batidos, sandes, cafés, infusões e outros artigos complementares das refeições. Por vezes prepara pratos de rápida confecção, tais como bifes e omeletas. Fornece aos empregados das mesas os artigos por vezes solicitados, passa as contas e cobra as importâncias ou respectivos consumos, arrecada os documentos e créditos autorizados. Executa ou coopera nos trabalhos de asseio, arrumação e abastecimento da secção.

Empregado de lavadaria. — É o trabalhador que procede à recepção, lavagem e secagem (máquinas semiautomáticas) dos fatos e sapatos de trabalho, engoma roupa e faz arranjos de costura, sempre que necessário, na lavadaria da empresa.

Empregado de refeitório. — É o trabalhador que executa nos diversos sectores de um refeitório trabalhos relativos ao serviço das refeições; empacota ou dispõe talheres e outros utensílios destinados às refeições; prepara as salas, lavando e dispondo mesas e cadeiras da forma mais conveniente; coloca nos balcões ou nas mesas pão, fruta, doces, sumos, vinhos, cafés e outros artigos de consumo; recepciona e distribui refeições; levanta tabuleiros ou louças das mesas e transporta-as para a copa; lava louças, recipientes e outros utensílios. Pode proceder a serviços de preparação das refeições e executar serviços de limpeza e asseio dos diversos sectores.

Empregado de serviços externos (estafeta). — É o trabalhador que efectua no exterior pequenas aquisições, entrega ou recolha de documentos, serviço de informação, podendo eventualmente proceder a pagamentos de pequeno montante.

Encalcador. — É o trabalhador que veda as juntas de peças metálicas utilizando ferramentas manuais ou mecânicas apropriadas. Bate as juntas, esmagando-lhes os rebordos de forma a obter vedação. Pode chanfrar bordos de chaparia ou afagar determinadas superfícies de soldaduras.

Encarregado (ou contramestre). — É o trabalhador que dirige, controla e coordena directamente chefes de linha de montagem e ou chefes de equipa e ou outros trabalhadores.

Encarregado de armazém. — É o trabalhador que dirige os trabalhadores e o serviço no armazém, assumindo a responsabilidade pelo seu bom funcionamento, tendo a seu cargo dois ou mais fiéis de armazém.

Encarregado geral. — É o trabalhador que dirige, controla e coordena directamente encarregados (contramestres).

Encarregado geral (construção civil). — É o trabalhador que, possuindo o respectivo diploma, superintende na execução de um conjunto de obras de construção civil em diversos locais.

Encarregado de parque (serviços aduaneiros). — É o trabalhador responsável pelo serviço de parque, colaborando como despachante nos trâmites aduaneiros de desembargo e tráfego de materiais de C. K. D. e viaturas completas.

Encarregado de refeitório. — É o trabalhador que organiza, coordena, orienta e vigia os serviços de um refeitório; requisita géneros, utensílios e quaisquer outros produtos necessários ao normal funcionamento dos serviços; fixa ou colabora no estabelecimento das regras, tomada em consideração o tipo de trabalhadores a que se destinam e o valor dietético dos alimentos; distribui as tarefas ao pessoal, velando pelo cumprimento das regras de higiene, eficiência e disciplina; verifica a quantidade e qualidade das refeições; elabora mapas explicativos das refeições fornecidas, para posterior contabilização. Pode ainda ser encarregado de receber os produtos e verificar se coincidem em quantidade e qualidade com os discriminados nas requisições e ser incumbido da admissão e despedimento do pessoal.

Enfermeiro. — É o trabalhador que exerce funções de promoção de saúde do indivíduo, com actividades preventivas; funções curativas em caso de doença, prestando cuidados que vão complementar a acção clínica.

Enfermeiro coordenador. — É o trabalhador que é responsável pelos serviços de enfermagem, coordenando-os e orientando-os.

Enfiador de teias. — É o trabalhador que enfa arames no pente ou nos liços do tear de teias metálicas ou plásticos, podendo eventualmente executar costuras em teias.

Enformador (lâminas termoplásticas). — É o trabalhador que regula, vigia e assegura o funcionamento de uma máquina destinada a enformar artigos ou materiais de plástico, por moldação de placas, através de processo pneumático (formação por vácuo), procedendo ainda à sua carga e descarga.

Enformador de forno de cal. — É o trabalhador que procede às diversas operações inerentes à marcha do forno, nomeadamente carga, descarga, escolha e ensilagem da cal, exercendo operações de pesagem das matérias-primas e vigilância ao funcionamento do forno, para o que liga o comando eléctrico e regula manualmente as válvulas, tendo em atenção as temperaturas, assim como os débitos de ar.

Engatador ou agulheiro. — É o trabalhador que engata e desengata vagões e ou muda a posição das agulhas e sinaliza a circulação.

Ensaiador-afinador. — É o trabalhador que, predominantemente, analisa o estado das máquinas ou veículos a reparar a fim de determinar as reparações a efectuar e ultimar as respectivas afinações depois da reparação ou na fase final de fabricação.

Entregador de ferramentas, materiais ou produtos. — É o trabalhador que, nos armazéns, entrega as ferramentas, materiais ou produtos que lhe são requisitados, sem ter a seu cargo o registo e controlo das existências dos mesmos. Incluem-se nesta profissão os trabalhadores que em linhas de montagem procedem à distribuição de materiais e produtos pelos postos de trabalho.

Entregador de máquinas ou equipamentos. — É o trabalhador que, fora das instalações da empresa, procede à entrega de máquinas ou equipamentos ao cliente, zelando pela segurança do seu acondicionamento durante o percurso e operações de descarga, não lhe competindo fazer qualquer demonstração do funcionamento das mesmas.

Escatelador mecânico. — É o trabalhador que, no escatelador, executa todos os trabalhos de escatelamento interiores e exteriores por desenho ou peças modelo. Prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Escolhedor classificador de sucata. — É o trabalhador que escolhe e classifica a sucata de metais destinados à fusão e outros fins, podendo, se necessário, proceder a desmontagens simples.

Escriturário. — É o trabalhador do serviço geral de escritório ao qual, pela natureza das funções que exerce, não corresponde qualquer outra profissão de escritório; executa várias tarefas que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha. De entre estas tarefas citam-se, a título exemplificativo, as seguintes: ler o correio recebido, separá-lo, classificá-lo e juntar-lhe, se necessário, a correspondência a expedir; estudar documentos e escolher as informações necessárias; fazer a escrituração de registos ou de livros de contabilidade ou executar outros trabalhos específicos de um sector ou serviço, tais como: serviço de pessoal, de compras, de contabilidade, bem como outros trabalhos, mesmo de carácter técnico.

Escriturário principal. — É o trabalhador que, num dado sector, tem como funções a execução das tarefas mais qualificadas dos escriturários.

Esmaltador à espátula de pequenas peças. — É o trabalhador que prepara e aplica sobre pequenas peças esmalte em pó húmido ou tinta à espátula. Vitrifica o esmalte e procede ao acabamento das peças destinadas a fins decorativos ou industriais tais como: medalhas, emblemas, mostradores, etc.

Esmaltador a frio. — É o trabalhador que, por mergulho ou à pistola, aplica sobre superfícies metálicas previamente preparadas, esmalte sob a forma de suspensão. Nesta categoria incluem-se os profissionais que procedem às operações de aparamento e bordagem das peças esmaltadas.

Esmaltador a quente. — É o trabalhador que distribui com o auxílio de um peneiro o esmalte em pó directamente sobre a superfície da peça a esmaltar estando esta previamente aquecida ao rubro.

Esmerilador. — É o trabalhador que, na mó de esmeril, limpa, alisa ou afia peças ou objectos, dando-lhes acabamento ou melhor aspecto, ou ainda preparando-os para serem submetidos a operações posteriores.

Esmerilador de limas. — É o trabalhador que, na mó de esmeril, alisa e prepara as superfícies das limas para serem submetidas a operações posteriores.

Especificador de materiais (desenho). — É o trabalhador, não praticante e normalmente com prática de outra profissão, que, sob solicitações de um desenhador, executa trabalhos auxiliares tais como construção de modelos, especificações de materiais e cálculos de pesos.

Estagiário. — É o trabalhador que auxilia o escriturário e se prepara para essa função.

Estampador-prensador. — É o trabalhador que manobra prensas mecânicas ou hidráulicas, executa, a quente ou a frio, operações de estampagem ou presagem.

Estanhador. — É o trabalhador que, com o auxílio de equipamento adequado, aplica um revestimento de estanho sobre peças ou materiais para os proteger. Prepara e executa operações de soldadura e enchiimentos a estanho, assim como outras operações inerentes a esta profissão.

Esteno-dactilógrafo (em língua estrangeira). — É o trabalhador que, em mais de um idioma, anota em estenografia e transcreve em dactilografia cartas, relatórios, minutas, manuscritos e registos de máquinas de ditar.

Esteno-dactilógrafo (em língua portuguesa). — É o trabalhador que, em português, anota em estenografia e escreve em dactilografia cartas, relatórios, minutas, manuscritos e registos de máquinas de ditar.

Estofador. — É o trabalhador que traça os moldes e o material e executa as operações de talhar, cose, enchumaçar, pregar ou grampar, na confecção de estofos, guarnições e outros componentes de veículos, móveis ou outras estruturas. Pode executar operações de montagem inerentes à função.

Estofador em série e ou colchoeiro mecânico. — É o trabalhador que, em fabricação em série, monta enchiimentos, capas, guarnições ou outros materiais inerentes à estofagem e ou que opera uma máquina de debruuar colchões de molas. Incluem-se aqui os trabalhadores que operem máquinas de soldar plásticos e pergaminhos por alta frequência.

Estucador (construção civil). — É o trabalhador que trabalha em esboços, estuques e lambris.

Experimentador. — É o trabalhador que, nas oficinas ou linhas de montagem, experimenta as unidades em fabricação, a fim de assinalar anomalias no funcionamento, tendo em vista a sua posterior correcção.

Experimentador de máquinas de escrever. — É o trabalhador que, nas linhas de montagem de máquinas de escrever, experimenta as unidades saídas das linhas de montagem, detectando e assinalando possíveis defeitos ou irregularidades por unidade ou lotes.

Experimentador em moldes (metálicos). — É o trabalhador que verifica o funcionamento dos moldes para máquinas de injecção, ou similares, na fase de acabamento e quando levados a condições de trabalho. Anota e assinala possíveis defeitos, apresentando sugestões para a sua eliminação.

Facejador (madeiras). — É o trabalhador que opera com a garlopa, desengrossadeira e com o engenho de furar, de broca e corrente.

Ferrageiro. — É o trabalhador que monta, acerta ou conjuga ferragens normais, tais como dobradiças, fechos, fechaduras, puxadores e outros artigos afins.

Ferramenteiro. — É o trabalhador que controla as entradas e saídas de ferramentas, dispositivos ou materiais acessórios, procede à sua verificação e conservação e a operação simples de reparação. Controla as existências, faz requisições para abastecimento da ferramentaria e procede ao seu recebimento e ou entrega.

Ferreiro ou forjador. — É o trabalhador que forja, martelando manual ou mecanicamente, metais aquecidos, fabricando ou reparando peças e ferramentas. Pode proceder também à execução de soldaduras por caldeamento e tratamentos térmicos de recozimento, têmpera ou revenido.

Ferreiro ou forjador em série. — É o trabalhador que forja, martelando mecanicamente metais aquecidos, para a fabricação em série de peças e ou ferramentas.

Fiel de armazém. — É o trabalhador que, nos armazéns, regista internamente as entradas e saídas de materiais, ferramentas e produtos, controla e responde pelas existências.

Fogueiro. — É o trabalhador que alimenta e conduz geradores de vapor, competindo-lhe além do estabelecido pelo Regulamento da Profissão de Fogueiro, aprovado pelo Decreto n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966, a limpeza do tubular, fornalhas e condutas e providenciar pelo bom funcionamento de todos os acessórios, bem como pelas bombas de alimentação de água e de combustível.

Forjador de limas. — É o trabalhador que, utilizando o martelo-pilão ou outras máquinas similares, procede à fabricação de limas, a partir de metal previamente aquecido. Pode ser especializado num único ciclo (martelagem de espigas ou pontas).

Forneiro. — É o trabalhador que procede às diversas operações dependentes da marcha de fornos para diversos fins exceptuando os de fusão, podendo proceder à sua carga e descarga e eventual reparação. Terá de designar-se especificamente pelos tipos de fornos que conduz.

Forneiro de forno de fusão de ligas não ferrosas. — É o trabalhador que procede às diversas operações dependentes da marcha do forno que conduz, podendo proceder à sua carga, descarga e seu revestimento interior.

Forneiro de forno de fusão de ligas ferrosas. — É o trabalhador que procede às diversas operações dependentes da marcha do forno que conduz, podendo proceder à sua carga, descarga, sangria e reparação, nomeadamente da caleira, boca do forno e seu revestimento interior.

Fresador mecânico. — É o trabalhador que, operando uma fresadora, executa todos os trabalhos de fresagem de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo. Prepara a máquina e, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Fresador em série. — É o trabalhador que opera uma máquina de fresar em geral regulada, por ou-trem, para o trabalho em série. Eventualmente poderá regular a máquina quando lhe forem fornecidos os dados necessários.

Fundidor-moldador manual. — É o trabalhador que, com base em métodos de fabrico que lhe são fornecidos, executa manualmente moldações em areia, utilizando moldes soltos ou cérceas.

Fundidor-moldador mecânico. — É o trabalhador que, utilizando máquinas e ou chapa-molde, executa moldações em areia.

Funileiro-latoeiro. — É o trabalhador que fabrica e ou repara artigos de chapa fina, tais como folha-de-flandres, zinco, alumínio, cobre, chapa galvanizada e plástico, com aplicações domésticas e ou industriais. Entende-se, neste caso, por chapa fina aquela que é susceptível de ser cortada por tesoura de mão.

Gestor de «stocks». — É o trabalhador responsável pela gestão, rotação e controlo dos stocks de matérias-primas, materiais e ou peças com destino a encomendas ou stocks, baseando-se em dados económicos que selecciona criteriosamente e trata matematicamente de acordo com uma política de gestão previamente definida pelos órgãos superiores da empresa. Quando necessário, propõe modificações de materiais ao gabinete de estudos ou serviços técnicos por razões económicas ou de mercado.

Gravador. — É o trabalhador que talha manualmente caracteres e ou motivos decorativos sobre metais não preciosos.

Guarda. — É o trabalhador encarregado da vigilância de edifícios, instalações fabris ou outros locais para proteger contra incêndios e roubos, para proibir a entrada a pessoas não autorizadas.

Guarda-livros. — É o trabalhador que, sob a direcção imediata do chefe da contabilidade, se ocupa do Diário e Razão (livros e mapas) ou o que, não havendo departamento próprio de contabilidade, superintende naqueles serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e escrituração dos livros selados ou é responsável pela boa ordem e execução desses trabalhos.

Inspector administrativo. — É o trabalhador que tem como função predominante a inspecção no que respeita à contabilidade e administração de todos os departamentos da empresa.

Inspector de vendas. — É o trabalhador que inspeciona o serviço de vendedores, caixeiros-viajantes e de praça; recebe as reclamações dos clientes; verifica a acção dos seus inspecionados pelas notas de encomenda, auscultação da praça, programas cumpridos, etc.

Instalador de móveis metálicos ou aparelhos de aquecimento de queima ou refrigeração. — É o trabalhador que, em casa do utilizador, instala, afina e eventualmente procede a pequenas reparações em móveis e ou aparelhos de aquecimento, de queima ou refrigeração.

Instrumentista de «contrôle» industrial. — É o trabalhador que monta, conserva, detecta e repara avarias, calibra e ensaiá instrumentos electrónicos, eléctricos, electromecânicos, electropneumáticos, hidráulicos e servo-mecanismos de medida, protecção e controlo industrial, quer em fábricas, oficinas ou locais de utilização, utilizando aparelhagem adequada. Guia-se normalmente por esquemas e outras especificações técnicas.

Jardineiro. — É o trabalhador que trata das plantas e zonas verdes da empresa.

Laminador. — É o trabalhador que, operando máquinas adequadas, tais como laminadores, máquinas ou bancos de estirar, a quente ou a frio, transforma lingotes ou semiproductos em barras, chapas ou perfis.

Latoeiro de candeeiros. — É o trabalhador que, no fabrico de candeeiros, solda, enforma tubo, chapa fina ou outro material metálico, completando assim a primeira fase do fabrico de candeeiros, no fim da qual o candeeiro está pronto a ser polido por outrem.

Lavador de viaturas. — É o trabalhador que procede à lavagem simples ou completa dos veículos automóveis, retirando-lhes nomeadamente colas e massas, com meios próprios, executa serviços para preparação das máquinas de lavar e faz a limpeza interior das viaturas.

Lavandeiro. — É o trabalhador que procede à limpeza de peças ou artigos metálicos em banho detergente alcalino ou acidulado, desde que fortemente diluído em água. Incluem-se nesta categoria os profissionais que procedem ao aproveitamento de resíduos de metais não ferrosos e também os que, com o auxílio de uma escova manual ou mecânica, limpam peças antes ou depois de temperadas.

Levantador de peças fundidas. — É o trabalhador que, manual ou mecanicamente, separa as peças fundidas de areia de moldação. Incluem-se nesta categoria os trabalhadores que apertam as caixas de moldação, assim como os que procedem ao revestimento interior das colheres de vazamento.

Limador-alisador. — É o trabalhador que opera um limador mecânico para alisar com as tolerâncias tecnicamente admissíveis.

Limpador de viaturas. — É o trabalhador que, com meios ou produtos próprios, procede à limpeza das viaturas, retirando-lhes quaisquer impurezas, excesso de colas e outras substâncias.

Lixador (manual ou mecânico) de madeiras. — É o trabalhador que prepara o acabamento de peças de madeiras, alisando-as e raspando-as, utilizando ferramentas manuais ou mecânicas e abrasivos apropriados.

Lubrificador. — É o trabalhador que lubrifica as máquinas, veículos e ferramentas, muda óleos nos períodos recomendados e executa os trabalhos necessários para manter em boas condições os pontos de lubrificação.

Lubrificador de veículos automóveis. — É o trabalhador especialmente incumbido de proceder à lubrificação dos veículos automóveis, mudança de óleo no motor, caixa de velocidades e diferencial, ou atesta os mesmos, vê os níveis da caixa de direcção, bateria e depósito de óleo de travões, podendo fazer a lavagem dos veículos.

Maçariqueiro. — É o trabalhador que corta metais por meio de maçaricos oxi-acetilénicos ou outros processos de fusão; manobra máquinas automáticas e semi-automáticas de oxicorte e corta peças metálicas de várias formas.

Macheiro manual de fundição. — É o trabalhador que, manualmente, executa machos destinados a moldações.

Macheiro mecânico de fundição. — É o trabalhador que, utilizando máquina apropriada, executa machos destinados a moldações. Incluem-se nesta categoria os profissionais que manualmente executam machos com areia de composição química especial em coquilha aquecida.

Malhador. — É o trabalhador que manobra o malho e, segundo as indicações de outro profissional, martela o metal, que previamente foi aquecido, para conseguir as peças pretendidas.

Mandrilador mecânico. — É o trabalhador que, operando uma mandriladora, executa todos os trabalhos de mandrilagem de peças, trabalhando por desenho ou peça-modelo. Prepara a máquina e, se necessário, as ferramentas que utiliza. Incluem-se nesta profissão os trabalhadores que em máquinas de furar radiais apropriadas executam os mesmos trabalhos.

Mandrilador de peças em série. — É o trabalhador que opera uma máquina de mandrilar, em geral regulada por outrem, para o trabalho em série. Eventualmente, poderá regular a máquina quando lhe forem fornecidos os dados necessários.

Manufactor de material de higiene e segurança. — É o trabalhador que executa, conserva e repara o material de protecção individual ou colectivo em tecido, couro e matérias plásticas.

Maquetista. — É o trabalhador que, além de possuir conhecimentos de desenho e construção de maquetas, pode executar por si só algumas peças simples, como escadas, telhados, chaminés, muros, etc.

Maquetista coordenador. — É o trabalhador que, tendo sob a sua responsabilidade uma sala ou gabinete de maquetas, orienta a execução completa de uma maqueta de qualquer tipo de finalidade, tendo para o efeito bom conhecimento das solicitações estéticas dos projectistas, quanto ao seu acabamento e modo de execução, tendo em vista o fim a que se destina. Escolhe os diversos tipos de materiais que melhor se coadunem com os tipos de maquetas a executar.

Maquinista de força motriz. — É o trabalhador que manobra e vigia o funcionamento de uma ou mais máquinas de força motriz, quer de origem técnica, quer de origem hidráulica ou outras.

Maquinista de locomotiva. — É o trabalhador que conduz locomotivas eléctricas, diesel ou a vapor, para o reboque de vagões. Compete-lhe velar pelo bom funcionamento da máquina e conduzi-la com segurança, respeitando a velocidade compatível com o trajecto, traçado, estado da via e carga, podendo, se necessário, proceder a pequenas afinações e recarregamento da composição.

Maquinista naval. — É o trabalhador que dirige a condução, reparação, conservação e manutenção de instrumentações marítimas e ou terrestres, compostas por equipamentos, tais como: caldeiras, máquinas alternativas, turbinas, motores diesel e de explosão, instalações frigoríficas e de ar condicionado, compressores de ar, centrais termoeléctricas, máquinas auxiliares e outros serviços técnico-profissionais inherentes.

Marcador. — É o trabalhador que, manual ou mecanicamente, marca com cunhos algarismos, símbolos ou outras referências para a identificação de peças ou materiais.

Marceneiro. — É o trabalhador que fabrica, monta, transforma e folheia, lixa e repara móveis de madeira, utilizando ferramentas manuais ou mecânicas, podendo colocar ferragens.

Marinheiro oficial. — É o trabalhador que colabora em manobras de atracação e desatracação de material flutuante (navios, lanchas, câbreas, batelões e similares); repara e manufactura diversos materiais de marinaria; realiza testes de ensaio dos paus de carga e seus componentes. Executa ou repara artigos

de lona ou similares, tais como capas protectoras, sarnefas e redes, talhando-os e cosendo-os com máquina de costura ou manualmente. Pode proceder à reparação e confecção de cabos e estropos e, por vezes, a isolamentos térmicos utilizando cartões de amianto ou de outras fibras adequadas.

Marteleiro (construção civil). — É o trabalhador que, com carácter predominante, manobra martelo perfurador ou demolidor.

Mecânico de aparelhos de precisão. — É o trabalhador que executa, repara, transforma e afina aparelhos de precisão ou peças mecânicas de determinados sistemas eléctricos, hidráulicos, mecânicos, pneumáticos, ópticos ou outros.

Mecânico de armamento. — É o trabalhador que detecta avarias, repara, afina, monta, desmonta e executa órgãos de diversas armas. Incluem-se nesta categoria os trabalhadores que, utilizando meios mecânicos ou manuais, calibraram os carros das armas, conferindo-lhes determinado grau de acabamento.

Mecânico de automóveis. — É o trabalhador que detecta as avarias mecânicas, repara, afina, monta e desmonta os órgãos de automóveis e outras viaturas e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica.

Mecânico de aviões. — É o trabalhador que detecta as avarias mecânicas, repara, afina, monta e desmonta os órgãos dos aviões e outras aeronaves e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica.

Mecânico de madeiras. — É o trabalhador que trabalha madeira com serra de fita, engenho de furar, torno, garlopa, tupia, plaina ou outras máquinas para fabricação de estruturas de máquinas a produzir na indústria metalúrgica.

Mecânico de máquinas de escritório. — É o trabalhador que executa, repara ou afina as máquinas de escrever, de calcular ou outras máquinas de escritório.

Mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento. — É o trabalhador que monta e repara instalações de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento e a sua aparelhagem de controle. Procede à limpeza, vazio e desidratação das instalações e à sua carga com fluido frigorígeno. Faz o ensaio e ajustamento das instalações, após a montagem e afinação da respectiva aparelhagem de protecção e controle.

Medidor. — É o trabalhador que, predominantemente, efectua os cálculos dimensionais requeridos pelo projecto ou das diferentes parcelas de uma obra a executar. No desempenho das suas funções baseia-se na análise do projecto e dos respectivos elementos escritos e desenhados e também nas orientações que lhe são definidas. Elabora listas discriminativas dos tipos e quantidades de materiais ou outros elementos de construção, tendo em vista, designadamente: orçamentação, apuramento dos tempos de utilização de mão-de-obra e de equipamentos e programação de

desenvolvimento dos trabalhos. No decurso da obra efectua *in loco* autos de medição, procurando ainda detectar erros, omissões ou incongruências, de modo a esclarecer e avisar os técnicos responsáveis.

Medidor-orçamentista. — É o trabalhador que, predominantemente, estabelece com precisão as quantidades e o custo dos materiais e da mão-de-obra para a execução de uma obra. Deverá ter conhecimentos de desenho, de matérias-primas e de processos ou métodos de execução de obra. No desempenho das suas funções baseia-se na análise das diversas partes componentes do projecto, memória descritiva e caderno de encargos. Determina as quantidades de materiais e volumes de mão-de-obra e de serviços necessários e, utilizando as tabelas de preços de que dispõe, calcula os valores globais correspondentes. Organiza o orçamento. Deve completar o orçamento, que estabelece com a indicação pormenorizada de todos os materiais a empregar e operações a efectuar. Cabe-lhe providenciar para que estejam sempre actualizadas as tabelas de preços simples e compostos que utiliza.

Medidor-orçamentista-coordenador. — É o trabalhador que, tendo sob a sua responsabilidade um gabinete ou sector de medições e orçamentos, coordena a elaboração completa de medições e orçamentos de qualquer tipo, dado o seu conhecimento das técnicas de orçamentação, de materiais e de métodos de execução. Para isto, deverá possuir conhecimentos práticos de obra em geral. Colabora, dentro da sua especialidade, com os autores dos projectos na elaboração dos respectivos cadernos de encargos.

Mergulhador. — É o trabalhador que assegura o assentamento de navios na doca em perfeitas condições; vistoria o casco submerso, hélice e leme do navio, cabo telefónico e cabos bucins de sondas; calafeta rombos, pesquisa materiais e peças caídos no mar, utiliza equipamento apropriado e procede à sua conservação. Socorre naufragos.

Metalizador à pistola. — É o trabalhador que pulveriza e projecta metal fundido para cobrir materiais, peças e objectos com camada protectora ou decorativa ou para recuperar peças danificadas ou com desgaste.

Modelador. — É o trabalhador que executa, monta, transforma e repara modelos de diversos materiais, tais como: gesso, aço, araldite e similares, utilizados para moldações/modelos para serem copiados, empregando, para o efeito, máquinas e ferramentas adequadas.

Modelador ou polidor de material óptico. — É o trabalhador que, com o auxílio de máquinas e ferramentas apropriadas, transforma o vidro bruto em lentes de variados modelos e graduações destinadas ao fabrico de diversos tipos de máquinas.

Moldador de barcos e outras estruturas de fibra. — É o trabalhador que prepara e executa a moldagem para construção de barcos, apetrechos e outras estruturas de fibra. Constrói o barco e dá os acabamentos (sempre trabalhando em fibra). Poderá executar o molde de madeira se tiver conhecimentos de carpinteiro.

Monitor. — É o trabalhador que ensina teórica e ou praticamente a formação e aperfeiçoamento profissional dentro ou fora da empresa. Terá de colaborar na programação dos cursos e seu desenvolvimento, como das matérias a ministrar aos instruendos

Monitor informático. — É o trabalhador que planifica o trabalho dos postos de dados, distribui e supervisiona a execução das tarefas e assegura a formação e o treino dos operadores de posto de dados.

Montador-ajustador de máquinas. — É o trabalhador que monta e ajusta máquinas, corrigindo possíveis deficiências, para obter o seu bom funcionamento. Incluem-se nestas categorias os profissionais que procedem à rascagem de peças, por forma a conseguir determinado grau de acabamento das superfícies.

Montador de baterias. — É o trabalhador que efectua a montagem e conservação dos diversos elementos constituintes de baterias ou acumuladores, monta as placas e outros elementos de uma bateria, liga as placas umas às outras por soldadura, prepara o electrolito, efectua a ligação da bateria às barras de distribuição, controla a carga com auxílio de aparelhos eléctricos de medida e retira e substitui as placas deficientes. Pode executar apenas parte destas operações e ser denominado em conformidade.

Montador de blindagem de querena. — É o trabalhador que, predominantemente, enforma e monta chapas de blindagem nos navios em construção ou reparação.

Montador de cardas. — É o trabalhador que substitui peças e ou puados, monta e afina cardas têxteis.

Montador de construções metálicas pesadas. — É o trabalhador que procede à montagem ou reparação de blocos ou estruturas metálicas pesados, nomeadamente em navios, pontes, torres e outras, utilizando para o efeito níveis, prumos e outros instrumentos. Para a conjugação dos vários elementos ou conjuntos metálicos, utiliza pontos de soldadura, ferramentas ou elementos de aperto ou ligação. Pode utilizar maçaricos de corte ou de aquecimento e servir-se do apoio de aparelhos de elevação adequados.

Montador de estruturas metálicas leigeras. — É o trabalhador que executa unicamente trabalhos relacionados com a montagem de elementos metálicos leigos pré-fabricados, sem que tenha de proceder a qualquer modificação nos elementos metálicos, com excepção de pequenos acertos sem grande rigor.

Montador de máquinas de escrever. — É o trabalhador que, em linhas de montagem em série de máquinas de escrever, executa uma das operações inerentes à montagem, podendo proceder a pequenas afinações. Incluem-se aqui os trabalhadores que procedem à soldadura de tipo de escrita.

Montador de peças de cutelaria. — É o trabalhador que procede à conjugação de cabos de madeira, plástico ou outros materiais em facas, garfos, colheres e em conjuntos de cozinha e monta tesouras, alicates

tes, quebra-nozes e ou canivetes e outros objectos de cutelaria normalmente destinados a uso doméstico ou industrial, procedendo à sua cravação se necessário.

Montador de peças ou órgãos mecânicos em série. — É o trabalhador que, em linhas de montagem, monta peças, aparelhos ou órgãos mecânicos e pequenos conjuntos, podendo ou não ser aplicados em máquinas. Não lhe compete qualquer modificação ou ajustamento nas peças que monta.

Montador de pneus. — É o trabalhador que procede à desmontagem de pneumáticos e à reparação de furos em pneus ou câmaras-de-ar.

Montador de pneus especializado. — É o trabalhador que procede à montagem e desmontagem de pneumáticos e à calibragem das rodas e alinhamento da direcção.

Motorista de ligeiros. — É o trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis até 3500 kg de carga ou até nove passageiros, incluindo o condutor, competindo-lhe ainda zelar pela boa conservação da viatura e pela carga que transporta, orientando também a descarga.

Motorista de pesados. — É o trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis superiores a 3500 kg de carga ou mais de nove passageiros, competindo-lhe zelar pela boa conservação do veículo e pela carga que transporta, orientando também a sua descarga.

Movimentador de carros em parque. — É o trabalhador que movimenta nas linhas de montagem as unidades e as arruma nos parques dentro dos limites da fábrica.

Operador de automáticos (sarilhador). — É o trabalhador que vigia os reguladores automáticos dos eléctrodos, procedendo ao controlo das intensidades da corrente, manobra os guinchos de suspensão dos eléctrodos quando necessário e colabora no içar e arriar dos eléctrodos na ocasião da sua substituição.

Operador de banhos químicos e electroquímicos. — É o trabalhador que coloca e retira em instalações apropriadas objectos de metal para tratamento por processos químicos e ou electroquímicos e conduz os banhos segundo instruções que lhe são fornecidas, a fim de obter depósitos metálicos, regularização das superfícies (abrilhantamento) ou oxidação anódica ou outro tratamento semelhante. Incluem-se nesta profissão os metalizadores por imersão em banho de metal em fusão.

Operador de chanfradeira. — É o trabalhador que opera com uma chanfradeira, a fim de chanfrar chapas metálicas.

Operador de concentração de minério. — É o trabalhador que, em instalações adequadas, procede à concentração de minérios de tungsténio, partindo de

minérios pobres, realizando, para isso, operações de calibragem, moagem, flutuação, secagem e separação e outras tarefas decorrentes.

Operador de engenho de coluna ou montante para trabalhos de tolerâncias apertadas. — É o trabalhador que, no engenho de furar de coluna ou de montante e destinado a trabalhos com tolerâncias apertadas, executa furação, roscagem e facejamento sem necessidade de marcação prévia das peças a executar.

Obtém a localização da respectiva furação manobrando os órgãos da própria máquina através de instrumentos de medição incorporados ou não na máquina, ferramentas reguláveis ou esperas. Trabalha por instruções ou desenho de simples interpretação.

Operador de engenho de coluna ou portátil. — É o trabalhador que no engenho de furar de coluna ou portátil executa furação, roscagem e facejamento no material ou peças devidamente marcadas e ou na falta de marcação pode utilizar ferramentas adequadas de simples manejo como esperas ou apoios previamente regulados por outrem.

Operador de ensacamento. — É o trabalhador que no ensacamento do produto final procede ao enchimento e pesagem do produto, correção da pesagem se necessário, fecho dos sacos utilizando máquina apropriada, deslocação dos sacos feita manual ou mecanicamente, registo das quantidades e limpeza do local de trabalho.

Operador de ensaio de estanquidade em garrafas para gás. — É o trabalhador que, utilizando dispositivo adequado à aplicação de pressão hidráulica e sua medição, procede ao ensaio de verificação da estanquidade em garrafas para gases de petróleo liquefeito.

Operador de equipamentos de perfuração de solos. — É o trabalhador que manobra equipamentos adequados para a perfuração de solos e procede à montagem dos tubos de revestimento dos furos, podendo, quando necessário, reparar as brocas ou substituir as respectivas pontas de perfuração.

Operador de estufas. — É o trabalhador que controla o funcionamento de estufas e procede à carga e descarga das mesmas.

Operador de forno de fabrico de cianamida cálica. — É o trabalhador que no fabrico de cianamida prepara os fornos de azotação, procede ao respectivo enforramento e desenforramento, liga, desliga e vigia os mesmos fornos.

Operador de fornos de calcinação. — É o trabalhador que procede à pesagem e moagem do produto a calcinar, carrega-o no forno em barquinhas apropriadas, vigia a temperatura do forno e procede à sua descarga passando o produto calcinado pelo aparelho de peneiração para depois ensacar, pesar e arrumar.

Operador de fornos de redução e carburação. — É o trabalhador que, em fornos contínuos com atmosfera de hidrogénio, procede à redução do óxido e carbura-

ção do tungsténio, carregando e descarregando as barquinhas que passam em forno contínuo com atmosfera de hidrogénio, vigiando a sua temperatura, e cuja marcha não depende da sua actuação, podendo executar outras tarefas inerentes.

Operador de fornos de sinterização em atmosfera de hidrogénio. — É o trabalhador que procede à sinterização dos produtos carregando e descarregando os tabuleiros em forno contínuo com atmosfera de hidrogénio e regulando as temperaturas de acordo com instruções recebidas, podendo executar outras tarefas inerentes.

Operador de fornos de sinterização em vácuo. — É o trabalhador que procede à sinterização dos produtos carregando e descarregando os tabuleiros em fornos de vácuo, regulando e controlando temperaturas e vácuo e procedendo à operação de arrefecimento, de acordo com diagrama e instruções recebidos, podendo executar outras operações semelhantes e tarefas inerentes.

Operador de gerador de acetileno. — É o trabalhador que predominantemente vigia, alimenta, limpa e regula uma instalação destinada a produzir acetileno.

Operador heliográfico. — É o trabalhador que predominantemente trabalha com a máquina heliográfica, corta e dobra as cópias heliográficas.

Operador informático. — É o trabalhador que desempenha uma ou ambas as funções:

De comutador. — Recepciona os elementos necessários à execução dos trabalhos no computador, controla a execução conforme programa de exploração, regista as ocorrências e reúne os elementos resultantes. Prepara, opera e controla o computador através da consola;

De periféricos. — Prepara, opera e controla os órgãos periféricos do computador. Prepara e controla a utilização e os stocks dos suportes magnéticos de informação.

Operador de instalação de revestimento. — É o trabalhador que monta a câmara de revestimentos, prepara e carrega os produtos a revestir, conduz a operação de revestimento segundo normas preestabelecidas e procede à descarga e limpeza dos produtos revestidos.

Operador de instalação de britagem. — É o trabalhador que manualmente ou mecanicamente executa as tarefas inerentes à britagem de matérias-primas ou produtos fabricados, podendo executar outras complementares, como, por exemplo, embalagens. Receberá a designação específica do tipo de britagem que efectua.

Operador de instalação de moagem de carboneto de cálcio e cianamida. — É o trabalhador que, no fabrico de cianamida, liga e desliga a instalação a seu cargo, regula os débitos, recolhe as amostras para análise, lubrifica o equipamento e vigia o funcionamento da instalação.

Operador de instalação rotativa para limpar peças. — É o trabalhador que manobra e vigia a instalação rotativa destinada a limpar, polir ou eliminar rebarbas e pequenas peças através da acção da serradura, aparas de madeira ou material abrasivo em movimento no interior da instalação, procedendo à sua carga e descarga.

Operador de instalação de transformação química do minério. — É o trabalhador que, para a transformação química dos minérios de tungsténio em óxido túngstico, prepara o minério e os reagentes, procede à carga e descarga de reactores e filtros e executa as tarefas inerentes à boa marcha das reacções e filtrações de acordo com instruções que lhe são fornecidas.

Operador de laboratório de ensaios mecânicos. — É o trabalhador que procede a análises físicas, a ensaios mecânicos e controlo estrutural de materiais ferrosos e não ferrosos, sabendo interpretar os resultados.

Operador de laboratório químico. — É o trabalhador que procede a análises químicas de materiais ferrosos e ou não ferrosos e a exames metalográficos, sabendo interpretar os resultados, nomeadamente controlar a composição e propriedades de matérias-primas.

Operador de máquina automática de polir. — É o trabalhador que manobra uma máquina automática de polir procedendo à sua carga e descarga.

Operador de máquina extrusora ou de extrusão. — É o trabalhador que regula, vigia e assegura o funcionamento de uma máquina destinada à moldagem por extrusão, de películas, bandas contínuas de secção constante e outros materiais em plástico, utilizando matérias-primas puras ou aditivas nas proporções e qualidades requeridas pela natureza do produto a fabricar.

Operador de máquina de fabricar agrafes. — É o trabalhador que opera e vigia uma máquina de fazer agrafes.

Operador de máquina de fabricar molas. — É o trabalhador que manobra e vigia o funcionamento de uma máquina de fabricar molas, procede à sua alimentação e descarga e verifica o produto em curso de fabrico.

Operador de máquina de fabricar pregos. — É o trabalhador que manobra e vigia o funcionamento de uma máquina de fabricar pregos, procede à sua alimentação e descarga e verifica o produto em curso de fabrico.

Operador de máquina de fabricar puado rígido. — É o trabalhador que manobra e vigia o funcionamento de uma ou mais máquinas de fabricar puado rígido, procede à sua alimentação e descarga e verifica o produto em curso de fabrico. Monta as ferramentas adequadas e procede à sua substituição. Executa afinações simples, zela pela conservação de máquina ou máquinas a seu cargo.

Operador de máquinas de fabricar teias metálicas (tecelão de teias metálicas). — É o trabalhador que opera com um tear mecânico para o fabrico de teias metálicas. Eventualmente poderá enfiar arames no pente ou nos lisos do tear.

Operador de máquina de injecção de gás de frio. — É o trabalhador que regula e manobra uma máquina destinada a injectar gás de frio (freon ou poliuretano) nos circuitos internos de congelamento e isolamento de frigoríficos e arcas frigoríficas, segundo cargas específicas.

Operador de máquinas de abrir fenda a parafusos. — É o trabalhador que manobra e vigia o funcionamento de um ou mais máquinas de abrir fenda a parafusos, a sua alimentação e descarga e verifica o produto em curso de fabrico. Monta as ferramentas adequadas ao fabrico e procede à sua substituição. Executa afinações simples e zela pela conservação da máquina ou máquinas a seu cargo.

Operador de máquinas de balanços. — É o trabalhador que manobra máquinas para estampagem, corte, furação e operações semelhantes.

Operador de máquinas de bobinar. — É o trabalhador que, operando máquinas apropriadas, procede ao enrolamento de arame, podendo soldá-lo por resistência ou ligá-lo manualmente quando se separa.

Operador de máquinas de cardar pasta. — É o trabalhador que alimenta e conduz uma máquina de cardar pasta de algodão ou similar para enchimento.

Operador de máquinas de contabilidade. — É o trabalhador que, operando com máquinas de contabilidade, executa trabalhos relacionados com a contabilidade.

Operador de máquinas de decapar por grenalha. — É o trabalhador que manobra máquinas ou instalações de decapagem por grenalha ou produtos afins. Procede à sua carga, descarga e posicionamento das peças ou materiais a decapar.

Operador de máquinas de encher escovas e ou puidos. — É o trabalhador que, operando com uma máquina, automática ou semiautomática, coloca diversos materiais de escovas, tais como fios de aço, piaçabas e outros.

Operador de máquinas de encruar varão a frio. — É o trabalhador que opera com uma máquina automática ou semiautomática para encruar varão a frio.

Operador de máquinas de equilibrar. — É o trabalhador que regula a manobra às máquinas de equilibrar, vibrómetro e vibrateste para equilibrar cambotas, rotor e induzidos, veios de transmissão, ventiladores e hélices, ou outros trabalhos afins.

Operador de máquinas de estirar. — É o trabalhador que manobra, regula e vigia o funcionamento de uma máquina de estirar, procedendo à sua alimentação e descarga, verificando o produto em curso de fabrico.

Operador de máquinas de fabricar agulhas. — É o trabalhador que procede a uma ou mais operações inerentes à fabricação de agulhas.

Operador de máquinas de fabricar arame farpado, rede e suas espirais e enrolar rede. — É o trabalhador que manobra máquinas para fabricar arame farpado, rede, enrolar arame em espirais e de enrolar rede. Incluem-se nesta profissão os trabalhadores que operam máquinas de fabricar esfregões de arame, palha de aço, lã de aço, granalha e de revestir arame.

Operador de máquinas de fabricar bichas metálicas. — É o trabalhador que opera máquinas de fabricar bichas metálicas.

Operador de máquinas de fabricar cápsulas. — É o trabalhador que manobra máquinas para a execução de cápsulas.

Operador de máquinas de fabricar discos e ou folhas de serra. — É o trabalhador que opera máquinas para fabrico de discos ou folhas de serra.

Operador de máquinas de fabricar fechos de correr. — É o trabalhador que opera máquinas para o fabrico de fechos de correr.

Operador de máquinas de fabricar tubos. — É o trabalhador que opera máquinas para o fabrico de tubos. Procede à sua alimentação, condução, montagem e desmontagem das respectivas ferramentas.

Operador de máquinas para o fabrico de anzóis. — É o trabalhador que opera e vigia uma máquina de fazer anzóis.

Operador de máquinas de fabrico de bisnagas metálicas e outras. — É o trabalhador que manobra máquinas para o fabrico de bisnagas e tubos de aerosol metálicos e outras embalagens de alumínio, designadamente máquinas de prensar, cercear, rebarbar, recosar, envernizar, esmalistar, imprimir, enroscar tampas e outras não especificadas, utilizadas nesta indústria.

Operador de máquinas para o fabrico de colchões ou estofo. — É o trabalhador que em fabricação de colchões ou estofo em série opera uma das seguintes máquinas: de agrafar, de costura e de acolchoar e ou manualmente executa as operações de encher colchões ou almofadas.

Operador de máquinas de fabrico de eléctrodos. — É o trabalhador que manobra moinhos, prensas de extrusão ou instalações para a fabricação de eléctrodos, podendo também e quando necessário proceder a operações manuais.

Operador de máquinas de fabrico de redes para a pesca. — É o trabalhador que conduz as máquinas de tecer redes para a aplicação na indústria da pesca.

Operador de máquinas de fazer correntes. — É o trabalhador que opera máquinas para efectuar diversas operações destinadas ao fabrico de correntes de elos, a partir de arame ou varão.

Operador de máquinas de fundição injectada. — É o trabalhador que manobra máquinas de fundição injectada, procedendo à montagem e desmontagem das respectivas ferramentas.

Operador de máquinas de furar radial. — É o trabalhador que na máquina de furar radial executa furações, roscagens e facejamentos.

Operador de máquinas da indústria de latoaria e vazio. — É o trabalhador que trabalha com máquinas da indústria de latoaria e vazio, designadamente: cravadeiras, rebordadeiras de execução de chaves e de meter borracha, estanhadeiras de prensa de tesoura de esquadurar folha e de cortar tiras, montadeiras de tiras, grafadeiras, despontadeiras, calandras, caneleiras e de dobragem de tiras. Incluem-se os trabalhadores que utilizando ferramentas e máquinas adequadas têm por função executar tambores de chapa fina.

Operador de máquinas ou instalação mecânica de esticar tela metálica para o fabrico de papel. — É o trabalhador que manobra máquinas ou instalação própria para esticar tela metálica a fim de lhes eliminar os foles, ondulações, laçadas e outras deficiências. Procede à montagem do equipamento adequado e a ensaios de tração da tela metálica para comprovar a resistência de soldadura.

Operador de máquinas de microfilmagem. — É o trabalhador que opera máquinas de microfilmagem, revela e arquiva os respectivos microfilmes.

Operador de máquinas-pantógrafo. — É o trabalhador que regula e manobra a máquina-pantógrafo que faz trabalhos de reprodução ou cópia de modelos.

Operador de máquinas de partir e ou enfardar sucata. — É o trabalhador que manobra uma máquina destinada à elevação de um bloco de aço, o qual, sendo desengatado à altura conveniente, cai sobre a sucata, partindo-a pela acção do choque, para o efeito proceder à colocação da sucata na posição conveniente e ou manobra uma máquina de prensar sucata ou desperdícios metálicos a fim de constituir fardos de sucata.

Operador de máquinas de pontear e ou calibrar parafusos e ou chanfrar porcas. — É o trabalhador que manobra e vigia o funcionamento de uma ou mais máquinas de pontear, calibrar parafusos e chanfrar porcas, procede à sua alimentação e descarga e verifica o produto em curso de fabrico.

Monta as ferramentas adequadas ao fabrico e procede à sua substituição. Executa afinações simples e zela pela conservação da máquina ou máquinas a seu cargo.

Operador de máquinas de prensar parafusos, porcas, rebites e cavilhas. — É o trabalhador que manobra e vigia o funcionamento de uma ou mais máquinas de prensar parafusos, porcas, rebites e cavilhas, procede à sua alimentação e descarga e verifica o produto em curso de fabrico.

Monta as ferramentas adequadas ao fabrico e procede à sua substituição. Executa afinações simples e zela pela conservação da máquina ou máquinas a seu cargo.

Operador de máquinas de «transfer» automáticas. — É o trabalhador que manobra e vigia o funcionamento de uma máquina automática, a qual pode efectuar diversas operações em circuito.

Operador de máquina de soldar elementos de metal puro. — É o trabalhador que, utilizando máquina de aquecimento por indução ou resistência, solda pastilhas de metal duro em barrenas, ferros de corte e outras peças. Prepara a superfície a soldar colocando o decapante e a solda.

Operador de máquinas de temperar puados. — É o trabalhador que manobra e vigia uma máquina automática de temperar puados regida por alta frequência.

Operador de máquinas para transformar e preparar folha de alumínio. — É o trabalhador que transforma e prepara folhas finas de alumínio destinadas a embalagens para fins domésticos, comerciais ou industriais. Manobra máquinas adequadas, designadamente: laminadoras, prensas, guilhotinas, parafinadoras, coladoras, pantógrafo e máquinas de recoser, envernizar, esmaltar, de imprimir e outras não especificadas utilizadas nesta indústria, podendo também e quando necessário proceder a operações manuais.

Operador mecanográfico. — É o trabalhador que prepara, abastece e opera máquinas clássicas/convençãois (a cartões); prepara a máquina conforme instruções do programador mecanográfico; assegura o funcionamento do sistema de alimentação; vigia o funcionamento e regista as ocorrências; recolhe os resultados.

Operador do misturador de cargas para briquetes. — É o trabalhador que prepara as cargas compostas de ferro-silício, cimento, carboneto de sódio e água, procede à pesagem, abastece o misturador, embala os briquetes em caixas de cartão e procede à arrumação e carregamento.

Operador de posto de bombagem. — É o trabalhador que, mediante indicadores apropriados, conduz o funcionamento de um ou mais grupos electrobombas ou motobombas. Acessoriamente faz registo de trabalhos dos grupos de bombagem, mede temperaturas e alturas dos níveis das águas.

Operador de prensa de extrudar. — É o trabalhador que manobra uma prensa de extrudar para fazer, a partir do metal aquecido, tubos sem costura e perfis de secção constante.

Operador de quinadeira e ou viradeira e ou calandra. — É o trabalhador que, utilizando máquinas apropriadas, quina, dobra ou enrola chapas ou outros materiais metálicos segundo formas previamente determinadas.

Operador de radiotelefone. — É o trabalhador que coordena e orienta os pedidos de transporte marítimo. Elabora a distribuição de trabalhos e trata do expediente do tráfego marítimo.

Operador de regulador automático. — É o trabalhador que em sala de comando vigia aparelhos de medida, efectuando com base nas indicações dadas por esses aparelhos e de acordo com instruções recebidas a passagem dos fornos do comando automático para o comando manual e vice-versa, assegurando ainda a regulação manual.

Operador de «telex». — É o trabalhador que recebe e expõe comunicações por telex. Procede ao arquivo das cópias das comunicações recebidas e expedidas.

Operador de ultra-sons. — É o trabalhador que procede à análise de peças metálicas com aparelhagem de ultra-sons, ajustando-a sobre a peça e regulando-a. Interpreta os resultados e pode elaborar relatórios.

Operário de manobras. — É o trabalhador que movimenta, por meio de estropos, aparelhos diferenciais, guindastes e outros sistemas, máquinas e materiais, quer em terra, quer a bordo; faz parte de equipas para manobras marítimas dos navios.

Operário não especializado (servente metalúrgico). — É o trabalhador que se ocupa da movimentação, carga e descarga de materiais de limpeza dos locais de trabalho.

Orcamentista. — É o trabalhador que, interpretando normas, especificações, elementos fornecidos pelo gabinete de métodos e outros, constrói ou utiliza tabelas ou gamas de fabrico para efectuar cálculos e obter resultados necessários à previsão e ao controlo dos custos dos produtos.

Paquete. — É o trabalhador menor de 18 anos que presta os serviços enumerados para os contínuos.

Patentador. — É o trabalhador que procede ao tratamento térmico do arame ou fio metálico para lhe dar endurecimento.

Pedreiro e ou trolha. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa alvenarias de tijolo, pedra ou blocos, podendo também fazer assentamento de manilhas, tubos ou cantarias, rebocos ou outros trabalhos similares ou complementares, podendo executar serviços de conservação e reparação e de construção civil.

Penteiro. — É o trabalhador que executa, acaba, repara e rectifica pentes para máquinas da indústria têxtil.

Perfurador-verificador-operador de posto de dados. — É o trabalhador que prepara os suportes de informação que vão intervir no trabalho, a partir de documentos elaborados pelo utilizador. Prepara, opera e controla equipamentos de registo/transmissões de dados relacionados com os suportes (perfuradora de cartões, registadores em bandas, terminais de computador, etc.).

Pesador-contador. — É o trabalhador que pesa ou conta materiais, peças ou produtos, podendo tomar notas referentes ao seu trabalho.

Picador ou repicador de limas. — É o trabalhador que manobra uma máquina que serve para picar limas novas ou repicar limas usadas. Corrige deficiências de trabalho mecânico e executa a mesma operação manualmente.

Pintor de cápsulas. — É o trabalhador que pinta as cápsulas das garrafas com motivos decorativos ou de publicidade.

Pintor da construção civil. — É o trabalhador que predominantemente executa qualquer trabalho de pintura nas obras.

Pintor da construção naval. — É o trabalhador que prepara ou repara superfícies para pintar, prepara e aplica massas, betumando ou barrando, alarga fendas, desmonta ou monta pequenas peças, tais como apliques e outras, em alojamentos e superestruturas, pinta manual ou mecanicamente, aplicando tintas primárias, subcapas ou aparelhos, esmaltes, tinta a água, alumínios, tintas prateadas ou douradas e outras não betuminosas, afinando as respectivas cores, e enverniza.

Pintor especializado. — É o trabalhador que, por imersão, a pincel ou à pistola, ou ainda por outro processo específico, incluindo o de pintura electroestática, aplica tinta de acabamento sem ter de proceder à preparação das superfícies a pintar. Não se incluem nesta categoria os profissionais que procedem à pintura de automóveis.

Pintor secador de machos para fundição. — É o trabalhador que predominantemente pinta manualmente ou à pistola machos para fundição e procede à sua secagem utilizando maçarico.

Pintor de veículos, máquinas ou móveis. — É o trabalhador que prepara as superfícies das máquinas, velocípedes com ou sem motor, móveis e veículos ou seus componentes e outros objectos. Aplica as mãos do primário, capa e subcapa, e de tinta de esmalte, podendo quando necessário afinar as tintas.

Planificador do 1.º escalão. — É o trabalhador que, além de desempenhar as funções indicadas para o planificador do 2.º escalão, coordena a progressão das planificações ou programas em curso, fundamentalmente tornando-os compatíveis e exequíveis no tempo e nas disponibilidades da produção. Para a resolução de situações de desvios de planificação ou programação, toma iniciativas tendentes ao cumprimento das obrigações assumidas, transmitindo às diferentes actividades sectoriais as decisões tomadas.

Planificador — 2.º escalão. — É o trabalhador que utilizando técnicas de planificação e sistemas de programação de médio e longo prazos a partir de elementos do projecto, orçamento, obrigações contratuais e outros, elabora a planificação ou programa das obras, estabelecendo o esquema de desenvolvimento das diferentes actividades sectoriais que participam na respectiva execução, prevendo os prazos e os meios de acção, materiais e humanos requeridos.

tendo em atenção a planificação ou programação já estabelecida para as obras em curso. Elabora, organiza e coordena toda a documentação necessária e relacionada com a planificação ou programação de médio e longo prazos.

Plastificador. — É o trabalhador que prepara e aplica revestimentos plásticos em superfícies metálicas por projecção electrostática, sinterização ou projecção a maçarico, utilizando para o efeito instalações e máquinas ou equipamentos apropriados.

Polidor. — É o trabalhador que manual ou mecanicamente procede ao polimento de superfícies de peças metálicas ou de outros materiais, utilizando discos de polir em arame de aço, esmeril, lixa, feltro, pano ou outros.

Polidor manual (madeiras). — É o trabalhador que dá polimento na madeira, transmitindo-lhe a tonalidade e brilho desejados e prepara a madeira, aplicando-lhe uma infusão na cor pretendida, alisando-a com uma fibra vegetal e betumando as fendas e outras imperfeições; ministra, conforme os casos, várias camadas de massa, anilinas, queimantes, pedra-pomes, goma-laca dissolvida em álcool, verniz ou outros produtos de que se sirva; utiliza utensílios manuais como raspadores, pincéis, trinchas, bonecas e lixas.

Polidor mecânico (madeiras). — É o trabalhador que dá brilho às superfícies revestidas com verniz de poliéster, celulose ou outros, utilizando ferramentas mecânicas; recebe a peça e espalha sobre a superfície a polir uma camada de massa apropriada; empunha e põe em funcionamento uma ferramenta mecânica dotada de pistola e esponjas, animada de movimento de rotação; percorre, friccionando com este dispositivo, a superfície de peça.

Porteiro. — É o trabalhador que nas horas normais de trabalho se mantém permanentemente na portaria da empresa, controlando a entrada e saída de pessoas e viaturas.

Praticante de desenhador. — É o trabalhador que, sob a orientação de trabalhador mais qualificado, coadjuva os trabalhos da sala de desenho e executa trabalhos simples e operações auxiliares.

Pregueiro manual. — É o trabalhador que fabrica manualmente pregos, cavilhas e objectos similares.

Prensador-colador (madeiras). — É o trabalhador que regula e manobra uma instalação para o aperto de peça de madeira ou outras, a unir por meio de colas e sua secagem por aquecimento ou outros processos.

Preparador de análises clínicas. — É o trabalhador que assegura as colheitas de sangue e urina e todo o processamento das análises clínicas, procede ao registo das análises clínicas e do resultado de inspecções médicas e à elaboração de apanhados periódicos das análises efectuadas. Pode, também, assistir o médico nos exames de inspecção e executa a respectiva biometria.

Preparador de areias para fundição. — É o trabalhador que, manual ou mecanicamente, prepara areias destinadas à moldação ou à execução de machos.

Preparador de comando numérico. — É o trabalhador responsável pela realização dos trabalhos necessários à elaboração das instruções a fornecer ao comando e ao operador de uma máquina de comando numérico; compete-lhe, nomeadamente, transcrever as operações e executar automaticamente pela máquina numa linhagem simbólica, adequada ao conjunto comando-máquina, podendo utilizar sistemas computadorizados; proceder ou superintender na obtenção da fita perfurada (fita magnética ou qualquer outro suporte), que introduzirá o programa no comando; redigir as instruções necessárias ao operador da máquina; eventualmente acompanha o arranque de novos programas; pode proceder directamente à preparação do trabalho a executar ou receber o trabalho já preparado em moldes convencionais.

Preparador de eléctrodos. — É o trabalhador que monta os eléctrodos em fornos eléctricos ou de lenha destinados ao cozimento de pasta, procedendo à montagem dos cilindros de grafite e da cabeça de bronze, a qual é chumbada com cobre, desmonta os eléctrodos usados e repara as cuvas dos fornos.

Preparador de esmaltes. — É o trabalhador que procede à pesagem dos produtos químicos em pó, necessários à constituição do esmalte, com base em percentagens previamente estabelecidas. Transporta-o para moinhos apropriados, adiciona a água e outros produtos necessários à composição, manobra os moinhos, descarrega e transporta o produto para tanques apropriados.

Preparador informático de dados. — É o trabalhador que recepciona, reúne e prepara os suportes de informação e os documentos necessários à execução dos trabalhos no computador. Elabora formulários, cadernos de exploração, folhas de trabalho e outros, a serem utilizados na operação computador durante a execução do trabalho. Procede à sua entrega à operação.

Preparador do isolamento das limas destinadas à témpera. — É o trabalhador que prepara a massa isolante, misturando manualmente várias substâncias; com essa massa reveste as limas, coloca-as sobre uma estufa de secagem, retirando-as de seguida para posterior operação.

Preparador de pasta. — É o trabalhador que procede ao fabrico de pasta destinada aos eléctrodos descontínuos utilizados nos fornos eléctricos, repara os fornos e executa as operações de carga e descarga na instalação de moagem, conduz a mesma instalação, abastece a caldeira de aquecimento e o misturador com breu e antracite, respectivamente, e procede à moldagem da pasta em blocos paralelepípedicos.

Preparador de pintura. — É o trabalhador que em linhas de montagem prepara superfícies para pintura, utilizando meios manuais, mecânicos, eléctricos ou outros, pode aplicar vedantes, insonorizantes e ainda protecção à pintura.

Preparador de pós e misturas de metal duro. — É o trabalhador que, segundo normas pré-estabelecidas, prepara e procede à mistura de pós de tungsténio, carbonetos e outros pós metálicos destinados ao fabrico de pastilhas ou outros produtos de metal duro. Para o efeito realiza operações de peneiração, moagem, mistura e granulação e outras tarefas decorrentes, utilizando equipamento apropriado.

Preparador técnico de sobresselentes e peças de reserva. — É o trabalhador que, com base em critérios e princípios que lhe são indicados, define existências de stocks, encargos de posse e riscos ou prejuízos derivados da sua ausência. Elabora pedidos para a compra de sobresselentes e peças de reserva com conhecimento dos materiais a adquirir, sua função, natureza, origem, fontes de abastecimento, qualidade, prazo de entrega e a hipótese de compra a fornecedores estrangeiros ou fabricação nacional. Vigia e rectifica o nível dos stocks de material. Transfere materiais de conservação para stocks de armazém. Faz periodicamente o inventário do material requisitado e não levantado. Actualiza as fichas de material de conservação. Presta todos os esclarecimentos necessários para a identificação e demais características dos materiais pedidos. Recepciona qualitativamente e eventualmente pode proceder à sua recepção quantitativa.

Preparador de tintas para linhas de montagem. — É o trabalhador que prepara e combina os produtos da pintura, adaptando-os às necessidades de cada sistema.

Preparador de trabalho. — É o trabalhador que, utilizando elementos técnicos, estuda e estabelece os modos preparatórios a utilizar na fabricação, tendo em vista o melhor aproveitamento da mão-de-obra, máquinas e materiais, podendo eventualmente atribuir tempos de execução e especificar máquinas e ferramentas.

Profissional de engenharia — escalão 1. — É o trabalhador que executa trabalho técnico simples e ou de rotina tais como projectos, cálculos estudo e aplicação de técnicas fabris, estudos, normas, especificações e estimativas. Pode tomar decisões desde que apoiadas em orientações técnicas completamente definidas. O seu trabalho é orientado e controlado directa e permanentemente quanto à aplicação dos métodos e precisão dos resultados.

Profissional de engenharia — escalão 2. — É o trabalhador que executa trabalhos técnicos não rotineiros, podendo utilizar experiências acumuladas pela empresa, dando assistência a técnicos de engenharia de um escalão superior em trabalhos tais como projectos, cálculos, estudos, aplicação e análise de técnicas fabris ou de montagem, especificações e actividade técnico-comercial. Pode ocasionalmente tomar decisões dentro da orientação recebida. Recebe instruções detalhadas quanto à aplicação dos métodos e processos. O seu trabalho é controlado frequentemente quanto à aplicação dos métodos e processos, e permanentemente quanto a resultados. Não tem funções de coordenação, embora possa orientar técnicos numa actividade comum.

Profissional de engenharia — escalão 3. — É o trabalhador que executa trabalhos técnicos de engenharia para os quais a experiência acumulada pela empresa é reduzida, ou trabalhos técnicos para os quais, embora conte com experiência acumulada disponível, necessita de capacidade de iniciativa e de tomadas frequentes de decisão. Dentro deste espírito executa trabalhos tais como estudo, aplicação, análise e/ou coordenação de técnicas fabris ou de montagens, projectos, cálculos, actividades técnico-comerciais, especificações e estudos. Os assuntos ou decisões difíceis, complexos ou invulgares, são usualmente transferidos para um técnico de engenharia de escalão superior. O seu trabalho não é normalmente supervisado em pormenor, embora receba orientação técnica em problemas invulgares ou complexos. Pode dar orientação técnica a técnicos ou técnicos de engenharia de escalão inferior, cuja actividade pode congregar ou coordenar.

Profissional de engenharia — escalão 4. — É o trabalhador que está ao primeiro nível de supervisão directa e contínua de outros técnicos de engenharia, ou desenvolvimento das técnicas de engenharia, para o que é requerida elevada especialização, ou coordenação complexa de actividades tais como técnico-comerciais, fabris, de projecto e outras. Recomendações geralmente revistas quanto ao valor dos pareceres, mas aceites quanto ao rigor técnico e exigibilidade. Os trabalhos são-lhe entregues com simples indicação do seu objectivo, de prioridades relativas e de interferências com outros trabalhos. Pode distribuir e delinear o trabalho, dar indicações em problemas técnicos, rever trabalhos de outros quanto à precisão técnica.

Responsabilidade permanente pelos outros técnicos ou técnicos de engenharia que supervisiona.

Profissional de engenharia — escalão 5. — É o trabalhador que faz a supervisão de várias equipas de técnicos de engenharia do mesmo ou vários ramos de engenharia, cuja actividade coordena, fazendo normalmente o planeamento do trabalho dessas equipas, ou supervisão de uma pequena equipa de técnicos de engenharia altamente especializada na execução de trabalhos de desenvolvimento das técnicas de engenharia, ou supervisão de técnicos de engenharia exercendo coordenação complexa de actividades. Toma decisões de responsabilidade não normalmente sujeitas a revisão, excepto as que envolverem grande dispêndio ou objectivos a longo prazo. O trabalho é-lhe entregue com simples indicação dos objectivos finais e é somente revisto quanto à política de acção e eficiência geral, podendo eventualmente ser revisto quanto à justeza da solução. Coordena programas de trabalho e pode dirigir o uso de equipamentos e materiais.

Profissional de engenharia — escalão 6. — É o trabalhador que exerce cargos de actividade directiva e/ou administrativa sobre vários grupos em assuntos interligados ou investigação, dirigindo uma equipa no estudo de novos processos para o desenvolvimento das ciências e da tecnologia, visando adquirir independência em técnicas do alto nível, consultores de categoria reconhecida no seu campo de engenharia.

Toma decisões de responsabilidade em assuntos que envolvem grandes dispêndios e/ou realização de programas superiores sujeitos somente à política global e ao *contrôle* financeiro. Recebe orientação administrativa baseada na política global e nos objectivos. O trabalho é revisto somente para assegurar conformidade com a política e coordenação com outras funções. Coordena para atingir os objectivos gerais dos programas sujeitos à política global da empresa.

Programador de fabrico. — É o trabalhador que, a partir de elementos fornecidos pelo preparador de trabalho, procede à análise da distribuição de trabalho, tendo em conta a melhor utilização de mão-de-obra e do equipamento, bem como o respeito dos prazos de execução. Incluem-se nesta categoria os profissionais que elaboram estatísticas industriais.

Programador informático. — É o trabalhador que executa uma ou várias das seguintes funções:

- a) *De organização de métodos.* — Estuda as especificações das necessidades de informação e os serviços, determina os métodos de simplificação, quer manuais quer mecanizados, de tratamento da informação e a organização dos circuitos dos documentos nos serviços não englobados nos do computador;
- b) *De aplicações.* — Estuda as especificações dos programas, determina o formato das informações, a organização dos ficheiros que as contém e as operações a efectuar com elas no decorrer da execução do trabalho no computador. Codifica, testa, corrige, faz manutenção e documenta os programas e elabora o respectivo manual de operações;
- c) *De «software».* — Estuda as especificações, codifica, testa, corrige, faz manutenção e documenta os módulos de utilização geral. Pesquisa as causas de incidentes de exploração;
- d) *De exploração.* — Estuda as especificações do programa da exploração do computador e os trabalhos a realizar e determina os métodos de tratamento da informação e os circuitos dos documentos nos serviços do computador e elabora o programa de exploração. Contabiliza o tempo de produção, de paragem, de avaria e de manutenção e determina os custos de exploração.

Programador mecanográfico. — É o trabalhador que estuda as especificações e estabelece os programas de execução dos trabalhos numa máquina ou num conjunto de máquinas clássicas, clássicas/convencionais (a cartões) funcionando em interligação. Elabora organogramas de painéis e mapas de codificação; estabelece as fichas de dados de resultados.

Promotor de vendas. — É o trabalhador que, actuando em pontos directos e indirectos de consumo, procede no sentido de esclarecer o mercado com o fim específico de incrementar as vendas da empresa.

Propagandista. — É o trabalhador encarregado de visitar os clientes para lhes expor as vantagens de

aquisição dos artigos para venda, explicando e acen-tuando as vantagens dos mesmos; distribui folhetos, catálogos e amostras.

Prospector de vendas. — É o trabalhador que verifica as possibilidades do mercado nos seus vários aspectos e preferências, poder aquisitivo e solvabilidade; estuda os meios mais eficazes de publicidade de acordo com as características do público a que os produtos se destinam, observa os produtos quanto à sua aceitação pelo público e a melhor maneira de os vender. Pode eventualmente organizar exposições.

Quebra ou corta-gitos. — É o trabalhador que manualmente e ou com ferramentas adequadas separa as peças dos gitos, cortando-os ou quebrando-os, canais de alimentação e alimentadores.

Radiologista industrial. — É o trabalhador que regula e opera com aparelhos industriais de raios X, raios gama e equipamento similar. Escolhe a película, posiciona as fontes, os indicadores de qualidade de imagem e os écrans. Pode interpretar os resultados e elaborar relatórios.

Raspador-picador. — É o trabalhador que, utilizando ferramentas manuais ou mecânicas, elimina por raspagem ou picagem camadas de ferrugem, tintas ou outras existentes nas superfícies de objecto metálico ou outros.

Rebarbador especializado e ou de ferramentas pesadas. — É o trabalhador que predominantemente regulariza superfícies de peças vazadas utilizando mós de esmeril, instrumentos simples de medida ou de acerto, nomeadamente fita métrica, esquadro e calibres, não trabalhando com campos de tolerância inferiores a 1 mm, ou que utiliza manualmente ferramentas pesadas, como martelos pneumáticos ou mós de esmeril montadas ou não em suspensões basculantes, para regularizar superfícies de peças vazadas pesadas, tais como corpos de máquinas ou similares ou toda a superfície de peças de dimensões amplas, tais como as de banheiras vazadas.

Rebarbador-limpador. — É o trabalhador que regulariza superfícies ou peças metálicas vazadas, soldadas, forjadas, estampadas ou prensadas, utilizando ferramentas adequadas. Incluem-se nesta profissão os trabalhadores que procedem ao *contrôle* de barretas de peças de fundição, destinadas a análise, executando as operações necessárias, nomeadamente: marcação, limpeza, extração de rebarbas e registo em documentação própria.

Rebitador. — É o trabalhador que, com o auxílio de um martelo manual ou pneumático, prensa hidráulica ou outra máquina apropriada, faz embutir e encalcar rebites para a junção de elementos metálicos, tais como chapas, vigas, colunas, elementos para navios, caldeiras ou estruturas metálicas pesadas.

Recepcionista (escritório). — É o trabalhador que recebe clientes, dá explicações sobre os artigos, transmitindo indicações dos respectivos departamentos; assiste na portaria, recebendo e atendendo visitantes

que pretendem encaminhar-se para a administração ou para funcionários superiores, ou atendendo outros visitantes, com orientação das suas visitas e transmissão de indicações várias.

Repcionista ou atendedor de oficina. — É o trabalhador que atende clientes, faz exame sumário das viaturas, máquinas ou produtos e elabora e encaminha para as diversas secções as notas dos trabalhos a executar, podendo proceder à verificação e ou demonstração das características e qualidades mecânicas daqueles ou das reparações efectuadas.

Rectificador de fieiras ou matrizes. — É o trabalhador que rectifica, ajusta e pule fieiras, matrizes e punções, segundo desenhos ou outras especificações e com as tolerâncias exigidas neste género de trabalho.

Rectificador mecânico. — É o trabalhador que, operando uma máquina de rectificar, executa todos os trabalhos de rectificação de peças, trabalhando por desenho, peça modelo, ou instruções que lhe forem fornecidas. Prepara a máquina e, se necessário, a ferramenta que utiliza.

Rectificador de peças em série. — É o trabalhador que opera uma máquina de rectificar em geral regulada por outrem para o trabalho em série. Eventualmente poderá regular a máquina quando lhe forem fornecidos os dados necessários.

Redactor de revista. — É o trabalhador que predominantemente colabora com o chefe de redacção na elaboração da revista da empresa e da informação interna, bem como da sua divulgação.

Reparador de isqueiros e canetas. — É o trabalhador que procede à reparação e afinação de isqueiros e canetas.

Reparador de linha. — É o trabalhador que em linha de montagem de máquinas de escrever repara e ou afina os conjuntos para máquinas acabadas ou por acabar de modo a conseguir o seu bom funcionamento.

Reprodutor de documentos. — É o trabalhador que, predominantemente, procede à reprodução de documentos, incluindo os trabalhos com as chapas fotográficas ou serviços idênticos.

Repuxador. — É o trabalhador que conduz um torno de repuxar utilizando ferramentas manuais para enformar chapas metálicas ou conduz máquinas automáticas ou semi-automáticas para o trabalho em série de enformar chapas metálicas por repuxagem.

Revestidor de bases de chapéus de carda («flats»). — É o trabalhador que manual e ou mecanicamente procede às operações de acerto das bases, corte, agrafagem e esmerilagem de chapéus de cardas têxteis (flats).

Revestidor de cilindros cardadores. — É o trabalhador que, em máquinas e ferramentas apropriadas, procede ao revestimento de cilindros cardadores com paudo e esmerila o mesmo.

Riscador. — É o trabalhador que em papel, tecidos ou pergamóides destinados à confecção de capas para estofo ou colchões procede à traçagem dos contornos definidos por moldes que lhe são fornecidos.

Sangrador de forno de redução. — É o trabalhador a quem compete, de acordo com as instruções recebidas, sangrar um ou mais fornos para as bacias lingoteiras ou colheres de sangria, sendo o responsável por todas as operações inerentes à sangria, incluindo a sua retirada, pesagem e arrumação. Procede à reparação de bocas e caleiras dos fornos.

Secretário. — É o profissional que se ocupa de secretariado específico da administração ou direcção da empresa. Entre outras, competem-lhe normalmente as seguintes funções: redigir as actas das reuniões de trabalho; assegurar por sua própria iniciativa o trabalho de rotina diária do gabinete; providenciar pela realização das assembleias gerais, reuniões de trabalho, contratos, escrituras.

Serrador mecânico de madeiras. — É o trabalhador que, utilizando serras manuais ou mecânicas, desfia toros de madeira, segundo as espessuras exigidas para as indústrias metalúrgicas e construção naval.

Serralheiro de caldeiras. — É o trabalhador que desmonta, conserva, repara e ou executa os diversos componentes das caldeiras, tais como: sedes de postigos, tubos, furos, favos e chapa. Pesquisa fugas nas tubagens das caldeiras e procede ainda a outras operações inerentes à profissão.

Serralheiro civil. — É o trabalhador que constrói e ou monta e repara estruturas metálicas, tubos condutores de combustíveis, ar ou vapor, carroçarias de viaturas, andaimes para edifícios, pontes, navios, caldeiras, cofres e outras obras.

Serralheiro-ferrageiro. — É o trabalhador que, com base em desenho, especificações técnicas, indicações que são fornecidas e ou experiência profissional quanto a segredos de fechaduras, procede, manual ou mecanicamente, à execução ou reparação de ferragens, tais como fechaduras ou dobradiças, não comuns à produção normal, utilizando para o efeito ferramentas adequadas.

Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos e cortantes. — É o trabalhador que executa, monta e repara ferramentas e moldes, cunhos e cortantes metálicos utilizados para forjar, punçoar ou estampar materiais dando-lhes forma. Trabalha por desenho ou peça modelo.

Serralheiro mecânico. — É o trabalhador que executa peças, monta, repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, com exceção dos instrumentos de precisão e das instalações eléctricas.

Serralheiro de metais não ferrosos. — É o trabalhador que acaba objectos decorativos em metais não ferrosos, de utilidade doméstica ou industrial, obtidos por fundição, tais como ferragens artísticas ou outras guarnições para diversos fins.

Serralheiro de tubos. — É o trabalhador que monta instalações de tubagem em navios em construção ou reparação e outras instalações industriais utilizando instrumentos de medida como escantilhão, céreca, ferramentas adequadas para dar forma às instalações da tubagem ou tubagem a montar, dá a forma requerida aos tubos, prepara-os e liga-os em conformidade, monta instalações e faz a junção de vários aparelhos, depósitos, dispositivos de aquecimento, bombas e outros. Procede aos ensaios das instalações.

Servente (construção civil e comércio). — É o trabalhador que executa tarefas não específicas.

Servente de limpeza. — É o trabalhador que procede à arrumação e limpeza dos locais de trabalho.

Soldador de baixo ponto de fusão. — É o trabalhador que procede à ligação de elementos metálicos, aquecendo-os e aplicando-lhes solda apropriada em estado de fusão ou utilizando ferro de soldar.

Soldador por electroarco ou oxiacetilénico. — É o trabalhador que pelos processos de soldadura de electroarco ou oxiacetilénico liga entre si os elementos ou conjuntos de peças de natureza metálica. Incluem-se nesta categoria os trabalhadores que em máquinas automáticas ou semiautomáticas procedem à soldadura e/ou enchimento. Excluem-se as soldaduras por resistência (pontos, costura e topo a topo).

Soldador por ponto ou costura. — É o trabalhador que, utilizando o equipamento apropriado, faz a ligação de peças metálicas por processo aluminotérmico ou por resistência (pontos, costura e topo a topo).

Soldador de qualificação especializada. — É o trabalhador que, sabendo soldar por electroarco em todas as posições, executa os cordões por forma a permitir a aprovação mediante exame por meios não destrutivos.

A soldadura deverá obedecer a normas internacionais de qualidade.

Soldador de telas metálicas destinadas ao fabrico de papel. — É o trabalhador que solda com o maçarico, topo a topo, as extremidades dos fios metálicos constituintes das telas metálicas para o fabrico de papel, depois de previamente os cortar, acertar e desempenhar.

Utiliza como material acessório neste trabalho um microscópio móvel sobre a direcção da trama.

Supervisor de fornos a arco para fundição de aço. — É o trabalhador que orienta a marcha da fusão, especificamente: a partir da composição dos vários componentes (ferro, ligas) atinge determinado tipo de aço com uma certa composição química final; corrige e controla escórias, estados de oxidação, insuflações e temperaturas dos banhos; conhece a ação dos aditivos tanto como elementos de liga como correctivos. Eventualmente, poderá proceder a análises de vários elementos e de um modo geral conhece o funcionamento mecânico dos órgãos do forno, o que lhe permite detectar em tempo, avarias graves.

Tecedeira ou tecelão manual de redes para a pesca. — É o trabalhador que manualmente executa redes para aplicação na indústria da pesca.

Técnico de aparelhos de electromedicina. — É o trabalhador que monta, instala, conserva e repara equipamentos electromedicinais; executa as tarefas fundamentais do radiomontador, mas trabalha em equipamentos electrónicos aplicados à medicina, tais como aparelhos de radiodiagnósticos e radioterapia, diatermia, electrocirúrgicos e de reanimação respiratória e circulatória de controlo e vigilância de doentes, o que requer conhecimentos especiais.

Técnico de «controlo» de qualidade. — É o trabalhador que, possuindo reconhecidos conhecimentos técnicos relativos aos produtos fabricados no sector em que exerce a sua actividade, procede a análises cuidadas do trabalho executado ou em execução de modo a verificar se este corresponde às características técnicas da qualidade exigida. Com o objectivo de eliminar os defeitos procura as suas causas e apresenta sugestões oportunas fundamentadas em relatórios, executando, se necessário, esboços ou croquis.

Técnico de electrónica. — É o trabalhador que monta, instala, conserva e repara diversos tipos de aparelhos e equipamentos electrónicos em fábricas, oficinas ou nos locais de utilização; lê e interpreta esquemas e planos de cablagem; examina os componentes electrónicos para se certificar do seu conveniente ajustamento; monta as peças ou fixa-as sobre estruturas ou painéis, usando ferramentas manuais apropriadas; dispõe e liga os cabos através de soldadura ou terminais, detecta os defeitos usando geradores de sinais, osciloscópios e outros aparelhos de medida; limpa e lubrifica os aparelhos; desmonta e substitui, se for caso disso, determinadas peças, tais como resistências, transformadores, válvulas e vibradores; procede às reparações e calibragem necessárias aos ensaios e testes segundo as especificações técnicas. Pode ser especializado em determinado tipo de aparelhos ou equipamentos electrónicos e ser designado em conformidade.

Técnico de electrónica industrial — É o trabalhador que monta, calibra, ensaiia, conserva, detecta e repara avarias em toda a gama de aparelhagem electrónica industrial, controlo analítico e telecomunicações em fábricas, oficinas ou nos locais de utilização. Guia-se normalmente por esquemas e outras especificações técnicas.

Técnico de ensaios não destrutivos. — É o trabalhador que executa ensaios não destrutivos em materiais ferrosos e não ferrosos e/ou soldaduras, utilizando meios e equipamentos adequados, nomeadamente ultra-sons, magnetoscopia, ressonância (líquidos penetrantes), correntes de Foucault e outros meios que o processo tecnológico venha a desenvolver e cuja utilização se afirme como necessidade real. Inclusivamente pode utilizar raios X e gama.

Técnico fabril. — É o trabalhador que tem por função organizar, adaptar e coordenar a planificação técnica fabril determinada pelos órgãos superiores. Poderá dirigir tecnicamente um ou mais sectores da produção e desempenhar as funções de coordenação no estudo de métodos ou projectos.

Técnico de higiene industrial. — É o trabalhador que analisa as condições de trabalho sob o ponto de vista de saúde; procede à medição dos locais de trabalho e restantes instalações da empresa dos factores: humidade, temperatura, ruídos, poeiras, gases tóxicos, fumos e iluminação ambiente. Elabora relatórios sobre as condições de trabalho observadas, dá pareceres relativos à higiene ambiente para análise e modificação dessas condições pelo médico de trabalho. Pode também propor medidas tendentes a prevenir a poluição das águas, alimentos e solos.

Técnico industrial. — É o trabalhador proveniente do grau máximo da sua especialidade que, possuindo conhecimentos teóricos e práticos adquiridos ao longo de uma experiência profissional mínima de dez anos no desempenho de especialidade profissional de metalurgia ou metalomecânica, executa funções que normalmente são atribuídas a um profissional de engenharia, sendo equiparado, para efeitos salariais, ao nível correspondente do respectivo profissional de engenharia.

Técnico de mercados. — É o trabalhador que, com base em elementos recolhidos pelo «prospector de vendas» ou outros, procede ao estudo das técnicas comerciais indispensáveis para a introdução de novos produtos ou alterações nos já comercializados, segundo uma perspectiva de mercado.

Procede também ao estudo da viabilidade de novos mercados. O desempenho desta profissão implica experiência profissional específica no domínio das técnicas de *marketing* ou a habilitação com curso próprio oficializado.

Técnico de prevenção. — É o trabalhador que tem por função, ao serviço da empresa, cumprir as funções que lhe são atribuídas pela cláusula 42.^a do anexo VI deste contrato. Poderá superintender os serviços de segurança da empresa.

Técnico de produto. — É o trabalhador que no fabrico de instrumentos de técnica de relojoaria analisa as peças fora das tolerâncias admissíveis rejeitadas pelo *contrôle*, decidindo pelo seu possível aproveitamento. Pode sugerir, alterar ou criar especificações técnicas de produto, verificando e assegurando o cumprimento das mesmas.

Técnico de serviço social. — É o trabalhador que colabora com os indivíduos e os grupos na resolução de problemas de integração social, provocados por causas de ordem social, física ou psicológica; mantém os trabalhadores informados dos recursos sociais existentes na comunidade, dos quais eles poderão dispor; colabora na realização de estudos relativos a problemas sociais; participa na definição e concretização da política de pessoal; participa, quando solicitado, em grupos, comissões sindicais, comissões de trabalhadores ou outras, tendo em vista a resolução dos problemas de ordem social e humana existentes na empresa.

Telefonista. — É o trabalhador que se ocupa exclusivamente das ligações telefónicas.

Temperador de metais. — É o trabalhador que, utilizando instalações de tratamentos térmicos ou outros meios adequados, a partir de diagramas de temperatura, instruções ou especificações técnicas pré-estabelecidas, procede ao tratamento térmico das ligas metálicas, nomeadamente têmpera, recozimento e revenido.

Tesoureiro. — É o trabalhador que dirige a tesouraria em escritórios em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe são confiados; verifica as diversas caixas, confere as respectivas existências, prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamentos; verifica periodicamente se os montantes dos valores em caixa coincidem com o que os livros indicam. Pode, por vezes, autorizar despesas e executar outras tarefas com as operações financeiras.

Tirocinante (desenhador). — É o trabalhador que, coadiuvando os profissionais dos escalões superiores, faz tirocínio para ingresso nos escalões respectivos.

Torneiro mecânico. — É o trabalhador que, operando um torno mecânico paralelo, vertical, revólver ou de outro tipo, executa todos os trabalhos de torneamento de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo. Prepara a máquina e, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Torneiro de peito (ou de unheta). — É o trabalhador que opera um torno afinado para o trabalho em série em geral regulado por outrem.

Torneiro de peito (ou de unheta). — É o trabalhador que conduz um torno mecânico cuja ferramenta de corte é apoiada num suporte («espera») e manobrada manualmente. Prepara as ferramentas que utiliza. Executa peças sem grande rigor, utilizando para o efeito peça modelo, desenho ou instruções de simples interpretação.

Trabalhador do campo experimental agrícola. — É o trabalhador que executa tarefas para a cultura e tratamento, tais como preparação e fertilização do terreno, sementeira, monda e colheita.

Trabalhador de qualificação especializada. — É o trabalhador de primeiro escalão que, pelos seus conhecimentos técnicos, aptidão e experiência profissional, desempenha predominantemente funções inerentes a grau superior às exigidas à sua profissão, será designado de «qualificado» e atribuída a remuneração do grau imediatamente superior.

Traçador da construção naval. — É o trabalhador que executa na sala do risco, a partir de um estudo de um projecto de um navio, operações de projecção, planificação e respectivo desenvolvimento, projectando os três planos que coordena num plano único (plano vertical definitivo) elaborado de tal modo que qualquer secção (corte) que se pretende, que saia com linhas correctas e permita a extracção de todos os elementos a fornecer para rectificação do projecto inicial, a efectuação dos trabalhos nas diversas oficinas (moldes) e o *contrôle* da construção do navio.

Traçador-marcador. — É o trabalhador que, com base em peça modelo, desenho, instruções técnicas e cálculos para projecção e planificação, executa os traçados necessários às operações a efectuar, podendo, eventualmente, com punção proceder à marcação do material.

Traçador-planificador. — É o trabalhador que interpreta desenhos de construção metálica, nomeadamente caldeiraria, faz rebatimentos e planificações, de modo a permitir a execução do projecto, efectua cálculos para a execução da traçagem, executa traçados e estuda o enquadramento das peças desenhadas de modo a conseguir o melhor aproveitamento dos materiais.

Tractorista ou maquinista de estacaria. — É o trabalhador que manobra máquinas de grande porte para execução de fundações ou aplicação de estacas, conduz ou manobra qualquer tractor para fins não agrícolas.

Tradutor. — É o trabalhador que elabora traduções técnicas de línguas estrangeiras, retroverte para as mesmas línguas cartas e outros textos, traduz catálogos e artigos de revistas técnicas.

Trefilador. — É o trabalhador que opera uma máquina que estira arames e varões de metal, puxando-os através de uma ou mais fieiras.

Urdidor. — É o trabalhador que manobra máquinas de urdir fios metálicos e procede às restantes operações inerentes à urdição.

Vazador. — É o trabalhador que, em fundição, procede ao vazamento de metais em fusão em moldações de areia ou outras e ao vazamento em coquilhas, podendo, se necessário, proceder à sua montagem e desmontagem.

Veleiro. — É o trabalhador que, para a execução de velas destinadas a embarcações, talha, corta, cose e monta ilhos, podendo também executar outros trabalhos em lona para o mesmo fim.

Vendedor. — É o trabalhador que, predominantemente fora do estabelecimento, solicita encomendas, promove e vende mercadorias por conta da entidade patronal. Transmite as encomendas ao escritório central ou delegações a que se encontra adstrito e envia relatórios sobre as transacções comerciais que efectuou. Pode ser designado:

- a) *Vendedor ou caixeiro-viajante.* — Quando exerce a sua actividade numa zona geográfica determinada fora da área definida para o caixeiro de praça;
- b) *Vendedor ou caixeiro de praça.* — Quando exerce a sua actividade na área onde está instalada a sede ou delegação da entidade patronal a que se encontra adstrito e concelhos limítrofes;
- c) *Vendedor ou caixeiro de mar.* — Quando se ocupa de fornecimentos para navios.

Vendedor especializado. — É o trabalhador que vende mercadorias cujas características e funcionamento exigem conhecimentos técnicos especiais, auxilia o cliente a efectuar a escolha, fazendo a demonstração do artigo se for possível e salientando as características de ordem técnica.

Verificador de produtos adquiridos. — É o trabalhador que procede à verificação das dimensões e da qualidade dos materiais ou produtos adquiridos.

Vigilante. — É o trabalhador que, possuindo como habilitações mínimas a 4.^a classe da instrução primária, desempenha predominantemente as funções de assistência a crianças em transportes, refeições e recreios, vigilância das crianças durante os períodos de repouso e apoio não pedagógico aos educadores/as de infância e auxiliares de educação.

Vulcanizador. — É o trabalhador que tem como função executar, reparar, modificar ou montar peças em borracha ou materiais afins e ainda revestir peças metálicas.

Zelador e abastecedor da nora de instalação de decapagem de limas. — É o trabalhador que abastece a nora com barro e zela pelo seu bom funcionamento.

Zelador da instalação de transporte de areias para fundição. — É o trabalhador que garante o bom funcionamento da instalação de transporte de areias para fundição, limpando-a, lubrificando-a e retirando os excessos de areia tanto da instalação como das respectivas galerias subterrâneas.

Zincador. — É o trabalhador que, com o auxílio de equipamento adequado, aplica um revestimento de zinco sobre peças ou materiais para os proteger.

ANEXO IV

Enquadramento das profissões em níveis de qualificação

(Decreto-Lei n.º 49-A/77)

0 — Dirigentes.		Profissional de engenharia (escalão 6).
1 — Quadros superiores.	1.1 — Técnicos da produção e outros.	Profissional de engenharia (escalão 5). Profissional de engenharia (escalão 4).
	1.2 — Técnicos administrativos.	Analista informático. Chefe de serviços. Contabilista.
2 — Quadros médios.	2.1 — Técnicos da produção e outros.	Agente de métodos. Encarregado geral (construção civil). Profissional de engenharia (escalão 3). Profissional de engenharia (escalão 2). Profissional de engenharia (escalão 1-B). Profissional de engenharia (escalão 1-A). Técnico de electrónica. Técnico de electrónica industrial. Técnico de serviço social.
	2.2 — Técnicos administrativos.	Gestor de stocks. Tesoureiro.
3.1 — Encarregados, contramestres.		Arvorado (construção civil). Caixeiro encarregado ou caixeiro chefe de secção. Chefe de movimento. Chefe de redacção de revista. Chefe de vendas. Coordenador de obras. Encarregado de armazém. Encarregado de refeitório. Enfermeiro coordenador. Inspector de vendas. Medidor orçamentista coordenador. Programador informático.
3.2 — Profissionais altamente qualificados (administrativos, comércio, produção e outros).		Agente de normalização. Analista de funções. Chefe de vendas. Cinzelador. Correspondente em línguas estrangeiras. Desenhador maquetista (artes gráficas). Desenhador projectista. Educador de infância. Encarregado de parque (serviços aduaneiros). Enfermeiro. Escriturário principal. Esteno-dactilógrafo em língua estrangeira. Guarda-livros. Maquinista naval. Monitor. Monitor informático. Montador ajustador de máquinas. Montador de blindagens de querena. Planificador — 1.º escalão. Planificador — 2.º escalão. Preparador de trabalho. Programador informático. Secretário. Supervisor de formos de arco para fundição de aço. Técnico de aparelhos de electromedicina. Técnico de controlo de qualidade. Técnico de ensaios não destrutivos. Técnico fabril. Técnico de higiene industrial. Técnico de prevenção. Técnico de produto. Traçador da construção naval. Traçador planificador.

		<p>Agente de aprovisionamento. Agente de compras. Ajudante de guarda-livros. Controlador-caixa (hotaria). Escriturário. Esteno-dactílografo em língua portuguesa. Operador informático. Operador de máquinas de contabilidade. Operador mecanográfico. Preparador informático de dados. Recepção (escriturário).</p>
	4.1 — Administrativos.	<p>Caixa de balcão. Caixeiro. Demonstrador de máquinas e equipamentos. Fiel de armazém. Promotor de vendas. Prospector de vendas. Vendedor: Caixeiro-viajante. Caixeiro de praça. Caixeiro de mar. Vendedor especializado. Verificador de produtos adquiridos.</p>
4 — Profissionais qualificados.	4.2 — Comércio.	<p>Afiador de ferramentas. Afinador de máquinas. Afinador-reparador e montador de bicicletas e ciclomotores. Aplainador mecânico. Apontador. Assentador de isolamentos. Auxiliar de enfermagem. Bate-chapas (chapeiro). Beneficiador de caldeiras. Calafate. Caldeireiro. Canalizador (picheiro). Canteiro. Carpinteiro de branco (de banco). Carpinteiro de estruturas. Carpinteiro de limpos e ou conservação. Carpinteiro de moldes ou modelos. Carpinteiro naval. Chumbeiro. Colunista. Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte. Condutor de ponte rolante de vazamento. Controlador de qualidade. Controlador de qualidade de armas de fogo. Cortador de metal duro. Cozinheiro. Cronometrista. Decapador por jacto. Desenhador. Desenhador de arte finalista (artes gráficas). Desenhador gráfico. Desenhador retocador (artes gráficas). Desenhador de topografia. Despenseiro. Economo. Electricista-auto. Electricista de alta tensão. Electricista de baixa tensão. Electricista bobinador. Electricista de conservação industrial. Electricista naval. Electricista em geral. Electricista operador de quadros eléctricos, centrais e subestações. Electricista de veículos de tracção eléctrica. Electromecânico. Electroerosador. Encalçador. Enformador — lâminas termoplásticas. Ensaíador-afinador. Escatelador mecânico. Esmaltador a frio. Esmaltador a quente. Estampador-prensador.</p>
	4.3 — Produção e outros.	<p>Afiador de ferramentas. Afinador de máquinas. Afinador-reparador e montador de bicicletas e ciclomotores. Aplainador mecânico. Apontador. Assentador de isolamentos. Auxiliar de enfermagem. Bate-chapas (chapeiro). Beneficiador de caldeiras. Calafate. Caldeireiro. Canalizador (picheiro). Canteiro. Carpinteiro de branco (de banco). Carpinteiro de estruturas. Carpinteiro de limpos e ou conservação. Carpinteiro de moldes ou modelos. Carpinteiro naval. Chumbeiro. Colunista. Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte. Condutor de ponte rolante de vazamento. Controlador de qualidade. Controlador de qualidade de armas de fogo. Cortador de metal duro. Cozinheiro. Cronometrista. Decapador por jacto. Desenhador. Desenhador de arte finalista (artes gráficas). Desenhador gráfico. Desenhador retocador (artes gráficas). Desenhador de topografia. Despenseiro. Economo. Electricista-auto. Electricista de alta tensão. Electricista de baixa tensão. Electricista bobinador. Electricista de conservação industrial. Electricista naval. Electricista em geral. Electricista operador de quadros eléctricos, centrais e subestações. Electricista de veículos de tracção eléctrica. Electromecânico. Electroerosador. Encalçador. Enformador — lâminas termoplásticas. Ensaíador-afinador. Escatelador mecânico. Esmaltador a frio. Esmaltador a quente. Estampador-prensador.</p>

4 — Profissionais qualificados (*continuação*).

4.3 — Produção e outros (*continuação*).

Estanhador.
Estofador.
Estucador (construção civil).
Experimentador.
Experimentador de máquinas de escrever.
Experimentador de moldes metálicos.
Facejador (madeiras).
Ferrajeiro.
Ferramenteiro.
Ferreiro ou forjador.
Ferreiro ou forjador em série.
Fogueiro.
Forneiro.
Forneiro de forno de fusão de ligas ferrosas.
Forneiro de forno de fusão de ligas não ferrosas.
Fresador mecânico.
Fresador em série.
Fundidor moldador manual.
Fundidor moldador mecânico.
Funileiro-lataçário.
Gravador.
Instalador de móveis metálicos ou aparelhos de aquecimento, de queima ou refrigeração.
Laminador.
Maçariqueiro.
Macheiro manual de fundição.
Mandrilador mecânico.
Maquetista.
Maquinista de força motriz.
Maquinista de locomotiva.
Marcoeneiro.
Mecânico de aparelhos de precisão.
Mecânico de armamento.
Mecânico de automóveis.
Mecânico de aviões.
Mecânico de madeiras.
Mecânico de máquinas de escritório.
Mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento.
Medidor.
Medidor orçamentista.
Mengulhador.
Metalizador à pistola.
Modelador.
Modelador ou polidor de material óptico.
Moldador de barcos e outras estruturas de fibras.
Montador de baterias.
Montador de cardas.
Montador de construções metálicas pesadas.
Montador de peças de cutelaria.
Montador de pneus especializado.
Motorista de ligeiros.
Motorista de pesados.
Operador de banhos químicos e electroquímicos.
Operador de engenho de coluna ou montador para trabalhos de tolerância apertadas.
Operador de ensaio de estanquidade em garrafas para gás.
Operador de equipamentos de perfuração de solos.
Operador de fornos de calcinação.
Operador de forno de redução e carburação.
Operador de forno de sintetização em vácuo.
Operador de gerador de acetileno.
Operador de instalação de revestimento.
Operador de instalação de transformação química de minério.
Operador de máquina extrusora.
Operador de máquina de fabricar telas metálicas (tecelão de telas metálicas).
Operador de máquina de fundição injectada.
Operador de máquina de furar radial.
Operador de máquina de injecção de gás de frio.
Operador de máquina de microfilmagem.
Operador de máquina de pentógrafo.
Operador de máquina de soldar elementos de metal duro.
Operador de radiotelefone.
Operador de ultra-sóns.
Patentador.
Pedreiro e ou trolha.
Penteiro.
Pintor da construção civil.
Pintor da construção naval.
Pintor especializado.
Pintor de veículos, máquinas ou móveis.

4 — Profissionais qualificados (continuação).

4.3 — Produção e outros (continuação).

Plastificador.
Polidor.
Polidor manual (madeiras).
Polidor mecânico (madeiras).
Preparador de análises clínicas.
Preparador de tintas para linhas de montagem.
Programador de fábrica.
Rebitador.
Recepção (atendedor) de oficina.
Rectificador de fios ou matrizes.
Rectificador mecânico.
Rectificador de peças em série.
Reparador de isqueiros e canetas.
Reparador de linha.
Repuxador.
Serrador mecânico de madeiras.
Serralheiro de caldeiras.
Serralheiro civil.
Serralheiro ferrageiro.
Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes.
Serralheiro mecânico.
Serralheiro de metais não ferrosos.
Serralheiro de tubos.
Soldador de baixo ponto de fusão.
Soldador por electroarco ou oxiacetilénico.
Soldador por ponto ou costura.
Soldador de telas metálicas destinadas ao fábrica de papel.
Temperador de metais.
Torneiro mecânico.
Torneiro de peças em série.
Torneiro de peito (ou de unha).
Traçador marcador.
Tractorista ou maquinista de estacaaria.
Trefilador.
Valeiro.

5 — Profissionais semiqualificados (especializados) (administrativos, comércio, produção e outros).

Acabador de pequenas peças gravadas.
Acabador de tubos.
Afagador de tacos.
Agente de produção.
Ajudante de motorista.
Alinhador de escrita.
Amolador.
Arameiro.
Armador de ferro.
Arquivista fabril.
Arquivista técnico.
Assentador de tacos.
Assentador de vias.
Atarraxador.
Auxiliar de condutor de máquinas de elevação e transporte.
Auxiliar de forneiro de fornos de fusão de ligas ferrosas.
Auxiliar de forneiro de fornos de fusão de ligas não ferrosas.
Barbeiro.
Bombeiro fabril.
Caixoteiro.
Carregador qualificado de forno de redução.
Chegador.
Chumbeiro manual ou fabril.
Colocador de machos para fundição.
Colocador de pastilhas de metal duro em tabuleiros.
Colocador de pesos.
Conferente.
Conferente abastecedor de linha.
Cortador ou serrador de materiais.
Cortador de tecidos ou pergamóides.
Cravador.
Dactilografo.
Decapador por processos químicos.
Demonstrador (comércio).
Desempenador.
Detector de deficiências de fábrica.
Distribuidor.
Doqueiro-prancheiro.
Empregado de lavadaria.
Empregado de refeitório.
Enfiador de teias.
Engatador ou agulheiro.
Entregador de ferramentas, materiais ou produtos.
Entregador de máquinas e equipamentos.
Escolhedor-classificador de sucata.

5 — Profissionais semiqualificados (especializados) (administrativos, comércio, produção e outros) (*continuação*).

Esmaltador à espátula de pequenas peças.
Esmerilador.
Esmerilador de limas.
Especificador de materiais (desenho).
Estofador em série e ou colchoeiro mecânico.
Forjador de limas.
Jardineiro.
Latãoiro de candeeiros.
Levantador de peças fundidas.
Limador-alisador.
Lixador manual ou mecânico (madeiras).
Lubrificador.
Lubrificador de veículos automóveis.
Macheiro mecânico de fundição.
Malhador.
Mandrilador de peças em série.
Manufactor de material de higiene e segurança.
Marcador.
Marinheiro oficinal.
Marteleiro (construção civil).
Montador de estruturas metálicas ligeiras.
Montador de máquinas de escrever.
Montador de peças ou órgãos mecânicos em série.
Montador de pneus.
Movimentador de carros em parque.
Operador de chanfradeira.
Operador de concentração de minério.
Operador de engenho de coluna ou portátil.
Operador de estufas.
Operador de forno de fábrica de cianamida cálcica.
Operador de fornos de sintetização em atmosfera de hidrogénio.
Operador heliográfico.
Operador de instalação rotativa para limpar peças.
Operador de máquina de abrir fendas em parafusos.
Operador de máquina automática de polir.
Operador de máquina de balanços.
Operador de máquina de bobinar.
Operador de máquina de cardar pasta.
Operador de máquina de decapar por granilha.
Operador de máquina de encher escovas ou puados.
Operador de máquinas de encruar varão a frio.
Operador de máquina de equilibrar.
Operador de máquina de estirar.
Operador de máquina de fabricar agrafes.
Operador de máquina de fabricar agulhas.
Operador de máquina de fabricar anzóis.
Operador de máquinas de fabricar arame felpado, rede e suas espirais e enrolar rede.
Operador de máquinas de fabricar bichas metálicas.
Operador de máquinas de fabricar bisnagas metálicas e outras.
Operador de máquinas de fabricar cápsulas.
Operador de máquinas de fabricar colchões ou estofo.
Operador de máquina de fabricar discos e ou folha de serra.
Operador de máquina de fabricar fechos de correr.
Operador de máquina de fabricar molas.
Operador de máquina de fabricar prego.
Operador de máquina de fabricar puado rígido.
Operador de máquinas de fabricar tubos.
Operador de máquina de fábrico de elektrodos.
Operador de máquina de fábrico de redes para pesca.
Operador de máquinas de fazer correntes.
Operador de máquinas da indústria de lataria e vazio.
Operador de máquinas ou instalações mecânicas de esticar tela metálica para o fábrico de papel.
Operador de máquinas de partir e ou enfardar sucata.
Operador de máquinas de pontear e ou calibrar parafusos e ou chanfrar porcas.
Operador de máquinas de prensar parafusos, porcas, rebites e cavilhas.
Operador de máquinas de temperar puados.
Operador de máquina de *transfer* automática.
Operador de máquina para transformar e preparar folhas de alumínio.
Operador de posto de bombagem.
Operador de prensa de extrudar.
Operador de quinadeira e ou viradeira e ou calandra.
Pesador-contador.
Picador ou replicador de limas.
Pintor de cápsulas.
Pintor-secador de machos para fundição.
Pregueiro manual.

5 — Profissionais semiqualificados (especializados) (administrativos, comércio, produção e outros) (*continuação*).

Prensador-colador (madeiras).
 Preparador de areias para fundição.
 Preparador de eléctrodos.
 Preparador de esmaltes.
 Preparador de isolamento das limas destinadas à témpera.
 Preparador de pintura.
 Preparador de pó e misturas de metal duro.
 Propagandista.
 Quebra ou corta-gitos.
 Raspador-picador.
 Rebarbador especializado e ou de ferramentas pesadas.
 Rebarbador-limpador.
 Reprodutor de documentos.
 Revestidor de bases de chapéu de canga (*flats*).
 Revestidor de cilindros cardadores.
 Risador.
 Tecedeira ou tecelão manual de redes para a pesca.
 Telefonista.
 Urnidor.
 Vazador.
 Vigilante.
 Vulcanizador.
 Zelador e abastecedor da nora de instalação de decapagem de limas.
 Zelador de instalação de transporte de areias para fundição.

6 --- Profissionais não qualificados (indiferenciados).

Abastecedor de carburantes.
 Abastecedor de fornos de desgasificação.
 Abastecedor de matérias-primas.
 Ajudante de sangria de fornos de redução.
 Amassador.
 Arrolhador.
 Carregador-descarregador.
 Condutor de moinhos de limalhas.
 Contínuo.
 Empregado de serviços externos (estafeta).
 Guarda.
 Lavador de viaturas.
 Lavadeiro.
 Limpador de viaturas.
 Operador de automático (sarilhador).
 Operador de ensacamento.
 Operador de instalação de britagem.
 Operador de misturador de cargas para briquetes.
 Operador de regulador automático.
 Operário não especializado (servente metalúrgico).
 Porteiro.
 Preparador de pasta.
 Servente (construção civil e comércio).
 Servente de limpeza.
 Trabalhador de campo experimental agrícola.

Profissões existentes em dois níveis

1.2 ou 2.2	Inspector administrativo.	4.2 ou 5	Ajudante de fiel de armazém.
2.2 ou 3.1	Chefe de secção.		Carpinteiro de tosco ou cofragem. Cortador.
3.2 ou 4.1	Escriturário principal. Esteno-dactilógrafo em língua estrangeira. Operador de <i>telex</i> . Programador mecanográfico.	4.3 ou 5	Desenhador-pintor ou decorador de esmaltagem. Empregado de balcão.
3.2 ou 4.3	Operador de laboratório de ensaios mecânicos. Operador de laboratório químico.		Ajudante de colunista. Auxiliar de operador. Carregador de fornos de redução. Embalador metalúrgico. Enformador de forno de cal.
4.1 ou 5	Auxiliar de educação. Caixa. Cobrador. Perfurador/verificador/operador de posto de dados. Recepção (escritórios).	5 ou 6	Operador de instalação de moagem de carboneto de cálcio e cianamida. Sangrador de fornos de redução.

Profissões não enquadradas

Assistente operacional.
Capataz (construção civil).
Coordenador de exploração marítima.
Correspondente em língua portuguesa.
Descriptor.
Despachante.
Instrumentista de *contrôle* industrial.

Maquetista coordenador.
Operário de manobras.
Orçamentista.
Preparador de comando numérico.
Preparador técnico de sobresselentes e peças de reserva.
Radiologista industrial.
Redactor de revista.
Soldador de qualificação especializada.
Técnico de mercado.

ANEXO V

Original
(fl. 1)

Documento de justificação de falta a que se refere o n.º 6 da cláusula 107.^a

COMUNICAÇÃO DE FALTA

(A preencher pelo trabalhador)

Nome *N.º*

Profissão *Sector*

Comunica que { *deseja faltar* } *ao serviço no seguinte período:*

De { *Em* } / / a / / das — às — horas

por motivo de

.....
.....
.....

Pretende que estas faltas sejam consideradas:

- Justificadas com retribuição.*
- Justificadas sem retribuição.*
- Licença sem retribuição.*

Caso estas faltas determinem perda de retribuição, pretende que esta perda de retribuição seja substituída por desconto nas férias { *Sim* *Não* }

..... / /

(Assinatura)

Nota. — A presente comunicação deverá ser acompanhada dos respectivos documentos de justificação.

(Destacável)

Recebemos a comunicação de falta apresentada em / / pelo trabalhador referente ao período de

A Entidade Patronal,

..... / /

Original
(fl. 1 v.º)

A PREENCHER PELA ENTIDADE PATRONAL

Informação dos serviços

A falta considera-se {

- Justificada com retribuição.*
- Justificada sem retribuição.*
- Injustificada sem retribuição.*
- Injustificada com desconto nas férias.*
- Licença sem retribuição.*

DECISÃO

..... / /

(Assinatura e carimbo)

COMUNICAÇÃO DE FALTA

Duplicado
fl. 2

(A preencher pelo trabalhador)

Nome N.º

Profissão Sector

Comunica que $\left\{ \begin{array}{l} \text{deseja faltar} \dots \square \\ \text{faltou} \dots \square \end{array} \right\}$ ao serviço no seguinte período:

De } / / a / / das - às - horas
Em }

por motivo de

Pretende que estas faltas sejam consideradas:

- Justificadas com retribuição.
- Justificadas sem retribuição.
- Licença sem retribuição.

Caso estas faltas determinem perda de retribuição, pretende que esta perda de retribuição seja substituída por desconto nas férias $\left\{ \begin{array}{l} \text{Sim} \square \\ \text{Não} \square \end{array} \right\}$

..... / /

(Assinatura)

A PREENCHER PELA ENTIDADE PATRONAL

Duplicado
(fl. 2 v.º)

Informação dos serviços

..... / / | / / | / /

DECISÃO

A falta considera-se $\left\{ \begin{array}{l} \square \text{Justificada com retribuição.} \\ \square \text{Justificada sem retribuição.} \\ \square \text{Injustificada sem retribuição.} \\ \square \text{Injustificada com desconto nas férias.} \\ \square \text{Licença sem retribuição.} \end{array} \right\}$

..... / /

(Assinatura e carimbo)

Recebi o original da presente comunicação de falta e respectiva decisão.

O Trabalhador,

..... / /

ANEXO VI

Regulamento de higiene e segurança

CAPÍTULO I

Higiene e segurança no trabalho

SECÇÃO I

Princípios gerais

Cláusula 1.^a

Princípios gerais

1. A instalação e laboração dos estabelecimentos industriais abrangidos pelo presente contrato devem obedecer às condições necessárias que garantam a higiene e segurança dos trabalhadores.

2. As empresas obrigam-se, em especial, a criar em todos os locais de trabalho as condições de higiene e segurança constantes do presente regulamento.

Cláusula 2.^a

Fiscalização

A fiscalização dos estabelecimentos industriais, para efeitos da matéria constante do presente regulamento, compete à Direcção-Geral dos Serviços Industriais, Direcção-Geral do Trabalho, Inspecção do Trabalho e Direcção de Saúde.

Cláusula 3.^a

Reclamações

1. Os trabalhadores, directamente ou por intermédio das comissões de prevenção e segurança ou de respectivo sindicato, têm o direito de apresentar às empresas e às entidades fiscalizadoras as reclamações referentes às condições de higiene e segurança no trabalho.

2. Sempre que os trabalhadores ou sindicatos requeiram a fiscalização, o sindicato interessado poderá destacar um perito para acompanhar os representantes da entidade fiscalizadora, devendo ser-lhe facultados os documentos em que esta formular as medidas impostas às entidades patronais e respectivos prazos.

Cláusula 4.^a

Limpeza e conservação

1. Todos os locais destinados ao trabalho ou descanso dos trabalhadores, ou os previstos para a sua passagem, as instalações sanitárias ou outras postas à sua disposição, assim como todo o equipamento, devem ser convenientemente conservados e mantidos em bom estado de limpeza.

2. Cada trabalhador é responsável pela limpeza da máquina ou equipamento que lhe esteja distribuído, a qual deverá ser efectuada dentro do horário normal de trabalho.

Cláusula 5.^a

Ventilação

1. Todos os locais destinados ao trabalho ou utilizados para as instalações sanitárias ou outras instalações comuns postas à disposição dos trabalhadores devem ser convenientemente arejados, de acordo com as condições específicas de cada local.

2. A capacidade mínima de ar respirável, por pessoa, deverá ser a estipulada pelos organismos oficiais.

3. Para cumprimento do disposto nesta cláusula é necessário, designadamente, que:

a) Os dispositivos de entrada natural do ar ou ventilação artificial sejam concebidos de tal maneira que assegurem a entrada suficiente de uma quantidade de ar novo, tendo em conta a natureza e as condições de trabalho;

b) A velocidade normal de substituição do ar nos locais de trabalho fixos não seja prejudicial nem à saúde nem ao conforto das pessoas que neles trabalhem e seja de modo a evitar as correntes de ar incômodas ou perigosas;

c) Na medida do possível, e tanto quanto as circunstâncias o exijam, sejam tomadas medidas apropriadas que assegurem, nos locais fechados, um grau higrómétrico do ar conveniente.

Cláusula 6.^a

Condicionamento de ar

Quando um local de trabalho esteja apetrechado com um sistema de condicionamento de ar deve ser prevista uma ventilação de segurança apropriada, natural ou artificial.

Cláusula 7.^a

Iluminação

1. Todos os locais de trabalho ou previstos para a passagem do pessoal e ainda as instalações sanitárias ou outras postas à sua disposição devem ser providos, enquanto forem susceptíveis de ser utilizados, de iluminação natural ou artificial ou de ambas, de acordo com as normas nacional ou internacionalmente adoptadas.

2. Em todos os espaços fechados onde se possam desenvolver misturas explosivas a instalação eléctrica deve ser antideflagrante ou equivalente.

Cláusula 8.^a

Temperatura

1. Todos os locais destinados ao trabalho ou previstos para passagem do pessoal e ainda as instalações sanitárias ou outras postas à sua disposição devem manter-se nas melhores condições possíveis de temperatura, humidade e movimento de ar, tendo em atenção o género de trabalho e o clima.

2. Deverão ser tomadas todas as medidas para se impedir o trabalho sob temperaturas excessivas, utilizando-se os meios técnicos disponíveis para tornar o ambiente de trabalho menos penoso. No caso de impossibilidade técnica, devem os trabalhadores rodar entre si durante a execução do trabalho sujeito as citadas condições; o estado de saúde destes trabalhadores deverá ser vigiado periodicamente.

3. É proibido utilizar meios de aquecimento ou de refrigeração perigosos, susceptíveis de libertar emanações perigosas na atmosfera dos locais de trabalho.

Cláusula 9.^a

Intensidade sonora

1. Nos locais de trabalho, o nível de intensidade sonora não deverá ultrapassar os 85 dB.

2. Quando a natureza do trabalho provocar intensidade sonora superior à estabelecida, deverá recorrer-se a material de proteção individual apropriado.

Cláusula 10.^a

Água potável

1. A água que não provenha de um serviço oficialmente encarregado de distribuição de água potável não deve ser distribuída como tal, a não ser que, depois de devidamente analisada, o serviço de higiene competente autorize expressamente a respectiva distribuição e proceda à sua análise com intervalos não superiores a três meses.

2. Qualquer outra forma de distribuição diferente da que é usada pelo serviço oficialmente encarregado da distribuição local deverá ser necessariamente aprovada pelo serviço de higiene competente.

3. Qualquer distribuição de água não potável deve ter, nos locais onde possa ser utilizada, uma menção indicando essa qualidade.

4. Nenhuma comunicação, directa ou indirecta, deve existir entre os sistemas de distribuição de água potável e não potável.

Cláusula 11.^a

Lavabos e chuveiros

1. Devem existir em locais apropriados, perfectamente localizados quanto à sua utilização, lavabos suficientes.

2. Os chuveiros serão providos de água quente e fria.

3. Nos lavabos devem ser postos à disposição do pessoal sabão ou outro produto similar, toalhas de mão, de preferência individuais, ou quaisquer outros meios para se enxugar, nas devidas condições de higiene.

Cláusula 12.^a

Instalações sanitárias

1. Devem existir para uso do pessoal, em locais apropriados, retretes suficientes e convenientemente mantidas.

2. As retretes devem comportar divisórias de separação, de forma a assegurar um isolamento suficiente.

3. As retretes devem estar fornecidas de descarga de água, de sifões e de papel higiênico ou de outras facilidades análogas e desinfectantes apropriados.

4. Quando não dispuserem de ventilação natural directa, as retretes devem dispor de um sistema de ventilação forçada.

5. Devem ser previstas retretes distintas para homens e mulheres, devendo, de preferência, as primeiras ser providas de bacias tipo turco e as segundas de bacias de assento aberto à frente.

Cláusula 15.^a

Vestiários

1. Para permitir ao pessoal guardar e mudar o vestuário que não seja usado durante o trabalho existirão vestiários.

2. Os vestiários devem comportar armários individuais de dimensões suficientes, convenientemente aranjados e fechados à chave.

3. Nos casos em que os trabalhadores estejam expostos a substâncias tóxicas, irritantes ou infectantes, os armários devem ser duplos, isto é, formados por dois compartimentos independentes, para permitir guardar a roupa de uso pessoal em local distinto da roupa de trabalho.

4. As empresas devem manter os vestiários em boas condições de higiene, devendo os trabalhadores proceder de modo idêntico em relação aos armários que lhes estejam distribuídos.

5. Serão separados os vestiários para os homens e para as mulheres.

Cláusula 14.^a

Equipamentos sanitários — Dotações mínimas

1. As instalações sanitárias devem dispor, no mínimo, do seguinte equipamento:

a) Um lavatório fixo por cada grupo de dez indivíduos ou fracção que cessem simultaneamente o trabalho;

b) Uma cabina de banho com chuveiro por cada grupo de dez indivíduos ou fracção que cessem simultaneamente o trabalho, nos casos em que estejam expostos a calor intenso, a substâncias tóxicas, irritantes ou infectantes, a poeiras ou substâncias que provoquem sujidade e nos casos em que executem trabalhos que provoquem sudação;

- c) Uma retrete por cada grupo de vinte e cinco homens ou fracção trabalhando simultaneamente;
- d) Um urinol por cada grupo de vinte e cinco homens ou fracção trabalhando simultaneamente;
- e) Uma retrete por cada grupo de quinze mulheres ou fracção trabalhando simultaneamente.

2. Nas cabines de banho, que deverão ter piso antiderrapante, as empresas providenciarão no sentido da substituição dos estrados de madeira aí existentes por outros de matéria plástica, não estilhaçáveis, a fim de evitar a propagação de doenças.

3. As indústrias que envolvam um contacto frequente com carvões, óleos, naftas ou produtos similares, deverão providenciar no sentido da instalação de lava-pés providos de assento, em número suficiente para uso do pessoal.

Cláusula 15.^a

Refeitório

1. As empresas deverão pôr à disposição do seu pessoal um lugar confortável, arejado e asseado, com mesas e cadeiras suficientes, onde todos os trabalhadores possam tomar as suas refeições.

2. Nos refeitórios, ou na proximidade imediata destes, deve existir uma instalação para aquecimento dos alimentos, no caso de os mesmos não serem confeccionados no local, e água potável.

3. Os trabalhadores não devem entrar no refeitório antes de despirem ou mudarem o seu fato de trabalho, sempre que este esteja particularmente sujo ou impregnado de óleos, substâncias tóxicas, irritantes ou infectantes.

4. Junto ao refeitório tem que existir um recipiente apropriado onde obrigatoriamente serão deitados os restos de alimentação ou outros detritos.

Cláusula 16.^a

Assentos

Os trabalhadores que possam efectuar o seu trabalho na posição de sentados devem dispor de assentos apropriados.

Cláusula 17.^a

Locais subterrâneos e semelhantes

Os locais subterrâneos e os locais sem janelas em que se executem normalmente trabalhos devem satisfazer às normas de higiene e ventilação apropriadas.

Cláusula 18.^a

Primeiros socorros

1. Todo o local de trabalho deve possuir, segundo a sua importância e riscos calculados, ou vários armários, caixas ou estojos de primeiros socorros.

2. O equipamento dos armários, caixas ou estojos de primeiros socorros previstos no n.º 1 deve ser determinado segundo o número de trabalhadores e natureza dos riscos.

3. O conteúdo dos armários, caixas, ou estojos de primeiros socorros deve ser mantido em condições de assepsia e convenientemente conservado e ser verificado pelo menos uma vez por mês.

4. Cada armário, caixa ou estojo de primeiros socorros deve conter instruções claras e simples para os primeiros cuidados em casos de emergência. O seu conteúdo deve ser cuidadosamente etiquetado.

5. Sempre que a comissão de prevenção e segurança o considere necessário, a empresa obriga-se a proceder à colocação, em locais apropriados, de equipamentos próprios para primeiros socorros e de macas ou outros meios para evacuação dos sinistrados.

6. Nos serviços onde estejam colocadas as macas, a comissão de prevenção e segurança deverá providenciar no sentido de que existam trabalhadores com conhecimentos de primeiros socorros.

Cláusula 19.^a

Medidas a tomar contra a propagação das doenças

Devem ser tomadas disposições para prevenir a propagação de doenças transmissíveis entre os trabalhadores.

Cláusula 20.^a

Material de protecção

1. Deve existir à disposição dos trabalhadores, sem encargos para estes, vestuário de trabalho e equipamento de protecção individual contra os riscos resultantes das operações efectuadas, sempre que sejam insuficientes os meios técnicos de protecção.

2. O equipamento de protecção individual, que é propriedade da empresa, deve ser eficiente e adaptado ao organismo humano e ser mantido em bom estado de conservação e assepsia.

3. O equipamento de protecção que esteja distribuído individualmente não poderá ser utilizado por outros trabalhadores sem que seja previamente submetido a uma desinfecção que garanta a sua assepsia.

SECÇÃO II

Riscos especiais

Cláusula 21.^a

Princípio geral

1. Todas as empresas abrangidas pelo presente contrato ficam obrigadas a cuidados especiais na utilização de todos os produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis e explosivos.

2. Estes produtos terão de estar devidamente rotulados, sendo a entidade patronal obrigada a divulgar as recomendações das firmas fornecedoras sobre o emprego dos mesmos.

Cláusula 22.^a

Armazenagem

A armazenagem dos produtos mencionados na cláusula anterior obedecerá às seguintes regras: local próprio, bem ventilado, seco e fresco, com pavimento impermeável e sistema preventivo de escoamento de líquidos, sendo indispensável a montagem de extintores de incêndio.

Cláusula 23.^a

Trabalhos eléctricos

1. Os trabalhadores electricistas poderão recusar-se a executar serviços referentes à sua profissão desde que comprovadamente contrariem as normas de segurança das instalações eléctricas.

2. Na execução de trabalhos eléctricos que envolvam riscos especiais de elecrocção, os trabalhadores electricistas deverão ser acompanhados por outro trabalhador.

CAPÍTULO II

Medicina no trabalho

Cláusula 24.^a

Princípio geral

1. As empresas que tenham duzentos ou mais trabalhadores deverão criar serviços médicos privativos.

2. Estes serviços têm por fim a defesa da saúde dos trabalhadores e a vigilância das condições higiênicas do seu trabalho. São essencialmente de carácter preventivo e ficam a cargo de médicos do trabalho.

3. As pequenas empresas que não disponham de serviços médicos privativos e cujos trabalhadores atinjam em conjunto o número de quinhentos, na mesma localidade ou em localidades próximas, são obrigados a organizar, em comum, os respectivos serviços médicos, os quais serão administrados por uma direcção constituída por delegados das empresas, até cinco, um dos quais será o presidente.

4. Quando o número de trabalhadores nas pequenas empresas não atingir, na mesma localidade ou em localidades próximas, o número de quinhentos, as empresas diligenciarão assegurar o serviço de um médico do trabalho.

Cláusula 25.^a

Exercício das funções

1. Os médicos do trabalho exercem as suas funções com independência técnica e moral relativamente à entidade patronal e aos trabalhadores.

2. Compete aos médicos do trabalho a organização e a direcção técnica dos serviços de que trata o presente capítulo.

3. Não é da competência do médico do trabalho exercer a fiscalização das ausências ao serviço por parte dos trabalhadores, seja qual for o motivo que as determine.

4. Os médicos do trabalho ficam sob a orientação e fiscalização técnica da Direcção-Geral de Saúde.

Cláusula 26.^a

Substituição do médico do trabalho

O Ministério do Trabalho, através dos serviços competentes, e a Direcção-Geral de Saúde podem impor às empresas a substituição dos médicos do trabalho quando, por falta de cumprimento das suas obrigações, o julguem necessário, mediante organização de processo e ouvida a Ordem dos Médicos, que deverá enviar o seu parecer no prazo de vinte dias.

Cláusula 27.^a

Reclamações

Os trabalhadores, através da comissão de prevenção e segurança, ou do encarregado de segurança e, na falta destes, directamente, têm o direito de apresentar ao médico do trabalho todas as reclamações referentes a deficiências, quer na organização dos respectivos serviços médicos, quer nas condições de higiene dos locais de trabalho.

Cláusula 28.^a

Duração do trabalho

1. A duração do trabalho prestado pelos médicos às empresas industriais será calculada na base de uma hora por mês, pelo menos, por cada grupo de quinze trabalhadores ou fracção.

2. Nenhum médico poderá, porém, assegurar a vigilância de um número de trabalhadores a que correspondam mais de cento e cinquenta horas de serviço.

Cláusula 29.^a

Atribuições

São atribuições dos serviços médicos do trabalho, nomeadamente:

- a) Estudar e vigiar as condições de higiene e salubridade da empresa;
- b) Estudar e vigiar a protecção colectiva e individual dos trabalhadores contra fumos, gases, vapores, poeiras, ruídos, trepidações, radiações ionizantes, acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- c) Apreciar a adaptação dos trabalhadores aos diferentes serviços e a do trabalho à fisiologia humana;

- d) Promover as medidas adequadas à melhoria das condições de higiene dos trabalhadores;
- e) Promover a educação sanitária dos trabalhadores;
- f) Efectuar os exames obrigatórios previstos neste contrato;
- g) Observar, regular e particularmente, os trabalhadores cujo estado de sanidade possa constituir risco para terceiros;
- h) Promover a organização de cursos de primeiros socorros e doenças profissionais com o apoio dos serviços técnicos especializados, oficiais ou particulares;
- i) Elaborar um relatório pormenorizado das actividades dos serviços, referente ao ano anterior, a remeter ao delegado de Saúde e ao delegado da Secretaria de Estado do Trabalho na respectiva área;
- j) Participar, ao delegado de Saúde e ao delegado da Secretaria de Estado do Trabalho na respectiva área, no prazo de oito dias a contar da data do acidente ou do diagnóstico da doença, os acidentes de trabalho que acarretem mais de três dias de incapacidade total e as doenças profissionais de notificação obrigatória; uma cópia desta participação será enviada à comissão de prevenção e segurança, salvo razões ponderosas de ordem deontológica;
- l) Fazer o estudo da patologia do trabalho e sua profilaxia e comunicar ao delegado de Saúde do respectivo distrito os seus resultados.

Cláusula 30.*

Período de funcionamento dos serviços de medicina do trabalho

Os exames médicos e a participação dos trabalhadores em qualquer das actividades dos serviços de medicina do trabalho decorrerão dentro do período normal de trabalho e sem qualquer desconto de remuneração.

Cláusula 31.*

Elementos de trabalho

A entidade patronal deverá fornecer ao médico do trabalho todos os elementos que este entenda necessários para a defesa da saúde dos trabalhadores.

Cláusula 32.*

Penalidades

1. As infracções ao disposto neste capítulo serão punidas com multas de acordo com a legislação em vigor, sem prejuízo das demais responsabilidades que porventura caibam às empresas e aos trabalhadores em consequência das infracções praticadas.

2. Verificada uma infracção, será fixado um prazo à empresa para o cumprimento das determinações impostas, sem prejuízo do normal procedimento do auto levantado.

3. Se a empresa não der cumprimento a tais determinações dentro do prazo concedido, será fixado outro para o efeito e aplicada nova multa, elevando-se para o dobro os limites do seu quantitativo.

4. As ulteriores infracções por inobservância dos novos prazos fixados serão punidas, elevando-se ao décúplio os limites do quantitativo da multa.

Cláusula 33.*

Legislação aplicável

Em tudo o que não esteja previsto neste regulamento aplicar-se-á a legislação em vigor, designadamente os Decretos-Leis n.ºs 44 308, 44 537 e 47 511 e o Decreto n.º 47 512, de 27 de Abril de 1962, 22 de Julho de 1962 e 25 de Janeiro de 1967, respectivamente.

CAPÍTULO III

Comissão de prevenção e segurança, encarregado de segurança e técnico de prevenção

SECÇÃO I

Comissão de prevenção e segurança

Cláusula 34.*

Condições para a existência da comissão de prevenção e segurança

Nas empresas ou suas unidades de produção diferenciadas que tenham quarenta ou mais trabalhadores ao seu serviço, ou que, embora com menos de quarenta trabalhadores, apresentem riscos excepcionais de acidente ou doença, haverá uma comissão de prevenção e segurança.

Cláusula 35.*

Composição

1. Cada comissão de prevenção e segurança será composta por dois representantes da empresa, um dos quais será um director do estabelecimento ou um seu representante, dois representantes dos trabalhadores e pelo encarregado de segurança ou técnico de prevenção.

2. Os representantes dos trabalhadores serão eleitos anualmente pelos trabalhadores da empresa.

3. Quando convocados deverão tomar parte nas reuniões, sem direito a voto, o chefe do serviço do pessoal, o médico da empresa e a assistente social, sempre que a dimensão da empresa justifique tais cargos.

4. As funções dos membros da comissão são exercidas dentro das horas de serviço, sem prejuízo das respectivas remunerações.

Cláusula 36.^a

Reuniões

1. A comissão de prevenção e segurança reunirá, ordinariamente, uma vez por mês, devendo elaborar acta de cada reunião.

2. As deliberações serão tomadas por maioria, tendo o encarregado de segurança ou o técnico de prevenção voto de qualidade.

3. Poderão verificar-se reuniões extraordinárias sempre que a gravidade ou frequência dos acidentes o justifiquem, ou a maioria dos seus membros o solicite.

4. A comissão pode solicitar a comparência às respectivas reuniões de um representante do Ministério do Trabalho.

5. A comissão dará conhecimento aos trabalhadores das deliberações tomadas, através de comunicado a fixar em local bem visível.

Cláusula 37.^a

Actas

A comissão de prevenção e segurança obriga-se a apresentar à entidade patronal ou ao seu representante, no prazo de quarenta e oito horas, as actas de reuniões efectuadas, obrigando-se esta, por sua vez, a iniciar imediatamente as diligências aí preconizadas.

Cláusula 38.^a

Atribuições

A comissão de prevenção e segurança terá, nomeadamente, as seguintes atribuições:

- a) Efectuar inspecções periódicas a todas as instalações e a todo o material que interesse à higiene e segurança no trabalho;
- b) Zelar pelo cumprimento das disposições legais, cláusulas desse contrato, regulamentos internos e instruções referentes à higiene e segurança;
- c) Solicitar e apreciar sugestões dos trabalhadores sobre questões de higiene e segurança;
- d) Procurar assegurar o concurso de todos os trabalhadores em vista à criação e desenvolvimento de um verdadeiro espírito de segurança;
- e) Promover que os trabalhadores admitidos pela primeira vez ou mudados de posto de trabalho recebam a formação, instruções e conselhos necessários em matéria de higiene e segurança no trabalho;
- f) Diligenciar por que todos os regulamentos, instruções, avisos e outros escritos ou ilustrações de carácter oficial ou emanados das direcções das empresas sejam levados ao conhecimento dos trabalhadores;
- g) Colaborar com os serviços médicos e sociais da empresa e com os serviços de primeiros socorros;

- h) Examinar as circunstâncias e as causas de cada um dos acidentes ocorridos, elaborando relatórios ou conclusões, que deverão ser afixados para conhecimento dos trabalhadores;
- i) Apresentar sugestões à entidade patronal destinadas a evitar acidentes e a melhorar as condições de higiene e segurança no trabalho;
- j) Elaborar a estatística dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais;
- l) Prestar às associações sindicais e patronais interessadas os esclarecimentos que por esta lhe sejam solicitados em matéria de higiene e segurança;
- m) Apreciar os relatórios elaborados pelos encarregados de segurança ou técnicos de prevenção e enviar cópias dos referentes a cada ano, depois de aprovados, à Inspeção do Trabalho e à Direcção-Geral do Trabalho até ao fim do segundo mês do ano seguinte àquele a que respeitem;
- n) Providenciar que seja mantido em boas condições de utilização todo o equipamento de combate a incêndios e que seja treinado pessoal no seu uso;
- o) Apreciar os problemas apresentados pelo encarregado de segurança ou técnico de prevenção;
- p) Solicitar o apoio de peritos de higiene e segurança, sempre que tal seja necessário para o bom desempenho das suas funções;
- q) Zelar por que todos os trabalhadores da empresa estejam devidamente seguros contra acidentes de trabalho.

Cláusula 39.^a

Formação

1. As empresas deverão providenciar no sentido de que os membros das comissões de prevenção e segurança, com prioridade para o encarregado de segurança, frequentem cursos de formação e especialização sobre higiene e segurança.

2. As despesas inerentes à frequência dos cursos ficam a cargo das empresas.

SEÇÃO II

Encarregado de segurança e técnicos de prevenção

Cláusula 40.^a

Princípio geral

1. Em todas as empresas haverá um elemento para tratar das questões relativas à higiene e segurança, que será chamado encarregado de segurança ou técnico de prevenção, consoante a empresa tenha menos ou mais de quinhentos trabalhadores ao seu serviço.

2. Nos trabalhos efectuados fora do local habitual caberá ao trabalhador mais qualificado, e, em igualdade de condições, ao mais antigo, zelar pelo cum-

primento das normas de segurança, de acordo com as instruções do encarregado de segurança ou técnico de prevenção.

3. O encarregado de segurança será escolhido pelos trabalhadores da empresa, tendo em conta a sua aptidão para o desempenho das funções.

Cláusula 41.^a

Atribuições do encarregado de segurança

Compete ao encarregado de segurança:

- a) Desempenhar as funções atribuídas às comissões de prevenção e segurança, sempre que estas não existam;
- b) Apresentar à direcção da empresa, no fim de cada trimestre, directamente ou através da comissão de prevenção e segurança, quando exista, relatório sobre as condições gerais de higiene e segurança no estabelecimento industrial e, em Janeiro de cada ano, relatório circunstanciado da actividade desenvolvida durante o ano civil anterior em matéria de higiene e segurança, anotando as deficiências que carecem de ser eliminadas;
- c) Colaborar com a comissão de prevenção e segurança e secretariá-la, quando exista;
- d) Ser porta-voz das reivindicações dos trabalhadores sobre as condições de higiene, segurança e comodidade no trabalho junto da comissão de prevenção e segurança, da direcção da empresa e da Inspecção do Trabalho;
- e) Exigir o cumprimento das normas de segurança interna e oficiais;
- f) Efectuar inspecções periódicas nos locais de trabalho e tomar as medidas imediatas com vista à eliminação das anomalias verificadas, quando estas ponham em risco iminente a integridade física dos trabalhadores e os bens da empresa;

- g) Manusear o equipamento destinado a detectar as condições de segurança existentes nos espaços confinados e outros;
- h) Contactar com todos os sectores da empresa de modo a proceder à análise dos acidentes e suas causas, por forma a tomarem-se medidas destinadas a eliminá-las;
- i) Instruir os trabalhadores sobre os riscos específicos de cada profissão e normas de segurança em vigor;
- j) Aplicar na prática toda a legislação destinada à prevenção de acidentes na empresa.

Cláusula 42.^a

Atribuições do técnico de prevenção

Além das atribuições constantes das alíneas b) e seguintes da cláusula anterior, compete ao técnico de prevenção:

- a) Garantir nos espaços confinados que tenham servido a combustíveis a segurança integral do trabalhador que aí tenha de efectuar qualquer tipo de trabalho;
- b) Estudar o melhor tipo de máquinas e ferramentas que garantam a segurança do trabalhador;
- c) Analisar projectos de novas instalações de forma a garantir a segurança dos trabalhadores contra intoxicações, incêndios e explosões;
- d) Estudar os meios de iluminação ambiente, particularmente os de instalações onde sejam manuseados produtos químicos;
- e) Colaborar com o serviço médico da empresa;
- f) Seleccionar todo o material de protecção individual adequado à natureza dos trabalhos da empresa;
- g) Elaborar relatórios sobre acidentes graves ou mortais e deles dar conhecimento às entidades oficiais;
- h) Promover a instalação dos serviços necessários ao desempenho das suas funções.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE do CCT para a ind. de produtos de cimento

Entre a Associação Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cemento e Similares e outros, foi celebrado um contrato colectivo de trabalho vertical para a indústria de produtos de cimento, publicado no *Boletim*, n.º 19, de 15 de Outubro de 1976.

Considerando que ficam apenas abrangidas pela convenção referida as empresas representadas pela associação patronal outorgante;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade regulado não filiadas na associação patronal outorgante que têm ao seu serviço trabalhadores das categorias profissionais previstas na convenção;

Considerando que os profissionais nas condições referidas não beneficiam de regulamentação colectiva de trabalho actualizada;

Considerando as dúvidas existentes quanto ao enquadramento associativo do sector de fibrocimento;

Considerando que o enquadramento dos profissionais da indústria de fibrocimento a que se refere a cláusula 83.º do mencionado contrato colectivo ainda não foi feito;

Considerando, finalmente, a necessidade de alcançar a uniformização legalmente possível das condições de trabalho dos profissionais do sector de produtos de cimento, na área abrangida pela convenção;

Cumprido o disposto no n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, pela publicação do aviso sobre portaria de extensão no *Boletim*, n.º 19, de 15 de Outubro de 1976, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Planeamento, da Indústria Pesada e do Trabalho, o seguinte:

1.º — 1. As condições de trabalho acordadas entre a Associação Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e a Federação Nacional dos Sindicatos

dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cementos e Similares e outros, publicadas no *Boletim*, n.º 19, de 15 de Outubro de 1976, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam na área abrangida pela convenção a indústria de produtos de cimentos e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias previstas na convenção, bem como aos trabalhadores das mesmas categorias não inscritos nos sindicatos outorgantes que prestem serviço a entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

2. O disposto no número anterior não é aplicável às entidades patronais nem aos trabalhadores da indústria de fibrocimento, devendo a extensão a este sector ser ponderada, desde que as partes outorgantes da convenção procedam ao enquadramento dos profissionais daquela indústria, conforme previsto na cláusula 83.º, n.º 3, do contrato colectivo de trabalho objecto de extensão.

3. A aplicação da presente portaria no território dos arquipélagos dos Açores e da Madeira, às entidades patronais e aos trabalhadores referidos nos números anteriores fica dependente de despacho do Secretário de Estado do Trabalho, logo que sejam cumpridos os trâmites processuais exigidos pela Constituição da República Portuguesa.

2.º A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Setembro de 1976, podendo os encargos decorrentes desta retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de oito.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica, Indústria e Tecnologia e do Trabalho, 5 de Maio de 1977. — O Secretário de Estado do Planeamento, *Maria Manuela da Silva*. — O Secretário de Estado da Indústria Pesada, *Fernando dos Santos Martins*. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Custódio de Almeida Simões*

PE do CCT entre o Sind. dos Conferentes de Cargas Marítimas de Importação e Exportação dos Dist. de Lisboa e Setúbal e a Assoc. dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal

O Sindicato dos Conferentes de Cargas Marítimas de Importação e Exportação dos Distritos de Lisboa e Setúbal e a Associação dos Agentes de Navegação

do Centro de Portugal celebraram o contrato colectivo de trabalho, publicado no *Boletim do Ministério do Trabalho*, n.º 17, de 15 de Setembro de 1976.

Nos termos do n.º 2 da cláusula 1.ª, as partes ou-torgantes vincularam-se a requerer ao Ministério do Trabalho a aplicação do contrato, com efeitos a par-tir da sua entrada em vigor, às empresas não filiadas na associação outorgante e aos trabalhadores repre-sentados pelo sindicato outorgante que nelas pres-tam ou tenham de prestar serviços em conformidade com o previsto no contrato.

Considerando que nem todas as empresas deste sec-tor de actividade tendo ao seu serviço conferentes estão inscritas na associação patronal signatária do contrato e não se encontram, portanto, por este abrangidas;

Considerando que os profissionais nas condições referidas não beneficiam de regulamentação colectiva de trabalho actualizada e prestam actividade em tudo idêntica à dos beneficiários do contrato colectivo de trabalho;

Considerando a necessidade de uniformização das condições de trabalho e remunerações de todos os tra-balhadores do mesmo sector económico;

Tendo sido cumprido o disposto no n.º 3.º do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Feve-reiro, pela publicação do aviso sobre a portaria de extensão, no *Boletim* acima citado, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, na redacção dada pelo Decreto-Lei

n.º 887/76, de 29 de Dezembro, pelos Ministros do Plano e Coordenação Económica, do Trabalho e dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º As disposições do contrato colectivo de tra-balho celebrado entre o Sindicato dos Conferentes de Cargas Marítimas de Importação e Exportação dos Distritos de Lisboa e Setúbal e a Associação dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal, publi-cado no *Boletim do Ministério do Trabalho*, n.º 17, de 15 de Setembro de 1976, são tornadas extensivas a todas as empresas que não estejam mas possam estar filiadas na associação outorgante e que exerçam a sua actividade na área de jurisdição da JAPS, bem como aos trabalhadores que nelas prestem serviços das cate-gorias previstas no contrato.

2.º A tabela salarial tornada aplicável pela pre-sente portaria produzirá efeitos desde a data da entra-da em vigor do contrato, podendo os encargos monetários resultantes da sua aplicação ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de sete.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica, do Trabalho e dos Transportes e Comunicações, 5 de Maio de 1977. — O Secretário de Estado do Plane-a mento, *Maria Manuela da Silva*. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Custódio de Almeida Simões*. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *António José Borrani Crisóstomo Teixeira*.

PE do CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial do Dist. da Horta e o Sind. Nacional dos Empregados de Escritório e Caixeiros do mesmo dist.

Foi publicado no *Boletim do Ministério do Traba-lho*, de 15 de Julho de 1976, o texto de um contrato colectivo celebrado entre a Associação Comercial e Industrial do Distrito da Horta e o Sindicato Nacional dos Empregados de Escritório e Caixeiros do mesmo distrito.

Considerando que existem empresas do mesmo sec-tor naquele distrito que não se encontram inscritas na associação outorgante, não sendo por isso abran-gidas pela convenção;

Considerando a necessidade de uniformizar as con-dições de trabalho dos profissionais de um mesmo sec-tor de actividade a nível regional;

Cumprido o disposto no n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro;

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com as mo-dificações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, pelo Ministro da República da Região Autónoma dos Açores e Ministros do Plano e Coordenação Económica, do Comércio e Turismo e do Trabalho:

1.º As disposições constantes do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Comercial

e Industrial do Distrito da Horta e o Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do mesmo distrito, publicado no *Boletim do Ministério do Tra-balho*, de 30 de Julho de 1976, são tornadas exten-sivas a todas as entidades patronais que, exercendo o comércio por grosso e a retalho no distrito da Horta, não se encontram inscritas na associação outorgante e tenham ao seu serviço profissionais das categorias previstas no contrato, bem como destes profissionais.

2.º Em matéria de retribuições, a presente por-taria produz efeitos desde a data da entra-da em vigor da convenção colectiva de trabalho referida no artigo anterior, podendo as respectivas diferenças ser pagas em prestações mensais, até o limite de seis.

Região Autónoma dos Açores, 11 de Março de 1977. — O Ministro da República, *Octávio de Car-valho Galvão de Figueiredo*.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica, do Comércio e Turismo e do Trabalho. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Carlos Alberto da Mota Pinto*. — O Ministro do Trabalho, *António Manuel Maldonado Gonçalves*. — Pelo Ministro do Plano e Coordenação Económica, *Maria Manuela da Silva*, Secretário de Estado do Planeamento.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto (sector de ourivesaria e relojoaria) e o Sind. dos Profissionais de Ourivesaria, Relojoaria e Ofícios Correlativos do Norte — Alteração

O Sindicato dos Profissionais de Ourivesaria, Relojoaria e Ofícios Correlativos do Norte, por um lado, e a Associação dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojoaria do Norte, por outro, acordaram nas seguintes alterações ao contrato colectivo de trabalho, homologado em 5 de Julho de 1972, com as modificações que lhe foram introduzidas em 13 de Setembro de 1974, 24 de Outubro de 1974 e 25 de Março de 1975, alterações estas que vão assinadas pelas partes, na presença de um representante do Ministério do Trabalho:

A) Âmbito

As alterações ora acordadas abrangem todos os profissionais de relojoaria (técnicos de reparação) que exerçam a sua profissão por conta de outrem, independentemente do sector de actividade a que estejam agregados, nos seguintes distritos: Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu.

B) Categoria e classes profissionais

1 — Todos os profissionais de relojoaria de reparação serão classificados como «Relojoeiros — Técnicos de reparação» e a sua actividade definir-se-á do seguinte modo:

Técnico de reparação. — É o profissional de relojoaria que ajusta, repara e afina as várias peças componentes de um relógio. Interpreta os desenhos e outras especificações técnicas relativas ao trabalho a executar; põe as peças e verifica se elas estão nas condições requeridas para um funcionamento correcto; procede a pequenos retoques; monta os vários elementos componentes, utilizando lupas e ferramentas adequadas; regula o movimento do relógio e verifica o seu funcionamento; monta a máquina na respectiva caixa; constrói, por vezes, algumas das ferramentas necessárias; fabrica, sendo caso disso, peças várias, tais como eixos de balanço, tiges (eixos para dar corda), etc. Pode reparar todos os tipos de relógios.

1.1 — Os técnicos de reparação que exerçam a sua profissão em firmas que se dediquem, também, à venda de «fornitura», deverão colaborar na sua escolha e venda ao público sempre que a entidade patronal deles reclame o exercício suplementar de tal actividade.

1.2 — Em caso nenhum, porém, a colaboração referida no número anterior provocará alteração da categoria profissional do trabalhador (técnico da reparação), salvo quando as partes estejam nisso interessadas e manifestem, inequivocamente, o seu acordo.

1.3 — Os relojoeiros (técnicos de reparação) serão classificados segundo as seguintes classes profissionais:

Oficial principal;
Oficial de 1.ª classe;
Oficial de 2.ª classe;
Oficial de 3.ª classe;
Pré-oficial;
Aprendiz do 4.º ano;
Aprendiz do 3.º ano;
Aprendiz do 2.º ano;
Aprendiz do 1.º ano.

C) Aprendizagem e promoções

2 — Ao concluir a aprendizagem o trabalhador será promovido a pré-oficial, passando automaticamente a oficial de 3.ª classe logo que atinja a idade de 21 anos.

2.1 — Todo o trabalhador que inicie a profissão após 21 anos de idade só será abrangido pelo disposto no número anterior após conclusão do período de aprendizagem, nos termos do n.º 1 da cláusula 11.º do CCT.

D) Quadro de densidades

3 — O quadro de densidades que vigorará para os profissionais de relojoaria (técnicos de reparação) é o seguinte:

Número de trabalhadores	Classe dos trabalhadores			
	Oficial principal	Oficial de 1.ª classe	Oficial de 2.ª classe	Oficial de 3.ª classe
1 trabalhador	—	—	1	—
2 trabalhadores	—	—	1	1
3 trabalhadores	—	1	1	1
4 trabalhadores	—	1	2	1
5 trabalhadores	1	1	2	1
6 trabalhadores	1	1	2	2
7 trabalhadores	1	2	2	2
8 trabalhadores	1	2	2	3
9 trabalhadores	1	2	3	3
10 trabalhadores	2	2	2	2

3.1 — As promoções dos pré-oficiais a oficiais de 3.ª classe determinarão o ajustamento, para mais, das densidades das classes superiores dos respectivos quadros do pessoal das firmas onde tais promoções se verifiquem.

3.2 — Mantém-se a suspensão da cláusula 15.º do CCT até que o Sindicato entenda ser oportuna a sua aplicabilidade.

3.3.1 — No caso em que o Sindicato dos Profissionais de Ourivesaria, Relojoaria e Ofícios Correlativos do Norte pretenda que vigore a cláusula 15.º do CCT, deverá comunicá-lo à Associação dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e à Delegação

do Ministério do Trabalho no Porto, com uma antecedência de, pelo menos, trinta dias.

E) Tabela de vencimentos (classes)

A) Técnicos de reparação:

Oficial principal	8600\$00
Oficial de 1.ª classe	8000\$00
Oficial de 2.ª classe	7250\$00
Oficial de 3.ª classe	6500\$00
Pré-oficial	5350\$00
Aprendiz do 4.º ano	3500\$00
Aprendiz do 3.º ano	3250\$00
Aprendiz do 2.º ano	3000\$00
Aprendiz do 1.º ano	2700\$00

B) Pessoal auxiliar:

Não diferenciado	4650\$00
------------------------	----------

F) Férias e subsídios

4. Todos os profissionais abrangidos pelo presente contrato terão direito, em cada ano civil, ao gozo de um período de férias correspondente a trinta dias de calendário.

4.1 — Para que o trabalhador, no ano seguinte ao da sua admissão, tenha direito a férias, é necessário que preste, pelo menos, noventa dias de serviço nesse ano subsequente ao do seu ingresso na firma.

4.2 — As férias deverão ser marcadas, de comum acordo, entre a entidade patronal e o trabalhador. Na falta desse acordo, deverão as mesmas ser gozadas entre 1 de Maio e 30 de Setembro.

4.3 — A marcação das férias deverá ser sempre comunicada, por escrito, ao trabalhador e ao Sindicato, durante o 1.º trimestre de cada ano.

4.4 — A entidade patronal deverá ter sempre em conta o natural e humano interesse do trabalhador em gozar as suas férias simultaneamente com o respetivo agregado familiar.

4.5 — Todos os profissionais abrangidos por este contrato terão direito, além da retribuição normal, durante o período de férias, a um subsídio igual a 100 % dessa retribuição.

4.6 — Aquele subsídio, juntamente com a retribuição normal, deverão ser liquidados, obrigatoriamente, no inicio das férias.

G) Horário de trabalho

5 — O período normal de trabalho para todos os profissionais abrangidos por este contrato é de quarenta e cinco horas semanais, sem prejuízo de horários de trabalho de menor duração que estejam já a ser praticados.

5.1 — Todos os profissionais abrangidos por este contrato cumprirão, obrigatoriamente, o regime de semana inglesa, podendo o seu horário de trabalho diário acompanhar o horário comercial do estabelecimento onde exerçam a sua profissão.

H) Feriados obrigatórios

6 — São feriados obrigatórios:

- 1 de Janeiro;
- Terça-feira de Carnaval;
- Sexta-Feira Santa;

25 de Abril;
1 de Maio;
Corpo de Deus (festa móvel);
10 de Junho;
15 de Agosto;
5 de Outubro;
1 de Novembro;
1 de Dezembro;
8 de Dezembro;
24 de Dezembro;
25 de Dezembro;

e ainda o feriado municipal nas localidades em que ele vigore.

I) Subsídio de Natal

7 — Será atribuído um subsídio de Natal, correspondente a um mês de vencimento, a todos os trabalhadores abrangidos por este contrato, com, pelo menos, um ano de actividade na empresa, subsídio esse que lhes deverá ser pago durante a 1.ª quinzena do mês de Dezembro de cada ano.

7.1 — Os trabalhadores que, excedido o período experimental, não tenham atingido um ano de actividade na empresa, receberão um subsídio de Natal proporcional aos meses de trabalho prestado.

7.2 — Nos casos de cessação ou suspensão do respectivo contrato que liga o trabalhador à empresa, aquele terá direito a um subsídio de Natal proporcional aos meses de trabalho prestado durante o ano em que se verifique a rescisão ou suspensão.

7.3 — Os trabalhadores que, durante um ano, excedam trinta dias de faltas, justificadas ou não, receberão um subsídio de Natal proporcional ao tempo de serviço efectivo prestado à empresa.

7.3.1 — As faltas dadas por acidente de trabalho não são consideradas para efeitos de atribuição do subsídio de Natal.

7.4 — No caso previsto no n.º 7.3, ao subsídio de Natal subtrair-se-á o valor das faltas que excedam os primeiros trinta dias, não descontáveis.

7.5 — Os trabalhadores que, por doença, recebam da respectiva caixa de previdência qualquer abono de subsídio de Natal, terão direito a receber da entidade patronal a diferença entre a percentagem recebida e o seu vencimento mensal normal.

7.6 — Para efeitos de cálculo dos meses de trabalho efectivo, qualquer fração do mês de trabalho contará-se como um mês completo.

J) Diuturnidades

8 — Todos os profissionais abrangidos pelo presente contrato terão direito, de três em três anos, a uma diuturnidade de montante nunca inferior a 500\$. Exceptuam-se os casos em que:

- a) O trabalhador seja promovido nesse espaço de tempo;
- b) O trabalhador aufera vencimento igual ou superior ao que resultaria da adição da diuturnidade com o vencimento mínimo contratual.

8.1 — Nos casos em que o trabalhador aufera vencimento superior ao mínimo contratual, mas não atinja montante igual ao que resultaria da adição da diu-

turnidade com o vencimento mínimo, far-se-á o devido reajustamento na diferença que então se verifique no seu vencimento.

8.2 — Sempre que o trabalhador seja promovido, anular-se-á o tempo já contado para concessão de diuturnidade, reiniciando-se nova contagem de tempo a partir da data da promoção.

8.3 — O direito à diuturnidade será conferido a todos os trabalhadores com idade igual ou superior a 21 anos, desde que hajam concluído a aprendizagem profissional.

Disposições transitórias

1 — O novo regime de férias aplicar-se-á às que se venceram já em relação a 1976 e a gozar durante o ano de 1977.

2 — Com referência às férias gozadas no ano de corrente — 1976 — todos os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito a um subsídio igual ao respectivo vencimento mensal.

3 — Os trabalhadores que hajam já gozado as suas férias terão direito a receber a diferença entre o subsídio recebido e aquele a que se refere o número anterior.

4 — Todos os acordos ora assinados entram em vigor, retroactivamente, a partir de Agosto próximo passado, inclusive.

5 — A contagem para concessão de diuturnidade iniciar-se-á, também, com referência a 1 de Agosto de 1976.

6 — A revisão global do CCT iniciar-se-á em 1977, comprometendo-se o Sindicato a apresentar, de 1 a 5 de Março daquele ano, um projecto de regulamentação. Até 31 de Março de 1977, a Associação dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojoaria do Norte, compromete-se a remeter ao Sindicato dos Profissionais de Ourivesaria, Relojoaria e Ofícios Correlativos do Norte uma contraproposta ao referido projecto, marcando-se, dentro dos quinze dias subsequentes ao da apresentação da contraproposta associativa, a data em que se iniciarão as negociações directas.

Porto e Delegação do Ministério do Trabalho, 11 de Outubro de 1976.

Pela Associação dos Comerciantes:

Jorge Santos.
Jorge Rodrigues de Freitas.
José Ferreira Caulino.

Pelo Sindicato dos Profissionais de Relojoaria:

Júlio Inácio Vieira Dias.
Alípio Pereira Loges.
João Augusto Sousa Sorte.

Pelo Ministério do Trabalho:

Pedro Pinto Cruz.

Depositado em 27 de Abril de 1977, a fl. n.º 47 do livro n.º 1, com o n.º 220, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

CCT para o ensino de condução automóvel entre o Sind. dos Motoristas e Trabalhadores Afins do Dist. do Funchal e várias escolas do ensino de condução automóvel — Acta de adesão

Aos 26 de Novembro de 1976, na delegação da Secretaria de Estado do Trabalho no Funchal, o Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores Afins do Distrito do Funchal, representado pela sua direcção, e as empresas para o ensino de condução automóvel em actividade neste distrito e no final identificadas acordam em aderir à acta das negociações para o mesmo ramo efectuada em 2 de Julho de 1976 e publicada a fl. 1331 do Boletim do Ministério do Trabalho, n.º 15, de 15 de Agosto de 1976, como e igualmente aderem e desde já ao todo o mais que venha a ser acordado em resultado das negociações a que se alude no n.º 4 da aludida acta de negociações:

Pela Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores Afins do Distrito do Funchal:

Lourenço Fernandes Camacho.
António Leonardo Gonçalves de Azevedo.

Pela Escola de Condução Drumon de Sousa e pela Auto-Instrutora:

(Assinatura ilegível.)

Pela Escola de Condução Progresso:

Manuel Rodrigues.

Pela Escola de Condução Francisco Pereira:

Pela Escola de Condução Continental:

(Assinatura ilegível.)

O Delegado da SET no Funchal:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 5 de Maio de 1977, no livro n.º 1, a fl. 48, como o n.º 227, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

**CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial do Dist. da Horta e o Sind. Nacional
dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Dist. da Horta — Acta adicional**

Aos 4 dias do mês de Janeiro de 1977 realizou-se uma reunião na Delegação da Secretaria de Estado do Trabalho do Distrito da Horta, com a presença de representantes da Associação Comercial e Industrial do Distrito da Horta, do Sindicato Nacional dos Operários da Construção Civil do Distrito da Horta e ainda o Sr. Delegado Interino da Delegação da Secretaria de Estado do Trabalho da Horta, Dr. António de Medeiros Xavier Mesquita.

A reunião em causa foi proposta pelo Sindicato dos Operários da Construção Civil, tendo sido originada pelo ofício n.º 2210, de 29 de Dezembro de 1976, da Delegação da Secretaria de Estado do Trabalho, em que propunha, para serem esclarecidos e rectificados, os seguintes pontos, respeitantes ao CCT para o sector da construção civil:

1. Categorias profissionais — foi deliberado incluir a categoria de cimenteiro, com o salário de 5500\$.

2. Foi deliberado acrescentar na cláusula 49.* um n.º 4, que ficou com a seguinte redacção:

4 — Cessando o contrato de trabalho, o profissional tem direito a um subsídio de Natal proporcional ao período de trabalho prestado nesse ano.

3. Foi deliberado dar ao n.º 1 da cláusula 51.*, devido a a mesma não se encontrar em conformidade com a lei, a seguinte redacção:

1 — O trabalho prestado em qualquer dos dias de descanso semanal dá ao trabalhador direito de descansar num dos três dias seguintes e será pago pelo dobro da retribuição normal.

4. Este ponto ficou como estava anteriormente, devido a estar de acordo com o Decreto-Lei n.º 874/76, de 28 de Dezembro.

5. No n.º 1, alíneas c), d') e e), da cláusula 62.* faltava indicar o número de dias por motivo de casamento, luto e parto, tendo ficado deliberado ser, respectivamente, de onze dias e cinco dias; quanto ao parto, a Associação não concordou em incluir quaisquer dias.

6. Relativamente ao n.º 2 da cláusula 88.*, foi deliberado substituir as alíneas b) e f) pelas alíneas b) a f).

Não havendo nada mais a tratar, foi encerrada a reunião, que, para constar, se lavrou a presente acta.

Pela Associação Comercial e Industrial do Distrito da Horta:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato Nacional dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito da Horta:

Joaquim da Silva Pinto.
Eduardo Fernando de Sousa Rosa.
José Fioriano Borges Vieira.
Manuel Carlos Faria da Silva.

O Delegado Interino da SET no Distrito da Horta:
(Assinatura ilegível.)

Depositado em 6 de Maio de 1977, a fl. 48 do livro n.º 1, com o n.º 228, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.